TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 2

1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 29

2ªSECAM - Pautas 29
2ªSECAM - Atas 29
2ªSECAM - Acórdãos 30

ATOS DE RELATORIA 41

Conselheiro NESTOR BAPTISTA 41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 54
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 54

CORREGEDORIA-GERAL 54

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 54

OUVIDORIA DE CONTAS 54

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 54

INSTITUTO RUI BARBOSA 54

ATOS DIVERSOS 54

Resenhas de Distribuição 54
Editais 55
Despachos 55
Informações 67
Atos de Alerta Municipais 67

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 67

ATOS NORMATIVOS 67

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 68

GP - Despachos 68
GP - Termo de Ajuste de Gestão 69
GP - Portarias 69

LICITAÇÕES E CONTRATOS 69

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 70

Tribunal Pleno 70
Primeira Câmara 70
Segunda Câmara 70
Corregedoria-Geral 70
Ministério Público de Contas 70
Conselheiros – Diretores de Gabinete 70
Auditores – Coordenadores de Gabinete 70
Inspetorias de Controle Externo 70
Administrativo 70

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-616697/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1903/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Procedência. Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades: I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas; II. Despesas duplicadas; e III. Ausência de comprovação das despesas realizadas. Sanções: Ressarcimento de valores, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Ressalvas: IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; V. Ausência de aplicação em poupança dos recursos recebidos; e VI. Irregularidades na movimentação financeira. Encaminhamento a CMEX.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) em decorrência da falta de prestação de contas da Associação Paranaense de Reabilitação, relativo à transferência voluntária efetuada para a escolarização e o atendimento educacional especializado, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130105/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R$ 1.080.228,54 [um milhão oitenta mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos].

A Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial da SEED concluiu que o convênio apresentava as seguintes impropriedades: a) extrapolação de valores e pagamentos não previstos no plano de trabalho; b) ausência de aplicação em poupança; c) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira; d) divergências bancárias; e) despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas ao SIT; e f) descumprimento de prazos para prestação de contas, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.[1]

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 484/20 (peça 123), Instruções n.º 726/21 (peça 134) e n.º 227/22 (peça 152), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas
Transgressões:
– Artigos 13 e 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
– Artigos 8º [inciso I e III] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
Sanção:
– Recolhimento do valor de R$ 3.165,86 [três mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Associação Paranaense de Reabilitação e por Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.
I. Despesas duplicadas
Transgressões:
– Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.
Sanção:
– Recolhimento do valor de R$ 12.756,80 [doze mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos], corrigido e de forma solidária, pela Associação Paranaense de Reabilitação e por Edison Luiz Machado de Camargo, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.
II. Ausência de comprovação das despesas realizadas
Transgressões:
– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
– Artigo 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
Sanção:
– Recolhimento do valor de R$ 94.645,18 [noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos], corrigido e de forma solidária, pela Associação Paranaense de Reabilitação e por Edison Luiz Machado de Camargo, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.
Sugeriu, também, ressalva às subsequentes inconformidades:
III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
Transgressões:
– Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
IV. Ausência de aplicação em poupança dos recursos recebidos
Transgressões:
– Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
V. Irregularidades na movimentação financeira
Transgressão:
– Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
– Artigo 8º [inciso I] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 515/21 - 5PC (peça 135) e n.º 427/22 - 5PC (peça 153), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto aos itens I e II, a Coordenadoria Técnica informou que "não localizou os extratos com os depósitos nos valores informados" pelo Sr. Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), aduzindo que "a defesa apenas alegou, mas não demonstrou, sendo que a CGE, também, não constatou, nos extratos bancários anexados no SIT/TCE, que os valores duplicados teriam sido restituídos.". Concluiu que não há elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, mantendo-se inalterada a situação inicialmente apontada em relação às partes. Logo, posicionou-se pela irregularidade do ponto I e pela devolução solidária da quantia de R$ 3.165,86 [três mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos], bem como pela irregularidade do ponto II e pela restituição de R$ 12.756,80 [doze mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos], ambos corrigidos e de forma solidária, pela Associação Paranaense de Reabilitação e por Edison Luiz Machado de Camargo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Ao analisar os autos, extrai-se que a parte apresentou seu contraditório; contudo, a documentação solicitada por esta Corte não foi trazida a fim de serem comprovadas as alegações de defesa por ela feitas. Em decorrência desta omissão, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[2], as impropriedades não foram afastadas, de modo que não restam dúvidas sobre a irregularidade dos pontos e a necessidade de se restituir a quantia total de R$ 15.922,66 [quinze mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos], solidariamente, pela Associação Paranaense de Reabilitação e por Edison Luiz Machado de Camargo.

2. No que tange o item III, a CGE informou que, apesar de inicialmente terem sido "verificados débitos de R$ 136.645,18 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) na conta do convênio, sem prestação de contas ao SIT, tratando-se de três transferências bancárias sem justificativa, nos valores de R$ 80.000,00 (05/03/2015), R$ 42.000,00 (10/07/2015) e de R$ 14.645,18 (01/12/2016).", foi possível localizar, após consulta ao SIT, o extrato bancário referente à devolução do valor de R$ 42.000,00 [quarenta e dois mil reais] pela Tomadora. Concluiu que restaram não comprovados as demais transferências, no valor total de R$ 94.645,18 [noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos]. Logo, posicionou-se pela irregularidade do ponto e pela devolução dessa quantia, de modo solidário, pela Associação Paranaense de Reabilitação e por Edison Luiz Machado de Camargo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com o posicionamento da CGE.

Novamente, depreende-se da análise dos autos que o presente ponto não foi elucidado de forma integral, restando ausentes os recibos das duas transferências bancárias realizadas sem justificativas, no valor total de R$ 94.645,18 [noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos]. Sendo assim, mais uma vez se tornou impossível comprovar a destinação dada aos recursos repassados.
Logo, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial, mantendo-se a irregularidade do item III e determinando-se a restituição da quantia citada, solidariamente, pela Tomadora e por Edison Luiz Machado de Camargo.
3. Acerca dos itens IV a VI, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.
Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade Técnica, reporto-me às suas razões de decidir[3] e acompanho o entendimento pela ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[4].
Conclusão
Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, em razão das inconformidades encontradas; e pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade de Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), em razão de:
I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas
II. Despesas duplicadas
III. Ausência de comprovação das despesas realizadas
Proponho, ainda:
1) Recolhimento do valor de R$ 3.165,86 [três mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos], devidamente corrigido, pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e por EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, todos deste Tribunal, tendo em vista a (I) divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas.
2) Recolhimento do valor de R$ 12.756,80 [doze mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos], devidamente corrigido, pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e por EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, todos deste Tribunal, tendo em vista as (II) despesas duplicadas.
3) Recolhimento do valor de R$ 94.645,18 [noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos], devidamente corrigido, pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e por EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, todos deste Tribunal, tendo em vista a (III) ausência de comprovação das despesas realizadas.
4) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
5) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do TCE/PR e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
6) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do TCE/PR, à SEED (Concedente), em razão de:
IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
VI. Irregularidades na movimentação financeira
7) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do TCE/PR, à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Tomadora), em razão de:
IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
V. Ausência de aplicação em poupança dos recursos recebidos
VI. Irregularidades na movimentação financeira
8) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno, todos deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1 – julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial, em razão das inconformidades encontradas; e pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade de Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), em razão de:
I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas
II. Despesas duplicadas
III. Ausência de comprovação das despesas realizadas
2 – determinar o recolhimento do valor de R$ 3.165,86 [três mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos], devidamente corrigido, pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e por EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, todos deste Tribunal, tendo em vista a (I) divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas;
3 - determinar o recolhimento do valor de R$ 12.756,80 [doze mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos], devidamente corrigido, pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e por EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, todos deste Tribunal, tendo em vista as (II) despesas duplicadas;
4 – determinar o recolhimento do valor de R$ 94.645,18 [noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos], devidamente corrigido, pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e por EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, todos deste Tribunal, tendo em vista a (III) ausência de comprovação das despesas realizadas;
5 – determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
6 – determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do TCE/PR e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;
7 – ressalvar, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do TCE/PR, à SEED (Concedente), em razão de:
IV - **Erro! Fonte de referência não encontrada.**Extrapolação de valores previstos n o Plano de Aplicação
VI - Irregularidades na movimentação financeira
8 - ressalvar, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do TCE/PR, à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Tomadora), em razão de:
IV - Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
V - Ausência de aplicação em poupança dos recursos recebidos
VI - Irregularidades na movimentação financeira
9 – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno, todos deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Peças 113 a 115.
__2__. Acórdão 2585/19 - Segunda Câmara.
__3__. Peça 152.
__4__. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

PROCESSO Nº:-191823/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1905/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Terceirização indevida de serviços públicos. Sanções: Aplicação de multa administrativa e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: II. Atraso na apresentação da prestação de contas; e III. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.
Relatório
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 21016, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tijucas do Sul ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Tijucas do Sul[1], por meio do Termo de Convênio n.º 04/2014, com vigência de 06/01/2014 a 31/12/2016, no valor de R$ 1.216.401,20 [um milhão duzentos e dezesseis mil quatrocentos e um reais e vinte centavos], direcionado à cobertura das despesas do programa 'Acolhida Fraterna'.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 46/21 (peça 10) e n.º 1695/22 (peça 45), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:
I. Terceirização indevida de serviços públicos
Transgressões:
– Artigo 37 [caput e inciso II] da Constituição Federal de 1988;
– Artigo 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.
Sanção:
– Multa administrativa a José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2020), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação às subsequentes inconformidades:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas
Transgressões:
– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
III. Ausência de certidões
Transgressões:
– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 543/22 - 3PC (peça 47), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.
Voto
1. No que tange a (I) Terceirização indevida de serviços públicos, a CGM indicou em sua instrução inicial, às páginas 6 e 7 da peça 10, que uma "parcela dos recursos financeiros da avença foi utilizada no pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos da atividade estatal", resultando em "patente violação do índice municipal de gastos com pessoal". Sendo assim, requereu às partes a devida comprovação, com indicação de cada profissional contratado, bem como a descrição e a atribuição de cada função executada, sob pena de desaprovação das contas.
Em sede de contraditório, o Sr. José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2020) apresentou suas razões de defesa às peças 40 a 44.
Em sua instrução conclusiva, preliminarmente, a CGM asseverou que inexiste prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que não se passaram 5 (cinco) anos entre a cessação do ato irregular (31/12/2016) e a prolação do despacho ordenador de citação (29/06/2021). No mérito, argumentou que "o Sr. José Altair Moreira não logrou êxito em afastar a irregularidade apontada na peça 10, já que não acostou ao feito documentos capazes de demonstrar e comprovar que os serviços prestados pela entidade tomadora não se referiram 'à substituição de servidores e empregados públicos'.". Arguiu que a parte também descumpriu a solicitação por esta Corte, da identificação dos profissionais contratados, das atribuições dos cargos e dos serviços prestados, razão pela qual se tornou impossível "averiguar a existência ou não de cargos/funções com atribuições semelhantes no quadro de pessoal da administração.". Por fim, concluiu pela irregularidade do ponto e pela responsabilidade do Sr. José Altair Moreira, tendo em vista sua condição de "Chefe do Executivo Municipal à época".[2]
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento.
Analisando os autos, restou claro que o item em questão não foi sanado, visto que ausente a documentação comprobatória requerida pela CGM. Importante lembrar que a ausência da prestação de contas, seja ela integral ou parcial, impede a análise correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante o aludido período.
Como consequência, fica o Tribunal impedido de aferir corretamente o destino dado ao dinheiro público repassado. Assim sendo, não restam dúvidas sobre a irregularidade do ponto e a necessidade de se punir os responsáveis, implicando-se ambos os gestores das entidades envolvidas no acordo à época: José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e José Amauri Pinheiro (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 30/09/2016).
Ainda, em conjunto com as sanções supracitadas, concordo com a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial sobre a aplicação de multa administrativa pela irregularidade em tela ao Sr. José Altair Moreira, responsável pela entidade Concedente à época dos fatos. Igualmente, entendo que não cabe ao Sr. José Amauri Pinheiro a referida sanção, tendo em vista o seu falecimento, em 2018, conforme consta da Informação n.º 4339/21 - DP (peça 13) prestada pela Diretoria de Protocolo.
Em consonância a esse entendimento, o artigo 5º [inciso XLV] da Constituição Federal prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado"; e o artigo 86 [caput e parágrafo único] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ainda reza que "A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.". Assim, resta vedado o pagamento da pena de multa por terceiro, eis que a sanção tem caráter personalíssimo e só pode ser cumprida pela pessoa do infrator.
Quanto ao argumento do Sr. José Altair Moreira de que não deveria lhe ser aplicada multa administrativa, pois não deu causa à presente inconformidade, entendo não merecer guarida. Isso porque o referido gestor, como autoridade máxima da Concedente à época dos repasses, tinha a obrigação de zelar pelos recursos públicos repassados, sendo tão responsável quanto o gestor da Tomadora pela sua má utilização. Esse entendimento é pacífico, segundo depreende-se dos Acórdãos n.º 1298/2022 - S1C; n.º 1079/2022 - S1C; n.º 1231/2021 - S1C; n.º 1232/2021 - S1C; e n.º 564/2021 - S1C.
Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pela irregularidade do ponto e pela aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).
2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II e III, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.
Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.
Conclusão
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Tijucas do Sul ao PROVOPAR de Tijucas do Sul, de responsabilidade de José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e José Amauri Pinheiro (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 30/09/2016), em razão de:
a) Terceirização indevida de serviços públicos
Proponho, ainda:
a) Multa administrativa para JOSÉ ALTAIR MOREIRA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) terceirização indevida de serviços públicos.
b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOSÉ ALTAIR MOREIRA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Tijucas do Sul ao PROVOPAR de Tijucas do Sul, de responsabilidade de José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e José Amauri Pinheiro (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 30/09/2016), em razão de:
a) Terceirização indevida de serviços públicos
II – aplicar Multa administrativa ao JOSÉ ALTAIR MOREIRA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (a) terceirização indevida de serviços públicos;
III – determinar a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOSÉ ALTAIR MOREIRA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
IV – determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; e
V - Recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
a) Atraso na apresentação da prestação de contas
b) Ausência de certidões
VI – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
__2__. Peça 45, página 6.
__3__. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº:-296420/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSINEIA BARROSO CUNHA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1906/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Anulação do Ato. Superveniente perda do objeto. Encerramento. Arquivamento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSINÉIA BARROSO CUNHA, ocupante do cargo de Professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, concedida pela Portaria n.º 040/2013 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 26/06/2013 (peça n.º 12).
Por meio da Petição Intermediária n.º 522740/21 (peça n.º 14/15), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador GRABRIEL GUY LÉGER, requereu providências, bem como a concessão de medida cautelar para o fim de que fosse determinada à Entidade Previdenciária a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer n.º 121/22 (peça n.º 16), opinou pela conversão do presente RAT em processo, com urgência, para julgamento e análise da Medida Cautelar.
Em ato contínuo, por intermédio da Petição Intermediária n.º 392548/22 (peça n.º 22/25), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresenta documentos e informa que procedeu a anulação do ato de inativação em estudo, em consonância com a Decisão contida no Acordão nº 1331/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação n.º 331782/21, dada a ciência a servidora quanto ao termos do presente procedimento em análise, bem como da definição por parte da Corte de Contas, com relação a regra de cálculo da sua atual aposentadoria em desconformidade com a norma aplicável, e das alternativas em se manter aposentada, com a aplicação da revisão de proventos adequando-se ao determinado pelo Prejulgado 28, ou em optar ao retorno a suas atividades. Posto isso, diante da manifestação da servidora em optar pelo retorno as suas funções, o ato foi anulado conforme disposto na Portaria nº 215, de 10 de julho de 2022.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, mediante o Parecer n.º 622/22 (peça n.º 27), opina pelo encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.
É o relatório.
II – VOTO
A partir do informado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e o Parecer final pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tem-se que o ato que concedeu a aposentadoria de ROSINÉIA BARROSO CUNHA, ocupante do cargo de Professora, mediante Portaria nº. 40/2013 foi anulado pela Entidade Previdenciária conforme Portaria nº 230/2022, tendo em vista a opção da servidora pelo retorno à atividade e a edição da Portaria nº 5.233/2022, não subsistindo mais razões para o prosseguimento deste feito, ante a superveniente perda de seu objeto.
Por consequência lógico-jurídica, igualmente houve a perda do objeto do pedido cautelar formulado à peça n.º 15, o que não demanda maiores divagações.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento e posterior ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, derivada da anulação da Portaria n.º 040/2013 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
- determinar o encerramento e posterior ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, derivada da anulação da Portaria n.º 040/2013 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-617189/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSA DA SILVA CUNHA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1907/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Benefício anulado. Pelo encerramento em razão da perda do objeto.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSA DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 34/16 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/12/17.
Por meio da Petição Intermediária n.º 42818/22 (peça 15), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu providências, bem como a concessão de medida cautelar para o fim de que fosse determinada à Entidade Previdenciária a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão.
Em ato contínuo, por intermédio da Petição Intermediária n.º 386610/22 (peças 32-34), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresenta documentos e informa que procedeu a anulação do ato de inativação em estudo, com o fim de atender ao determinado no Acórdão n.º 1331/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação n.º 331782/21.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Parecer n.º 2752/22 (peça 37), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, ante a perda de seu objeto, derivada da anulação do ato em estudo.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, mediante o Parecer n.º 633/22 (peça 38), também opina pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.
É o relatório.
II – VOTO
Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.
A partir do informado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, o ato que concedeu a aposentadoria de ROSA DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, foi anulado pela Entidade Previdenciária, com o fim de atender ao determinado no Acórdão n.º 1331/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação n.º 331782/21, o qual determinou a revisão do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com o Prejulgado n.º 28.
A servidora em questão optou por retornar à atividade, conforme sugerido pelo Ministério Público em seu pedido cautelar, eis que não concordou com a redução de seus proventos.
Portanto, diante da anulação do ato, o feito deve ser encerrado.
É neste sentido a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
"Desse modo, em atendimento à superior determinação, ao se analisar a peça 34, verifica-se que: a) a servidora optou em retornar à atividade, não tendo concordado com a redução de seus proventos oriundos da retificação do ato de inativação bem como do valor do benefício (fl. 02); b) Por tal motivo, a entidade previdenciária municipal revogou a inativação, editando a Portaria nº 191/2022, publicada no periódico "Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2510, de 04/05/22 (fls. 03/04); c) Ato contínuo, a Paranaguá Previdência comunicou o Município a respeito "para que seja proceda a reversão funcional junto ao Quadro Funcional da Prefeitura" (fls. 05/06). d) Como consequência, o Município de Paranaguá reinseriu a servidora no quadro de funcionários da entidade (fl. 07). Desse modo, torna-se possível opinar-se pelo arquivamento dos presentes autos, visto que não há mais ato concessivo a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88)."
Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, diante da perda de seu objeto.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, voto pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto;
II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-102437/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER
ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1908/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Retificação do Ato. Legalidade. Registro. Encaminhamento à CMEX acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n.° 459/21- GCAML
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 014/19, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/02/2019 (peças n.º 09/10).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12606/20 (peça n.º 13), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 02/05/88 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso do servidor em 02/05/88 pelo regime celetista.
Comunicada a PARANAGUA PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 15/16), esta, por diversas vezes (peças n.º 18, 24, 33) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações, tendo sido concedidas, por consequência, inúmeras oportunidades para tanto (peças n.º 20, 29 e 37).
Seguindo, o Ente Previdenciário requereu nova ampliação do prazo (peça n.º 41), sustentando que o atendimento e operacionalização das demandas desse Tribunal de Contas foram prejudicadas pelo afastamento dos servidores da Entidade Previdenciária, resultante da contaminação pelo vírus COVID-19, contando, assim, com número reduzido de servidores.
Em resposta, este Relator indeferiu o pedido por intermédio do Despacho n.º 297/21 (peça n.º 43), determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Por meio do Parecer n.º 244/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela NEGATIVA de registro, ante a ausência de resposta da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, com aplicação da MULTA do art. 87, I, B, da LC 113/05, em desfavor de sua gestora, ADRIANA MAIA ALBINI, em razão do desatendimento da diligência requerida.
Por intermédio da Petição Intermediária n.º 209081/21 (peças n.º 47/51), a PARANAGUA PREVIDÊNCIA junta documentos a fim de informar o atendimento de liminares concedidas nos autos n.º 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se a partir do Parecer n.º 224/21 (peça n.º 52), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUA PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário do servidor em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.
Para tanto, destaca que:
a) A alimentação de dados no SIAP incompatíveis com a documentação consistiu em deliberada tentativa de induzir em erro essa Corte de Contas;
b) A inserção de dados falsos configura litigância de má-fé passível de sanção e caracteriza o tipo penal do art. 313-A do Código Penal;
c) A violação sistemática do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/06 resulta em danos aos cofres públicos, e se traduz em indício de ato de improbidade administrativa;
d) A ficha funcional do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER foi omitida da instrução do processo;
e) O mencionado servidor ingressou no quadro de pessoal do Município em 09/05/88, pelo regime celetista, inexistindo documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;
f) "(...) centenas de contratações temporárias efetuadas pelo Município da Paranaguá, em razão da impropria permanência dos empregados em respectivas atividades, transmutaram-se em contratos por tempo indeterminado, por força do preceito contido no artigo 451 da CLT; permanecendo vinculados ao regime de trabalho celetista até o ano de 2006";
g) RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER integrou o regime estatutário somente a partir de 2006, motivo pelo qual não faz direito a concessão do benefício pela EC n.º 70/12;
h) A forma de cálculo aplicável ao caso, nos moldes do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 16/06, importa em montante inferior ao da última remuneração do servidor, suportando o fundo previdenciário, ilegalmente, valores superiores ao devido, resultando em danos aos cofres públicos;
i) Sendo irrepetíveis os valores pagos a este título em descompasso com o art. 16 da LC º 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e munícipes, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar;
j) Providências liminares idênticas as então requeridas já foram concedidas em casos similares, tendo a PARANAGUA PREVIDÊNCIA cumprido as determinações, o que corrobora que ela possui todos os meios e dados essenciais para tanto.
Requereu, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas.
Também solicitou a inclusão e citação do servidor segurado RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER.
Citado pedido cautelar foi concedido mediante o Despacho n.º 459/21 (peça n.º 53), homologado pelo Tribunal Pleno quando do Acórdão n.º 868/21 (peça n.º 60), com aplicação das seguintes sanções: a) MULTA do art. 87, IV, "H", e da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade, ante a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA; b) MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Atos de Gestão e pelo Relator.
Por meio da Petição Intermediária n.º 334382/21 (peça n.º 67), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA informa que refez o cálculo do benefício previdenciário de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2186/21 (peça n.º 82) destacou que o Órgão Previdenciário retificou o benefício em atenção à decisão que concedeu o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, requerendo, contudo, a realização de diligência, uma vez que foram encontradas irregularidades no valor da média dos 80% maiores salários de contribuição.
Deferida a diligência (peça n.º 83), sobreveio a manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 86), juntando documentos e informando que procedeu às adequações no sistema de cálculo e na aposentadoria do servidor. Informou também o endereço atualizado do interessado.
Em razão do novo endereço apresentado pela entidade, o sr. RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER foi cientificado[1] quanto aos termos do Despacho nº 459/21 (peça 53).
Por intermédio da Instrução n.º 2278/22 (peça n.º 106), a Unidade Técnica opina pela legalidade e REGISTRO do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, por meio do Parecer n.º 538/22 (peça n.º 107), manifesta-se pelo registro do ato. Sugere o encaminhamento dos autos à CMEX para controle e acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n° 459/21- GCAML[2] à Interessada Adriana Maia Albini, objeto da Instrução de cobrança nº 693/21- CMEX (peça 80), cujo prazo de pagamento venceu em 31/07/2021.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 014/19, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/02/2019 (peças n.º 09/10).
Do Ato Retificado
Observa-se que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA retificou o embasamento do benefício em comento nos termos do art. 40, §1.º, inc. I, 2ª parte, da CRFB/88, adequando o valor dos proventos pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, chegando ao montante de R$ 1.322,49 (Um mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), em cumprimento à medida cautelar concedida no r. Despacho nº 459/21 (peça 53) e ratificada por esta Corte no v. Acórdão n.º 868/21 (peça n.º 60).
Assim, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser reconhecida a legalidade e declarado o registro do ato de concessão de aposentadoria de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 164/2021, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/2021 (peça n.º 90).
Por fim, em atendimento à sugestão do Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à CMEX para controle e acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n° 459/21- GCAML[3] à Interessada Adriana Maia Albini, objeto da Instrução de cobrança nº 693/21- CMEX (peça 80), cujo prazo de pagamento venceu em 31/07/2021.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 164/2021, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/2021 (peça n.º 90).
Encaminhem-se os autos à CMEX para controle e acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n° 459/21- GCAML[4] à Interessada Adriana Maia Albini, objeto da Instrução de cobrança nº 693/21- CMEX (peça 80), cujo prazo de pagamento venceu em 31/07/2021.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 164/2021, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/2021 (peça n.º 90); e
II – determinar o encaminhamento dos autos à CMEX para controle e acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n° 459/21- GCAML[5] à Interessada Adriana Maia Albini, objeto da Instrução de cobrança nº 693/21- CMEX (peça 80), cujo prazo de pagamento venceu em 31/07/2021.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Peça n.º 103*
2. *III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Entidade. Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.*
3. *III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Entidade. Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.*
4. *III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Entidade. Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.*
5. *III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Entidade. Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.*

PROCESSO Nº:-632584/20
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-IVANA MARIA PIERIN FURIATI, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1909/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Emenda nº 41/2003. Acórdão nº 848/22-Tribunal Pleno. Consulta com efeito vinculante. Preenchimento dos requisitos para a aposentadoria em 05/10/2020. Pelo deferimento do abono de permanência.

I – RELATÓRIO
Trata o presente expediente acerca de requerimento formulado pela servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATI, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no qual requereu a concessão de Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Os presentes autos permaneceram sobrestados na Diretoria Jurídica até o deslinde da Consulta nº728808/20, retornando agora para análise de mérito.
II – INSTRUÇÃO
Em seu Despacho nº 176/22, a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (peça 31) ratificou a Informação nº 22/20, aduzindo que a servidora completou em 05/10/2020 o último requisito para percepção do abono de permanência, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/03.
Por meio do Parecer nº 228/22 (peça 48), a DIRETORIA JURÍDICA considerou que, conforme entendimento desta Corte de Contas, exarado nos autos de Consulta nº 728808/20, a servidora em tela preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do abono de permanência requerido.
Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 191/22 (peça 49), considerando ter restado pacificada a questão controvertida que inicialmente fez com que o feito permanecesse sobrestado, corroborou com o entendimento da DIJUR pelo deferimento do pleito.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Versa o expediente acerca de requerimento de Abono de Permanência, formulado por IVANA MARIA PIERIN FURIATI, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal, com fulcro na Emenda Constitucional Federal nº 41/03.
Conforme apontou a instrução processual, a servidora preencheu os requisitos para se aposentar segundo a referida Emenda (64 anos de idade, 29a03m03d de tempo de serviço público no cargo que ocupa por ocasião do pedido e 30a00m03d de tempo de contribuição) sendo que a última exigência, qual seja, o pedágio estabelecido no inciso III, alínea "b" do art. 3º, foi cumprido apenas em 05/10/2020, após a publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (em 05/12/2019), o que ensejou a discussão acerca da vigência do fundamento legal do direito pleiteado.
Inicialmente, inclinei-me pelo deferimento do pedido realizado pela servidora, já que a Lei Estadual Paranaense nº 20.122/2019, visando à adequação dos regimes próprios de previdência ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, previu no seu art. 5º, inciso I, que somente teria vigência para fins da revogação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 "após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná".
Por tal razão, conclui que a normativa citada teria postergado a revogação dos dispositivos referenciados nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 20.122/2019 para a ocasião da vigência de um terceiro diploma que viesse a disciplinar os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná, pelo que, reputar-se-ia vigente o art. 2º da Emenda Constitucional Federal 41/2003, para fins da concessão da inativação da requerente.
Entretanto, por intermédio de Voto Divergente, o Conselheiro Ivan L. Bonilha, apresentou proposta pelo sobrestamento deste expediente, até o julgamento do processo nº 728808/20, acerca de Consulta proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo bojo trata especificamente do tema ora em debate. Em reanálise do presente feito, entendi merecer acolhida a bem lançada proposição, consubstanciada pelo insigne Conselheiro.
O feito restou suspenso junto à DIJUR até o deslinde dos citados autos, pelo qual, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim se manifestou no Acórdão nº 848/22-Tribunal Pleno:
"É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n° 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019? Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n° 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1° e art. 3°, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1°, inciso III, art. 4º e art. 5°, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19." (grifo nosso)
Assim, considerando o entendimento desta Corte de Contas lançado em autos de Consulta com caráter vinculante, e que a servidora em tela preenche todos os requisitos para a concessão do abono de permanência nos termos requeridos, entendo pela possibilidade de deferimento do pleito.
IV – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado por IVANA MARIA PIERIN FURIATI, a fim de conceder o abono de permanência pleiteado, a partir de 05 de outubro de 2020.
Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - deferir o requerimento formulado por IVANA MARIA PIERIN FURIATI, a fim de conceder o abono de permanência pleiteado, a partir de 05 de outubro de 2020.
II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-197276/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO:-CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1911/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2018. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Com aplicação de MULTA.
1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Sra. Ligia Lumi Tsukamoto Suga, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 1.291/22, (peça n.º 68), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
Inicialmente, na Instrução n.º 2.158/19 (peça n.º 19), a Coordenadoria fundamentou o apontamento já mencionado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, além de registrar que o responsável pelo Controle Interno durante o período de 01/01/18 até 31/05/18 emitiu o Parecer pela irregularidade em razão dos apontamentos constantes nos itens n.º 08, 09, 10, 13, 14, 18 e 19 das páginas 2 e 3 da peça n.º 06. Também, mencionou que o dirigente da Unidade no período restante do exercício concluiu pela regularidade da gestão, ressalvando as atividades 1, 2 e 6, detalhadas nas páginas n.º 17 a 21 e 22 da mesma peça.
Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 575556/19 (peças n.º 26 e n.º 27), o interessado apresentou documentação e argumentos relacionados aos apontamentos evidenciados na primeira Instrução, resultantes da Avaliação da Gestão realizadas pelos Controladores Internos. Contudo, por ocasião da Instrução 3.375/19 – CGM (peça n.º 28), a Unidade Técnica observou que não foi encaminhada nova manifestação dos Controladores no que se refere às justificativas apresentadas.
Já na Petição Intermediária n.º 630611/19 (peças n.º 32 e n.º 33), o Interessado apresentou novos argumentos em relação às inconformidades contidas no Relatório de Controle Interno acostado à presente prestação de contas (peça n.º 06), quais sejam: que o Controlador Interno atuou de janeiro a maio de 2018, que o Gestor buscou regularizar esta e outras condições não apontadas, assinalou que, para o período de junho a dezembro de 2018, o Relatório apontou a regularidade, além de fazer referência aos conflitos enfrentados por tomar medidas que desagradaram a maioria da equipe (inclusive o Controlador). Contudo, apesar da documentação comprobatória juntada (peça n.º 33), por ocasião da Instrução n.º 4.542/19 (peça n.º 43), a Unidade Técnica afirmou que o Gestor deixou de apresentar manifestação do responsável pelo controle interno em relação às medidas adotadas no intuito de sanar as situações, condição que entendeu impossibilitar o afastamento da inconformidade.
Já na Petição Intermediária n.º 671199/19 (peças n.º 36 até n.º 38) fora juntado o Memorando CP/CMG n.º 08/2019, que tratou do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2019 relacionado ao Sr. Israel Francisco dos Santos, bem como o Relatório Final da Comissão, informando que foi juntada a documentação e entregue à Presidência da Casa de Leis, recomendando a absolvição.
Considerada a nova documentação juntada à Petição Intermediária n.º 689349/19 (peça n.º 41), bem como o Despacho n.º 506/20 (peça n.º 48), a Unidade Técnica realizou novo exame nos termos da Instrução 2.182/20 (peça n.º 49), registrando que a avaliação da Gestão no período de 01/01/18 até 31/05/18 decorreu das inconformidades detalhadas pelo Controlador nos itens 08, 09, 10, 13, 14, 18 e 19, que constaram nos itens "4" (fls. 2 e 3), e "5" (fls. 4 a 15) do Relatório, o qual, sinteticamente, assim apresentou em sua manifestação:
• Atividade 8 - houve pagamento de horas extraordinárias, sem previa solicitação, sem justificativas e sem controle de jornada, muito acima do limite estabelecido no Estatuto do servidor (lei nº 1.246/2003) de 2 horas diárias, no período de jan a mar de 2018; • Atividade 9 - O Presidente da Câmara no exercício de 2018 eximiu o advogado de submeter-se ao controle de jornada, autorizando pagamentos de horas extraordinárias, em desacordo com a legislação, e, possivelmente, violando o princípio da impessoalidade; • Atividade 10 – houve o pagamento de diárias, por meio do empenho nº 57/2018, ao servidor Israel Francisco dos Santos, ocupante do cargo de advogado, para acompanhar, nos dias 27 a 29/06/2018, o Presidente da Câmara, em tempo integral, contudo, não foi comprovada a hospedagem no mesmo local, conforme artigo 4º da Lei Municipal nº 2.011/2017; • Atividade 13 – Não atendimento do Presidente da Câmara ao comunicado do Controle interno, via memorando, para que fosse cumprido o Acordão TCE-PR nº 6.290/2015, e adotadas medidas em relação ao pagamento abusivo e injustificado de horas extras; • Atividade 14 – Projeto de lei encaminhado pelo Presidente da Câmara alterando a Lei municipal nº 1.653/2009, aumentando a carga horária do advogado, de 20 para 36 horas semanais, e aumento do salário de forma proporcional a carga horaria acrescida, sem justificativa quanto ao aumento na demanda de trabalho, haja vista que o volume de trabalho era suficientemente atendido por um único profissional nas 20 horas semanais desde 2009, contrariando a regra do concurso público realizado em 2015, e ainda em vigência até 09/2019, que continha a previsão de cadastro reserva para o cargo de advogado; • Atividade 18 – Avaliação do Setor de Recursos humanos sobre os procedimentos adotados após a adulteração do Concurso Público vigente, quanto ao aumento da carga horaria do advogado e do vencimento proporcional a nova carga horária, quanto a alteração das atribuições da Controladoria Interna, e quanto a concessão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para o Advogado; • Atividade 19 – descumprimento do Prejulgado 25/2017 deste Tribunal de Contas e da Lei Municipal nº 1.653/2009 (alterada pela Lei nº 2.070/2018) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.

Ainda, na mesma manifestação (peça n.º 49), a Coordenadoria mencionou que na análise realizada na Instrução n.º 3.375/19 (peça n.º 28) se concluiu pela irregularidade em vista da ausência de manifestação do Responsável pelo controle interno quanto às medidas de saneamento das situações apontadas no documento analisado. Entretanto, mencionou que foi constatada a ausência de análise das Petições Intermediárias n.º 575556/19 (peças n.º 25 a n.º 27) e n.º 630611/19 (peças n.º 31 a n.º 33), retornando os autos para nova instrução, considerando o Despacho n.º 506/20 – GCAML (peça n.º 48). Após examinar as informações apresentadas pelos interessados, as peças processuais de n.º 25 até n.º 27 e de n.º 31 até n.º 33, a Unidade Técnica enumerou os seguintes subitens:

Com relação ao pagamento de horas extraordinárias e a ausência do controle de jornada do advogado, conforme descritos nas atividades nº 8 e 9, o Gestor esclareceu que a Entidade contava com um cargo de advogado de 20 horas semanais, ocupada pelo servidor Sr. Israel Francisco dos Santos, que vinha realizando horas extraordinárias desde 2015, sem que houvesse apontamento sobre o tema pelo Controlador Interno. Afirmou que se posicionava favoravelmente à ampliação do quadro de advocacia. Que o Controlador se utilizou de entendimento equivocado do Estatuto dos Servidores que estabeleceu o mínimo de 10 horas semanais e para os regimes comuns de 40 horas semanais ou 8 horas diárias, sendo inaplicável para os casos de regime especial de 20 horas semanais ou 4 horas diárias. Ainda, citou atividades[1] realizadas pelo Advogado no período.

Por ocasião da Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49), a Unidade Técnica registrou que o art. 65, III, da Lei n.º 1.246/03 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaíra) previu a gratificação por hora extraordinária de trabalho, e o art. 71, § 1º, desse mesmo Diploma Legal, permitiu o serviço em hora extraordinária somente para atender a situações excepcionais e temporárias, limitado a 02 (duas) horas diárias. Já ao analisar os documentos apresentados, verificou que constaram os comprovantes das autorizações para a realização de horas extraordinárias para atender a situações excepcionais e temporárias, independente da quantidade. Verificou, ainda, que não foi comprovada a jornada de trabalho do advogado e, conforme declaração do controle interno, o Servidor não fez uso do sistema de ponto eletrônico, relógio de ponto biométrico para registro formal da jornada de trabalho utilizado pelos demais servidores.

Ressaltou que o Advogado, por estar investido em cargo público, estaria sujeito ao regime jurídico dos Servidores. Afirmou que, apesar de permitida a dispensa do controle de jornada por meio de ato do Poder Legislativo, não poderia ser permitido o pagamento das horas excedentes à jornada de Trabalho e que sua apuração é necessária para fins de pagamento de horas extras ou desconto de faltas, devendo ser considerado o estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores estatutários ou celetistas.

Ainda, registrou que os valores pagos nos meses de janeiro (recesso na Câmara Municipal) a março de 2018, somaram R$ 7.111,40 (sete mil cento e onze reais e quarenta centavos), ou seja, 22,44% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento) a mais que o montante pago no mesmo período de 2017 que somou R$ 5.808,19 (cinco mil oitocentos e oito reais e dezenove centavos) e, ainda, 75,67% (setenta e cinco virgula sessenta e sete por cento) a mais do que o montante pago no mesmo período de 2016 de R$ 4.284,98 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Fez referência ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2019 instaurado pela Comissão designada na Portaria n.º 64/19, alterada pela Portaria n.º 65/19, no intuito de apurar infrações supostamente cometidas pelo Servidor Sr. Israel Francisco dos Santos, ocupante do cargo de advogado, sendo que a Entidade se limitou a apresentar apenas o Relatório Final da Comissão, observando relatos sobre as supostas irregularidades no recebimento de diárias, sem constar qualquer comentário quanto ao pagamento de horas extraordinárias em desacordo com a legislação ou mencionando os artigos 65 e 71 do Estatuto dos Servidores.

Finalizou a mencionada instrução afirmando que, embora constasse o pagamento de horas extraordinárias ao servidor em desacordo com a legislação também nos exercícios de 2015 a 2017, a presente análise se restringiria aos apontamentos de inconformidades do Relatório do Controle Interno, ou seja, horas extras relativas ao exercício de 2018. Assim, se posicionou naquele momento processual pela IRREGULARIDADE das contas.

Passou, conforme observado na Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49), ao exame do apontamento assim denominado: Com relação ao não atendimento do Presidente da Câmara ao comunicado do Controle interno, via memorando, para que fosse cumprido o Acordão TCE-PR nº 6.290/2015, e adotadas medidas em relação ao pagamento abusivo e injustificado de horas extras, conforme descrito na atividade nº 13, ressaltando que o mencionado Acórdão do Tribunal Pleno tratou de consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Douradina, formulando questionamentos atinentes ao percebimento de horas extras por servidores efetivos e comissionados, apresentando a seguinte conclusão:

I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) é possível o pagamento de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; (ii) é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviços prestados quando das sessões legislativas, já que essas ocorrem sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e (iii) é inadmissível o percebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas.

Anotou que, conforme o relatório do controle interno, foi encaminhado o referido acórdão, por meio de memorando do Controle Interno ao Presidente da Câmara no intuito de que fossem adotadas as medidas relativas ao pagamento abusivo e injustificado de horas extras, sendo que a correspondência permaneceu por 192 (cento e noventa e dois) dias aguardando o despacho do Presidente e que, nesse intervalo, o advogado continuou recebendo as horas extras.

Em sua defesa, o Gestor esclareceu que esse apontamento apenas demonstraria a insistência no interesse do Controlador Interno de que as contas do Gestor fossem reprovadas com o uso indevido da legislação e de decisões desta Corte. Citou os Processos n.º 768110/17 e 430469/19 que trataram de denúncias junto ao Tribunal de Contas propostas pelo Servidor Sr. Israel Francisco dos Santos.

Entretanto, na mesma manifestação, a Coordenadoria verificou que não foi juntada a cópia do memorando nos autos, impossibilitando o opinativo quanto ao conteúdo e ao intervalo de tempo que o Memorando permaneceu sem resposta do Presidente da Câmara.

Na sequência, passou ao exame assim denominado: Com relação ao pagamento de diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 2.011/2017, conforme descrito na atividade nº 10, o Controle Interno apontou o descumprimento do art. 4º da mencionada Lei (que trata de concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Guaíra), uma vez que o Advogado não teria se hospedado no mesmo hotel em que estava o Presidente da Câmara, conforme observado no empenho n.º 57/18 analisado em comparação com o Empenho n.º 60/18.

Já na Instrução 2.182/20 (peça n.º 49), a Coordenadoria afirmou que, em razão das informações apresentadas pela Entidade, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/19, com a comissão designada pela Portaria n.º 64/19 e alterada pela Portaria n.º 65/19, no intuito de apurar infrações que teriam sido cometidas pelo servidor/advogado Sr. Israel Francisco dos Santos. Ainda, anotou que no Relatório Final da Comissão se concluiu que houve a comprovação do assessoramento do advogado ao agente político quando do afastamento da sede, embora tenham se hospedado em local diverso.

Desse modo, entendeu pela REGULARIDADE desse subitem.

Passamos ao registro do seguinte item: Com relação ao projeto de lei encaminhado pelo Presidente da Câmara para o acréscimo da carga horária do advogado, de 20 para 36 horas semanais, e aumento do salário de forma proporcional a carga horaria acrescida, sem justificativa quanto ao aumento na demanda de trabalho, conforme descrito na atividade n.º 14.

Nesse subitem, o Controle Interno declarou que, na elaboração do edital do concurso público realizado em 2015 o volume (estimado) de trabalho relativo ao cargo de advogado seria atendido por um único profissional da área, sendo constatado que 20 (vinte) horas semanais seriam suficientes, conforme vinha sendo desde 2009. Destacou que o Presidente da Câmara encaminhou ao plenário o Projeto de Lei, sem justificativas, tratando das horas extras excessivas realizadas e alegando que as atribuições do servidor (previstas na Lei antes da realização do Concurso Público) eram demasiadas para o advogado atender nas 20 horas semanais. Mencionou que, com o aumento da carga horária, não seria mais necessário o pagamento de horas extras. Registrou que o Parecer jurídico favorável foi emitido pelo próprio servidor beneficiado e que foi anexado no processo um parecer emitido por uma empresa de cursos, de maneira aparentemente gratuita, sem vínculo com o Legislativo.

Por sua vez, o Gestor apresentou justificativas nas quais se possibilitou depreender que a gratificação foi dada aos cargos técnico-científicos, não se tratando de manobra legislativa, condição que afirmou ser verificável pela legitimidade do procedimento e legalidade constante do histórico do projeto. Encaminhou a cópia da Lei n.º 2.044/18, as fls. 1 e 2 da peça n.º 33, que alterou a carga horária semanal do cargo de advogado para 36 horas e o vencimento proporcional ao aumento da carga horária, criando as gratificações por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para os cargos de Contador e Advogado.

Por sua vez, na Instrução 2.182/20 (peça n.º 49), a Coordenadoria registrou que apesar dos argumentos, não foram encontrados nos autos a cópia do referido projeto apresentado pelo Presidente, impossibilitando, por isso, a verificação da redação do ato constou na parte das justificativas (necessidade e importância) do aumento da carga horária do advogado. No que se refere ao concurso público realizado em 2015 conter a previsão de cadastro de reserva para o cargo de advogado, considerou que o número de vagas criadas, conforme a Lei Municipal n.º 1.653/09 (plano de cargos e carreira da Câmara Municipal de Guaira) seria de apenas 1 (uma), não surgindo novas vagas durante o prazo de validade do concurso, situação que não gera o direito à nomeação dos candidatos aprovados e que aguardariam em cadastro de reserva, embora injustificado o aumento da carga horária e do salário do advogado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do subitem.

Passamos a tratar do subitem intitulado: Com relação a Avaliação do Setor de Recursos Humanos sobre os procedimentos adotados após a adulteração do Concurso Público vigente, conforme descrito na atividade nº 18, o Controle Interno descreve que acompanhou o setor de Recursos Humanos para avaliar as medidas adotadas após a adulteração do Concurso então vigente, com o aumento da carga horária do advogado e do aumento do vencimento proporcionalmente, alteração das atribuições da controladoria interna (determinando 74 novas atribuições) e a criação de Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para o advogado, condições que levaram à conclusão no sentido da irregularidade devido às constantes manobras políticas para majorar a remuneração do advogado, ferindo o princípio da impessoalidade, e em virtude das tentativas de boicotar os trabalhos da Controladoria Interna.

Por sua vez, o Gestor apresentou argumentos no sentido de que a interpretação de que a Presidência (Gestão de 2018) estaria utilizando-se da maioria política para manobra parlamentar, traria de forma errônea um poder nem mesmo alcançado entra a situação e oposição. Registrou que, em relação aos projetos de lei citados como de manobra legislativa, mencionou a verificação de seus históricos e a legitimidade dos procedimentos, possibilitando a constatação de que estariam de acordo com a legislação, com o regimento interno da casa e, ainda, condizentes com a autonomia do Poder legislativo. Afirmou que as denúncias expressam ficção, ilação e vingança pelas mudanças exigidas e tornadas a efeito com seriedade e respeito ao bem público, verdadeiro descontentamento pelos cortes de privilégios e vantagens.

Por ocasião da Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49), a Coordenadoria entendeu que a inconformidade trata de uma avaliação por parte do Controle Interno no setor de Recursos Humanos quanto às medidas adotadas relacionadas às inconformidades que foram tratadas nas atividades 8 e 9, em relação ao pagamento irregular de horas extraordinárias e ausência de controle de jornada em ofensa a Lei Municipal n.º 1.246/03 (estatuto dos Servidores de Guaira). Quanto à Atividade 13, que tratou sobre o não atendimento ao Acórdão TCE/PR n.º 6.290/15 – Tribunal Pleno, se posicionou pela impossibilidade de opinar, diante da falta de cópia do memorando do Controle Interno ao Presidente da Câmara, em relação à atividade 14, quanto à ausência de comprovação da motivação para o aumento da carga horária e do salário do advogado.

Assim, apesar das alegações apresentadas pelo Gestor, anotou que não se verificou a juntada de documentos comprovando que o Setor de Recursos Humanos tomou medidas para o controle de jornada do advogado e para não permitir o pagamento das horas extraordinárias em desacordo com a legislação. No que se refere ao aumento da carga horária do advogado e da criação de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva sem as devidas justificativas, considerou que, ao Setor de Recursos Humanos caberia apenas prestar orientações, caso solicitadas, e verificar se os pagamentos dessas vantagens seriam legais e compatíveis com o cargo.

Desse modo, entendeu que permaneceu a IRREGULARIDADE uma vez que o Setor de Recursos Humanos não adotou medidas para o controle de jornada do advogado e para não permitir o pagamento de horas extras em desacordo com a legislação.
Por fim, passou ao seguinte exame: Com relação ao descumprimento do Prejulgado nº 25/2017 deste Tribunal de Contas e da Lei Municipal nº 1.653/2009 (alterada pela Lei nº 2.070/2018) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos, conforme descrito na atividade nº 19, subitem em que se tratou da Lei Municipal 2.070/18 que definiu o percentual de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores efetivos, sendo que o mínimo de 10% (dez por cento) deveria ter sido cumprido até 31/12/18 e no exercício seguinte atingir 20% (vinte por cento), condições não observadas pelo Gestor, já que as vagas foram preenchidas com servidores não efetivos.
Por ocasião de suas justificativas, o Gestor alegou que o Controlador se equivocou quanto ao cumprimento da Lei já mencionada em relação aos percentuais, com erro sobre o termo final, afirmando que o próprio Ministério Publico junto ao TCE teria se manifestado como sendo no final de janeiro de 2019, não conflitando com o encerramento do mandato presencial nesta Câmara, onde todos os servidores comissionados são exonerados.
Já na Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49), a Coordenadoria de Gestão municipal fez nova referência ao Prejulgado nº 25/17, registrando que a edição de lei em sentido formal deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo denominação, o quantitativo de vagas e remuneração, podendo as demais condições ser regulamentadas por ato normativo. Salientou que o Município atendeu o mencionado Prejulgado, editando a Lei n.º 2.070 de 03/12/18, transcrevendo-o em parte:
O Artigo 15 da Lei Municipal nº 1.653/2009 de 28 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15 Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, serão preenchidos por servidores de carreira, no percentual mínimo de: a) 10% (dez por cento), com implementação até 31 de dezembro de 2018; e b) 20% (vinte por cento), para implementação até 31 de dezembro de 2019. § 1º O descumprimento das regras impostas no caput deste artigo, somente será justificada em caso de o Poder Legislativo Municipal não dispor de servidores efetivos de carreira técnica-profissional, em razão de afastamento ou desempenho de funções de confiança, quando poderá ser aplicado o percentual da alínea "a". § 2º O servidor efetivo, ao ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo de origem."
Afirmou que apesar da declaração do Gestor sobre a manifestação Ministerial relacionada à data final para implementação do percentual de 10% da referida Lei, como sendo no final de janeiro de 2019, sem conflitar com o encerramento do mandado presidencial na Câmara, não foi apresentado o comprovante de tal assertiva e, assim, considerando a ausência de comprovação de que restou atendida a Lei Municipal quanto ao preenchimento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão da Câmara de Guaíra ao final de 2018 por servidores efetivos, manteve a IRREGULARIDADE apontada pelo Controle Interno.
Considerando o exposto por ocasião da Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49) em relação ao Parecer do Responsável pelo Controle Interno no período de janeiro a maio de 2018, a Coordenadoria entendeu que as ocorrências descritas nas atividades do Controle Interno n.º 08, 09, 14, 18 e 19 do item Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, permaneceram IRREGULARES.
Novas justificativas relacionadas ao apontamento foram apresentadas por ocasião das Petições Intermediárias n.º 539045/20 e n.º 562870/20 (peças n.º 51 até n.º 65) pelo Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, Gestor da Entidade em 2018, cujas alegações foram sinteticamente reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos: que haveria um Parecer ao final do exercício emitido pela Controladora da Entidade, Sra. Andrea Marta Salomon Schimmel (01/06/18 a 31/12/18) apontando a regularidade nas contas; que houve autorização tácita para realização de mais de duas horas extraordinárias desde 2015, com anuência do controlador e tácita nas prestações anteriores; em relação ao Pré-julgado 25, as datas somente poderiam ser implementadas em 2021; que em relação ao pagamento indevido de diárias ao servidor Sr. Israel Francisco dos Santos os valores foram integralmente devolvidos; que a quantidade de apontamentos revela perseguição em função da mudança da controladoria e das irregularidades que estavam enfrentando com a omissão do controlador interno; que seja instalada a Tomada de Contas Extraordinária pra dirimir e sanar as dúvidas e apontamentos ainda não alcançados.
Após relacionar as cópias dos documentos[2], por ocasião da Instrução n.º 1.291/22 (peça n.º 68), a Unidade Técnica observou que foi demonstrado o controle de jornada do servidor Sr. Israel Francisco dos Santos no período de 01/2018 até 04/2018 (peças n.º 53 a n.º 56), que foi demonstrada a devolução parcial das diárias realizadas por meio do empenho n.º 57/2018 (peças n.º 62 e dados do SIM-AM); Projeto de Lei n.º 03/2017 que alterou a Lei Municipal n.º 1.653/09 e seus anexos, alterando a denominação do cargo de advogado para Procurador Jurídico com carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas, além das atribuições e vencimentos, tendo sido proposto na legislação anterior, além de ter seguido os trâmites processuais do Poder Legislativo e foi devidamente aprovado com a promulgação da Lei municipal n.º 2.044/18 (peça n.º 61).

Diário de Arrecadação – SIM-AM – P.M. de Guaíra

dtArrecadacao	vlArrecadacao	dsDesdobramento	nmPessoa	dsEndereco
29/04/2019 00:00	824,46	Restituições diversas	ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS	nao informado,000000,nao informado,LONDRINA

Entretanto, a Coordenadoria entendeu que não restou demonstrado que houve o pagamento de horas extraordinárias muito acima do limite estabelecido no Estatuto do Servidor (Lei n.º 1.246/03), de 2 horas diárias, com prévia solicitação e apresentação de justificativas; que o Presidente no exercício de 2018 não autorizou o pagamento de horas extraordinárias em desacordo com a legislação, e, possivelmente, violando o princípio da impessoalidade; que teriam sido devolvidos integralmente os valores do empenho n.º 57/2018 com atualização e encargos; a avaliação do Setor de Recursos Humanos sobre os procedimentos adotados após a adulteração do Concurso vigente em relação a carga horária do advogado e do vencimento proporcional a nova carga horária, quanto a alteração das atribuições da controladoria Interna, e quanto a concessão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para o advogado, anotou que o cumprimento no exercício de 2018 do Prejulgado 25/2017 TCE/PR e da Lei Municipal n.º 1.653/09 (alterada pela Lei n.º 2.070/18) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.
Desse modo, opinou pela manutenção do apontamento em decorrência da pendência de regularização integral dos itens 08, 09, 10, 18 e 19. Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 393/22 - 3PC, (peça n.º 69), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2018, uma vez que ainda persistiram inconformidades relacionadas às restrições apontadas no Relatório do Controle Interno.
4 – VOTO
Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada extemporaneamente aos autos por meio da Certidão de Juntada nº 562303/22 (Peças n.º 70 até n.º 71), pois, além da protocolização tardia da Petição, os presentes autos estavam conclusos para voto. Registre-se, ainda, que após um breve exame nas razões apresentadas estas se mostraram insuficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado, condição também corroborada pela ausência da juntada de novos documentos.
Trata o único apontamento remanescente da presente Prestação de Contas Anual do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, cujo exame se dividiu em subitens, dos quais restou ao final da instrução pendentes de esclarecimentos os de números 08, 09, 10, 18 e 19[3], que passaremos a examinar.
De início, cabe o registro de que não constou nos autos nova manifestação do Controlador Interno com relação ao período de 01/2018 até 05/2018, condição que entendemos essencial para fundamentar as justificativas apresentadas, cabendo registrar que a manifestação juntada pela Controladora Sra. Andrea Marta Salamon Schimmel se refere ao período de 01/06/18 até 31/12/18.
No que se refere à Atividade 8 realizada pelo Controlador Interno que tratou do Pagamento de horas extraordinárias, sem prévia solicitação, sem justificativas e sem controle de jornada, muito acima do limite estabelecido no Estatuto dos Servidores (Lei nº 1.246/2003) de 2 horas diárias, no período de janeiro a março de 2018, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público no sentido de manter a inconformidade, pois, mesmo após extenso contraditório, o Gestor não logrou êxito em comprovar o atendimento das condições legalmente exigidas para incorrer nos referidos gastos.
Observa-se que a alegação de que houve autorização tácita para a realização de duas horas extraordinárias desde 2015, com anuência verbal do Controlador Interno, não se mostram suficientes, haja vista que tal condição desencadeou gastos suportados pelo erário e assim devendo necessariamente ter sido observado o Estatuto do Servidor (Lei n.º 1.246/03) no intuito de que atendesse somente situações excepcionais e temporárias[4], no limite máximo de 2 horas diárias.
Observa-se que, por ocasião das manifestações finais, o Gestor trouxe aos autos justificativas relacionadas ao controle de jornada do servidor advogado Sr. Israel Francisco do Santos no período de 01/2018 até 04/2018, o que em nosso entendimento não possibilita afastar o presente apontamento, haja vista a falta de previsão e o excesso das horas extras. Anote-se, apenas para fins de registro, que foi observada uma evolução no montante de horas-extras pagas ao longo de 2016 até 2018.
Dessa forma, entendemos pela IRREGULARIDADE nesse subitem.
Na sequência, passamos ao exame da Atividade 9 do Controle Interno, subitem que tratou do Presidente da Câmara no exercício de 2018 que eximiu o advogado de submeter-se ao controle de jornada, autorizando pagamentos de horas extraordinárias, em desacordo com a legislação, e, possivelmente, violando o princípio da impessoalidade.
Conforme constou nos documentos juntados aos autos, observou-se que o Gestor logrou êxito em comprovar a jornada de trabalho do Servidor Sr. Israel Francisco dos Santos no período de 01/2018 até 04/2018 (peças n.º 53 a n.º 56), condição que permite afastar nessa parte a inconformidade observada, sem, no entanto, autorizar o servidor a receber horas extras, conforme tratado anteriormente.
Assim, entendemos pela REGULARIZAÇÃO do subitem.
Em relação a Atividade 10 que tratou do pagamento de diárias, por meio do empenho nº 57/2018, ao servidor Sr. Israel Francisco dos Santos, ocupante do cargo de advogado, para acompanhar, nos dias 27 a 29/06/2018, o Presidente da Câmara, contudo, sem comprovar a hospedagem no mesmo local, conforme artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.011/2017, entendemos por afastar a inconformidade.
Considerada a documentação e as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório, não restou comprovada a devolução integral das diárias pagas por meio do empenho n.º 57/2018 ao Servidor Sr. Israel Francisco dos Santos já mencionado, conforme registro realizado na Instrução 1.291/22 (peça n.º 68), entretanto, por ocasião da penúltima manifestação da Unidade Técnica, Instrução 2.182/20 (peça n.º 49), observou-se que no Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2019 fora constatado que houve o assessoramento do advogado ao Agente Político, ainda que tenham se hospedado em acomodações distintas, condição que não resultou em prejuízo ao erário, sendo este o posicionamento que entendemos por acatar.
Dessa forma, entendemos como adequado concluir pela REGULARIZAÇÃO do subitem.
Passamos ao exame das Atividades 14 e 18 que trataram da Avaliação do Setor de Recursos humanos sobre os procedimentos adotados após a alteração nas regras do Concurso Público vigente, quanto ao aumento da carga horaria do advogado e do vencimento proporcional, quanto a alteração das atribuições da Controladoria Interna, e quanto a concessão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para o Advogado.
Nesse tópico acompanhamos a instrução processual e concluímos que o Gestor não logrou êxito em comprovar que o setor de Recursos Humanos da Entidade realizou a avaliação relacionada aos procedimentos efetuados no intuito de alterar as regras estabelecidas por ocasião do Concurso Público, notadamente aquelas relacionadas ao aumento da carga horária do advogado e do aumento proporcional do vencimento, bem como em relação às mudanças na Controladoria Interna, e em relação a concessão da Gratificação por tempo integral e Dedicação Exclusiva para o referido servidor, também fundamentada na ausência da manifestação do Controlador Interno afirmando que tal condição teria sido sanada.
Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE desse subitem.

Por fim, passamos ao exame do subitem 19 que tratou do descumprimento do Prejulgado 25/2017 deste Tribunal de Contas e da Lei Municipal n.º 1.653/2009 (alterada pela Lei n.º 2.070/2018) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.
Nesse ponto, restou evidenciado que o Gestor não trouxe aos autos a comprovação de que teria sido dado atendimento tanto ao Prejulgado quanto a legislação municipal já mencionada, haja vista que nos cargos comissionados não constou nenhum servidor efetivo no exercício em exame de 2018, quando deveria ter sido preenchida por pelo menos 10% (dez por cento) desses, sendo inadequadamente alegado que tal condição seria exigível somente a partir de 2021, o que não condiz com a Lei que trata do tema.
Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE nesse subitem.
Portanto, considerando que o Gestor não logrou êxito em sanar integralmente os apontamentos contidos na manifestação do Controle Interno, assim como não apresentou nova manifestação do Controlador, entendemos que o item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão é passível de IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.
Anote-se, ainda, que a Controladora Interna responsável pelo período compreendido entre junho e dezembro de 2018 ressalvou os itens 01, 02 e 06 de seu Relatório, cujo conteúdo, em grande parte, já foi considerado nos itens anteriormente apurados nesta proposta de voto, restando pendente somente a ressalva que tratou de Compras e Licitações (01).
5 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97, em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97 em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97, em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
II - aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97 em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.
IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *01. Levantamento das incongruências na folha de pagamento e que já haviam sido tratadas em pareceres anteriores como a manifestação da advocacia de n° 122/2017. 02. Estudos para a correção nas funções e gratificações no Legislativo junto à Comissão de Reestruturação do Legislativo, e que fora retirado neste exercício por imposição da mesa diretiva atual; 03. Elaboração de atos resolutivos as portarias que no exercício desta prestação de contas FORAM REDUZIDOS para 80 por cento com a sinalização de que incorreriam em ilegalidade e ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 04. Acompanhamento do processo legislativo para aprovação, reuniões com servidores e vereadores.*
2. *1) dos Cartões Pontos do Sr. Israel Francisco dos Santos, de 01/2018 a 04/2018 (peças nº 53 a 56); 2) da Lei Municipal nº 2062, de 24/09/2018, que dispõe sobre a concessão de diárias a vereadores e a servidores da Câmara Municipal de Guaíra (peça nº 57); 3) de Notificação da Câmara Municipal de Guaíra ao Senhor Israel Francisco dos Santos, para devolução de saldo do empenho nº 57/2018 (peça nº 58); 4) do Ofício nº 1305/2018, de 13/12/2018, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, requerendo informações acerca das providências adotadas para a alteração da legislação municipal, conforme o disposto no Prejulgado nº 25/2017-TCE/PR (peça nº 59); 5) da Portaria nº 122/2019, de 18/12/2019, que aplica penalidade ao servidor Israel Francisco dos Santos, conforme decisão no âmbito do processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019 (peça nº 60); 6) do Projeto de Lei nº 03/2017, de 06/02/2017, que altera a Lei Municipal n. 1.653/2009 e seus Anexos, alterando a denominação do cargo de Advogado para Procurador Jurídico e com carga horária semanal de 36 horas, bem como as atribuições e vencimentos da Câmara Municipal de Guaíra (peça nº 61); 7) de comprovantes bancários de transferências de valores/pagamento (peça nº 62); e 8) do Relatório e Parecer do Controle Interno, referente ao exercício de 2018 (peça nº 63)*
3. *Referente ao período de janeiro a maio de 2018.*
4. *Art. 73, § 1º da Lei 1.246/03.*

PROCESSO Nº:-145974/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:-LUIZ MOURA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1912/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz de Moura, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.186/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 685/22 - 4PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luiz Moura, CPF 755.905.909-06.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luiz Moura, CPF 755.905.909-06; e
II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-146350/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1913/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Rogério Figueiredo Jorge, Presidente da Entidade no exercício 2022, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 2.982/22 (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 652/22 - 4PC (peça n.º 08), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Ângela Cristina Thome de Oliveira, CPF 032.824.179-26.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Ângela Cristina Thome de Oliveira, CPF 032.824.179-26; e
II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-151583/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1914/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.013/22 - CGM (peça n.º 08) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 653/22 - 4PC (peça n.º 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin, CPF 098.135.589-70.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin, CPF 098.135.589-70; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-154477/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1915/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Alécio Bento da Silva Filho, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.021/22 (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 648/22 - 4PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alécio Bento da Silva Filho, CPF 389.425.429-72.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alécio Bento da Silva Filho, CPF 389.425.429-72; e
II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-154787/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO:-ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1916/22 - PRIMEIRA CÂMARA
MENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Anauto Souza de Gouvea, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.190/22 - CGM (peça n.º 11) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 680/22 - 4PC (peça n.º 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Silvano Rodrigues de Oliveira, CPF 993.680.059-15, Gestor no período de 01/01/21 até 30/08/21, e do Sr. Anauto Souza de Gouvea, CPF 565.750.419-49, Gestor no período de 31/08/21 até 31/12/22.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Silvano Rodrigues de Oliveira, CPF 993.680.059-15, Gestor no período de 01/01/21 até 30/08/21, e do Sr. Anauto Souza de Gouvea, CPF 565.750.419-49, Gestor no período de 31/08/21 até 31/12/22; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-162330/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1917/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Eunildo Zanchin, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.085/22 - CGM (peça n.º 40) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 803/22 - 6PC (peça n.º 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Eunildo Zanchin, CPF 023.491.869-11.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Eunildo Zanchin, CPF 023.491.869-11; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-167463/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO:-DENISSE CABRAL LUZ, JANETE APARECIDA FRISON
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1918/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. Denisse Cabral da Luz, Presidente da Entidade em 2022, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.208/22 - CGM (peça n.º 08) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 774/22 - 6PC (peça n.º 09), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Janete Aparecida Frison, CPF 742.869.009-91.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Janete Aparecida Frison, CPF 742.869.009-91; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-172211/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-GILDO ROCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1919/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Gildo Rocha, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.214/22 - CGM (peça n.º 09) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 778/22 - 6PC (peça n.º 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gildo Rocha, CPF 772.864.729-68.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gildo Rocha, CPF 772.864.729-68; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-175784/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ASSIS RODRIGUES, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1920/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. José Nilton Marques Rodrigues, Presidente da Entidade em parte do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.217/22 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 780/22 - 6PC (peça n.º 08), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Alexandre Assis Rodrigues, CPF 015.754.219-09, Gestor no período de 01/01/21 até 01/08/21, e do Sr. José Nilton Marques Rodrigues, CPF 037.946.419-57, Gestor no período de 02/08/21 até 31/12/21.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Alexandre Assis Rodrigues, CPF 015.754.219-09, Gestor no período de 01/01/21 até 01/08/21, e do Sr. José Nilton Marques Rodrigues, CPF 037.946.419-57, Gestor no período de 02/08/21 até 31/12/21; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-177809/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1921/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. Leila de Cássia Pissinati Gomes, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.131/22 - CGM (peça n.º 11) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 692/22 - 4PC (peça n.º 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes, CPF 017.493.289-84.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Leila de Cassia Pissinati Gomes, CPF 017.493.289-84; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-177825/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE ARAUJO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1922/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Carlos de Araújo, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.132/22 - CGM (peça n.º 09) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 690/22 - 4PC (peça n.º 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luiz Carlos de Araújo, CPF 033.209.839-70.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luiz Carlos de Araújo, CPF 033.209.839-70; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-181288/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:-RAFAEL FRANCO FACCIN
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1923/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Rafael Franco Faccin, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.250/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 773/22 - 5PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rafael Franco Faccin, CPF 020.892.249-08.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rafael Franco Faccin, CPF 020.892.249-08; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-182969/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO:-PAULO CESAR DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1924/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Cesar da Silva, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.283/22 - CGM (peça n.º 08) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 777/22 - 5PC (peça n.º 09), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Cesar da Silva, CPF 848.701.259-00.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Cesar da Silva, CPF 848.701.259-00; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-184872/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO:-ARLEX SANDER PICAO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1925/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 – RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Arlex Sander Picão, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.360/22 - CGM (peça n.º 13) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, exercício de 2021.
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 804/22 - 6PC (peça n.º 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 – CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Arlex Sander Picão, CPF 024.670.769-03.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Arlex Sander Picão, CPF 024.670.769-03; e
II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-188703/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1926/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Sergio Ferreira Machado, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.397/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 807/22 - 6PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Sergio Ferreira Machado, CPF 598.668.709-44.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Sergio Ferreira Machado, CPF 598.668.709-44; e

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-139422/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-EDY CARLOS SELEGUIM SILVESTRE, LEONARDO DA CRUZ, LUCIANO MACHADO DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SAMUEL FRANCISCO DIAS, VALDINEI VIEIRA DOMINGOS
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1983/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Município de Icaraíma. Concurso Público. Edital n.º 02/2014. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Icaraíma, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2014[2], referente ao provimento de cargos de Motorista e Operador de Máquinas[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1497/22-CAGE-Fase 4 (peça 36), emitida pela Auditora de Controle Externo Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificada irregularidade, oportunizou-se ao Município de Icaraíma, por meio de seu Prefeito, senhor Marcos Alex de Oliveira, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4042/22-CAGE-Fase 4 (peça 43), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: EDY CARLOS SELEGUIM SILVESTRE, aprovado no cargo de Operador de Maquinas, classificado em 2, admitido em 25/08/2016.

Manifestação da Entidade (peça 96): não houve manifestação da origem.

Análise da CAGE: Na peça 28, fl. 7, consta o nome de EDY CARLOS SELEGUIM SILVESTRE (inscrição nº 97128) na lista de inscrições do concurso público. Visto que o nome acima indicado não figurara no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

b) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 12/09/2016, vez que o certame foi homologado aos 11/09/2014 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: SAMUEL FRANCISCO DIAS, admitido no cargo de Motorista, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 21/09/2016.

Caso tenha havido a prorrogação do prazo de validade do concurso ela deve ser informada no SIAP.

Manifestação da Origem:

De acordo com a resposta a intimação vinculada ao processo 139422/17, o Ente alegou que embora a data de validade do concurso tenha expirado em 12/09/2016, o servidor foi convocado pela Administração Municipal em 10/09/2016, através de publicação do Edital de Convocação nº 14/2016, publicado no Diário Oficial do Município do dia 10/09/2016.

Ainda, salientou que o fato de o Município ter solicitado a convocação do candidato antes do fim do prazo de validade do certame, demonstra a necessidade de sua contratação pra os quadros funcionais. Por fim, apontou que a convocação publicada no prazo de validade do concurso torna o ato vinculado e não impede a nomeação do servidor, uma vez que este possui o direito subjetivo de nomeação à vaga para a qual foi convocado.

Análise da CAGE:

Diante da explicação do Ente e apresentação do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná, verificou-se na peça 35, fl. 6, dos autos, o Edital de Convocação nº 14/2016, publicado no Diário Oficial do Município em 10/09/2016, que ratifica a manifestação do Município. Sendo assim, entende-se razoável superar o apontamento.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs fosse emitida determinação para:

a. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2171/22 da Diretoria de Protocolo (peça 45), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 44.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 287/22 (peça 46), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor à conclusão externada pela unidade técnica.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 104/22-GATBC (peça 47), consoante Instrução n.º 2184/22 (peça 48), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, “reitera integralmente a Instrução nº 4042/22 (peça 43) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica, com o intuito de que a entidade passe a:

a. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]
4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
(...)
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.
6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.
7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II) determine ao Município de Icaraíma que, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.
8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II - determinar ao Município de Icaraíma que, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
__2__. O edital n.º 02/2014 (peça 23), previu também o provimento de cargo público de Assistente Social, Auxiliar Contábil, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Escritório, Coletor de Lixo, Coordenador Contábil, Educador Infantil, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Motorista (Exclusivo Porto Camargo), Nutricionista, Operário Braçal, Pedreiro, Professor, Professor de Educação Física, Psicólogo, Secretário de Escola, Tratorista e Zelador.
__3__. Foram admitidos(as): EDY CARLOS SELEGUIM SILVESTRE, LEONARDO DA CRUZ e SAMUEL FRANCISCO DIAS.
__4__. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
__5__. O Município de Icaraíma apresentou resposta nas peças 40 a 42 quanto à Fase 4.
__6__. FIRMO FILHO. Alipio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/ Acesso em 14//04/21.

PROCESSO Nº:-669367/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ADELSON JAQUIS ALEXANDRIA, ADERSON GOMES DA SILVA, ADRIANA MARTINES GARCIA, ADRIANO MARZINEK, ALAN NOGAROTO ANGELO, ALCEMIR FIGUEIRA MITSUI CONTENTE, ALESSANDRA BARCELLOS PETRACCO, ALFRANIO ADRIANI TARTARI JUNIOR, ALINE GOMES DA SILVA, ALZENI MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AMOM VIDAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ANA BEATRIZ FERNANDES SANTOS FROES, ANA CLAUDIA FERRARI, ANA PAULA HORTA RUISCH DE LIMA, ANA PAULA ROSA DA SILVA, ANDERSON PAULO BUENO, ANDRE BASTOS LIMA, ANDRE FELIPE PEREIRA DE MATOS, ANDRE FILIPE CONCHAO, ANDRE ROCHA DOMINGOS, ANDREIA MONTEIRO DA SILVA FLOES, ANDREIA PAPAIT, ANGELA CRISTINA FREITAS GUIDI, ANGELA MOTA SAMPAIO, ARIANI AVELINE PIRES, ARIANI FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA, AURORA NOVATO CORREIA, AYLA BARTMANN EIDAM, BARBARA GIMENEZ DE SOUZA, BEATRIZ ANGELA BUENO MATTANA, BRUNA LAYS DA SILVA, BRUNO CESAR BIELI, CAMILA BARBOSA CARVALHO, CAMILA FERNANDES ROSEGHINI, CAMILA MICHELLE GALVANI D. CAVALCANTE, CARLA LUIZA MARTINS JOCK, CARLA VIZU, CARLOS EDUARDO OJEIKA PEREIRA, CARLOS GUSTAVO ARIMORI, CAROLINE DE MENDONCA ZANETTI, CLARISSA USSUELI, CLAUDIA ALONSO DIAS, CLAUDIA SUELEN LOPES, CLAUDINEI ANDRIANI PIRES, CLAUDIO DONIZETE LEONARDI JUNIOR, CLESSIA APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE DO CARMO COSTA FERNANDES, CRISTIANO DE LIMA BARBOSA, CRISTIANO OSTROSKI, DAIANY BERALDO SANTANA, DAISY DE OLIVEIRA PRANDINI, DARLENE ERICA LEONARDO, DENIS JUN HIRATA, DIONE APARECIDA BORGES MAGANHA, EDINEUZA PAZIAN FRANÇA DA SILVA, EDMILSON SANTOS DOS REIS JUNIOR, ELIANE SIMEONI, ELIETE MARUBAYASHI, ELISA FORTES PICOLI MARTINS DA SILVA, ELISANGELA CASSIA DA SILVA LOPES, ELISANGELA PEREIRA DA SILVA, ENDIANAI DOS SANTOS FRANCA, ERICA MARIA EGEA GONDOLFO, FABIANA BARROS OLIVEIRA, FABIANA DOMINGUES VOLTATONI, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA TRENTO ALMEIDA, FABÍOLA APARECIDA MENDES RENNER, FERNANDA BORGES, FERNANDO BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCISLAYNE RUIZ, GEFERSON DE ALMEIDA GONCALVES, GENI ROSA BATISTA MOURA, GERTRUDES TOLFO, GISELE FERREIRA DE LIMA, GISELE MORETTO ALEXANDRE PEREIRA, GISELLE APARECIDA PULZATO, GISLAINE SOBECZAK DOS REIS, GISLENE FRUTUOZO, GLAUCIA MAGUETAS GONCALVES TEIXEIRA, GLAUCIA RENATA DE MELO FREITAS, GRAZIELLA CORREIA DA SILVA, GUILHERME MARQUES DA SILVA MARIUCCI, GUSTAVO MARTINS MONTELEONI, HERIVALDO GALVAO ARAUJO, HUGO DE LIMA ARRAIS, IEDA MARIA ASSIS SANTOS, INÊS GERALDO DE SOUZA, IRACI MARIA MARTINS GUERRA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABEL PRISCILA SILVA ARAUJO, ISABELLA SOARES EGITO, ISADORA DE MELLO STABILE, JADD SANTANA LIMA, JANAÍNA CRISTIANE DA COSTA, JAQUELINE SIQUEIRA LOPES, JOANA KAREN FERREIRA, JOAO FURTUOSO FILHO, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE OLIMPIO ROMERO BASTIDA, JOSÉ RODRIGO COUTINHO, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANA BARRACHI ROCHA, JULIANA EGG MARTINS, JUNIOR ALVES DOS SANTOS, KARINA ANTUNES, KAROLLINE BARETTA, KELLY DOS REIS SUAREZ, LARISSA LIMA DE SOUZA, LETICIA BRITO ARAUJO, LETICIA MENDES GERALDO, LIGIA PINHEIRO DE PINHO, LILIANE APARECIDA DE SOUZA, LINCOLN CAMARGO DOS SANTOS, LIVIA MARIA MARTINS DE ALMEIDA PEREGO, LORENA GIMENEZ DA SILVA SANTI, LUANA CAROLINE CONTESSOTO, LUCAS GARCIA RUIZ, LUCAS WILLIAN DA SILVA, LUCIA ELENA PIETRANGELO MERLINO, LUCIANA DA SILVA FAUSTINO, LUCIANA REGINA ROCHA, LUCIMARA DANIELA GARBO DE AMARAL, LUCINEIDE GORETI DA SILVA, MARA CRISTINA COUTINHO RAMALHO, MARCELINO DA SILVA, MARCELLA GONÇALVES DA SILVA, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO RODRIGO LOPES, MARCIA AKEMI YAMADA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO VIEIRA, MARCOS BOAVENTURA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA CLARA DE BRITO SANTOS, MARIA ELAINE RODRIGUES ROCHA, MARIA ELENICE DE OLIVEIRA CAVALI, MARIA GABRIELA BRANDINO CHIMITI, MARIA IZABEL DE SOUZA XAVIER, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SATIN, MARIA RIBAS ROMANIO, MARIANDI BARCOS CAPELLARI, MARINA BARANDAS, MARIO MADY BARBOSA, MARLENE DE JESUS DINIZ, MAURO FARIAS BOMBIERI, MAYARA OLIVEIRA CUNHA, MAYARA VIVIANE DE LIMA BARROS, MICHEL FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, MICHELE MARQUES DA SILVA, MICHELE RODRIGUES DA SILVA, MILTON DA SILVA JUNIOR, MIRIAN APARECIDA OTOBONE DA SILVA, MOACIR HENRIQUE SOUZA BERLIM, MONIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, MUNICIPIO DE MARINGA, NADIR OLIVEIRA RUIZ, NATALIA JULIANA ALVES DE LIMA, NATALY BARBOSA ALVES BORGHESAN, NATHALIA SATIE KIDO GONÇALVES, NATHAN LUCAS ARAUJO TEIXEIRA, NAYARA NOEMIA DA SILVA ROHLING, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NELIA BARBOSA ROSA TEIXEIRA, NICOLAS HENRIQUE MARTINS, NILDA GOULARTE DE ALENCAR, NILSON MAFRA DE PAULA, OSMAR CASAVECHIA, OSWALDO TRAUTWEIN PEREIRA, PALOMA RODRIGUEZ FANTINI, PAMELA GALDINO, PATRICIA DUTRA DE LIMA, PATRICIA FABIANE DE OLIVEIRA, PATRICIA SOSSAI MENDES PEREIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA LUZ, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, PRISCILA FREIRE BONDARENCO, RAFAEL FENANDES DA SILVEIRA, RAINEE CECERE, RAISSA PEREIRA CAVALINI, RAQUEL LAUTENSCHLAGER SANTANA PROENCA, REGINA CELIA NICACIO DOS SANTOS, RENATA LUPION GONDO, ROMULO GUEDES DO LAGO, RONALDI SERGIO CHAVES, ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA PRADO, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DALLAGO ENDRICE, ROSEMEIRE TEREZINHA LEITE, ROSILENI POLO, RUBENS JOAO MIRANDA DE SOUZA MATTOS, SAMANTHA CRISTINA BEGO, SAMANTHA EMIKO NAGABE, SAMARA FERREIRA VIEIRA CEZAR, SANDRA MARIA MONTANUCI JAHA, SANDRA PRIMAVERA, SANTIAGO BARRETO BOTELHO, SARA CAROLINA TRENTIN PICIANI, SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, SIDIMAR DA SILVA RAMOS, SILMARA DE FATIMA SANTANA LOPES, SUZANA CAROLINA OSIPI, TAIS PATRICIA DE LIMA, TAISI FERNANDES DA SILVA, TALITA DIAS MOCO, TAMIRES DE CASSIA BARRETO BERTON, TANIA MARIA LUCIO,

TATHYANE CAMARA DE SOUZA AMORIM, TATIANE ANANIAS FERNANDES FREITAS, TATIANE DA SILVA FUNARI, TATIANE FERNANDES DE MOURA, TELMA PEREIRA DO NASCIMENTO, THAIS BIM GENERALE, THAIS CECHINEL, THALITA BEATRIZ LEVORATO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIR RIBEIRO JUNIOR, VANESSA MATOS RODRIGUES, VANIA TEIXEIRA DE ARAUJO, VANUSA ALVES DOS SANTOS, VERIDIANA MOURA SANTOS, VERONICA DA COSTA RODRIGUES SERTORIO, VILMARA ARNEIRO PASSARELLO, VIVIANE DE OLIVEIRA PEREIRA BASTOS, VIVIANE SEMENSATE SANTOS, WELIDA PRISCILA DA SILVA GONÇALVES, WELLINGTON APARECIDO BARELLA, WENDY MARA SANTIAGO DE OLIVEIRA SENA, WILZA MARIA ALVES DE ALCANTARA, ZILDA FILOMENA TIBURCIO RAMOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1984/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Maringá. Concurso Público. Edital n.º 52/2015. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Maringá, nas futuras admissões que promover, alimente corretamente os dados dos admitidos referentes às vagas para as pessoas com deficiência, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 52/2015, referente ao provimento de vagas em cargos públicos de Agente Fiscal, Agente Municipal de Trânsito, Arquiteto, Auditor em Saúde - ciências contábeis, Auditor em Saúde - enfermagem, Auditor em Saúde - farmácia, Auditor em Saúde - odontologia, Auditor em Saúde - psicologia, Auditor Tributário, Borracheiro, Carpinteiro, Educador de Base, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Marceneiro, Mecânico - veículos pesados, Médico - clinico geral, Médico - pediatra, Médico - psiquiatra, Médico - trabalho, Médico - veterinário, Nutricionista, Operador de Equipamentos II, Pedreiro, Professor 20h, Professor 20h - artes, Professor 20h - educação física, Professor 20h - língua inglesa, Técnico Desportivo, Telefonista, Tradutor e Intérprete de Libras [2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1401/22-CAGE-Fase 4 (peça 9), emitida pelo Técnico de Controle Externo Flavio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificada irregularidade quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Maringá, por meio de seu Prefeito, senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, a apresentação de justificativas ou a retificação da questão[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5256/22-CAGE-Fase 4 (peça 19), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

Não houve obediência ao percentual máximo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Lei complementar 966/2013 do(a) MUNICIPIO DE MARINGA).

Com efeito, nos cargos:

(2202) Agente Fiscal: foram nomeados 20 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga - havia aprovados 14 aprovados.

(7) Educador de Base: foram nomeados 11 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga - havia 1 aprovado.

(22) Professor 20 HS: foram nomeados 97 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 0 vagas - havia 1 aprovado.

Manifestação da origem (peça 18):

Informa que com relação ao cargo de Agente Fiscal foram convocados 21 candidatos pela classificação geral e um candidato classificado como Pessoa com Deficiência, porém, devido a uma falha no relatório interno, o 1ºPNE não foi enviado no processo em questão. Por isso o 1º e 2º PNE foram enviados posteriormente através do processo nº 556450/18, sendo que o 1º PNE não atendeu a convocação e o 2º PNE foi admitido. Informou ainda, que com relação ao cargo de Educador de Base (Feminino), a candidata PNE JULIANA XAVIER PEREIRA, foi convocada e não atendeu a convocação conforme edital 10/2017-SERH, porém, constataram que esta não fora informada na época, sendo enviada em 02/03/2022 através da petição intermediaria nº 136380/22. E por fim, informaram que com relação ao cargo de Professor 20h, houve apenas uma candidata aprovada com PNE, ROMANA NEVES FAGUNDES, que fora enviada no processo inicial nº 534034/16 via e-contas, e que no SIAP-Admissão esta foi enviada na situação “contratando outra inscrição”.

Análise da CAGE:

Considera-se razoável a justificativa apresentada, uma vez que fora reconhecida a falha no relatório interno, bem como, de fato, houve a obediência ao percentual mínimo com relação aos cargos apontados, dá-se por superado o apontamento. Entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, as informações sejam devidamente lançadas no sistema SIAP.

4. Ao final, a unidade afirmou que não detectou irregularidades no requerimento de análise técnica. Dada a impossibilidade de inclusão na admissão em lista de homologação, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3328/22 da Diretoria de Protocolo (peça 21), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 20.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 458/22 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta não se opor à conclusão externada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 147/22-GATBC (peça 24), consoante Instrução n.º 2193/22 (peça 24), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, aduz que “reitera integralmente a Instrução nº 5256/22 (peça 19) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, formulada nos seguintes termos:

Entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, as informações sejam devidamente lançadas no sistema SIAP.

3. Insta observar que as informações a que se refere a determinação versam sobre as admissões das pessoas com deficiência, cujos elementos devem ser lançados corretamente no sistema SIAP-Admissão, conforme publicação de layouts de dados, nos termos do artigo 27[5], da Instrução Normativa n.º 142/18.

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Maringá que, nas futuras admissões que promover, alimente corretamente os dados dos admitidos referentes às vagas para as pessoas com deficiência, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II – determinar[7] ao Município de Maringá que, nas futuras admissões que promover, alimente corretamente os dados dos admitidos referentes às vagas para as pessoas com deficiência, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 - Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
2. *Foram admitidos(as): ADELSON JAQUIS ALEXANDRIA, ADERSON GOMES DA SILVA, ADRIANA MARTINES GARCIA, ADRIANO MARZINEK, ALAN NOGAROTO ANGELO, ALCEMIR FIGUEIRA MITSUI CONTENTE, ALESSANDRA BARCELLOS PETRACCO, ALFRANIO ADRIANI TARTARI JUNIOR, ALINE GOMES DA SILVA, ALZENI MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AMOM VIDAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ANA BEATRIZ FERNANDES SANTOS FROES, ANA CLAUDIA FERRARI, ANA PAULA HORTA RUISCH DE LIMA, ANA PAULA ROSA DA SILVA, ANDERSON PAULO BUENO, ANDRE BASTOS LIMA, ANDRE FELIPE PEREIRA DE MATOS, ANDRE FILIPE CONCHAO, ANDRE ROCHA DOMINGOS, ANDREIA MONTEIRO DA SILVA FLOES, ANDREIA PAPAIT, ANGELA CRISTINA FREITAS GUIDI, ANGELA MOTA SAMPAIO, ARIANI AVELINE PIRES, ARIANI FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA, AURORA NOVATO CORREIA, AYLA BARTMANN EIDAM, BARBARA GIMENEZ DE SOUZA, BEATRIZ ANGELA BUENO MATTANA, BRUNA LAYS DA SILVA, BRUNO CESAR BIELI, CAMILA BARBOSA CARVALHO, CAMILA FERNANDES ROSEGHINI, CAMILA MICHELLE GALVANI D. CAVALCANTE, CARLA LUIZA MARTINS JOCK, CARLA VIZU, CARLOS EDUARDO OJEIKA PEREIRA, CARLOS GUSTAVO ARIMORI, CAROLINE DE MENDONCA ZANETTI, CLARISSA USSUELI, CLAUDIA ALONSO DIAS, CLAUDIA SUELEN LOPES, CLAUDINEI ANDRIANI PIRES, CLAUDIO DONIZETE LEONARDI JUNIOR, CLESSIA APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE DO CARMO COSTA FERNANDES, CRISTIANO DE LIMA BARBOSA, CRISTIANO OSTROSKI, DAIANY BERALDO SANTANA, DAISY DE OLIVEIRA PRANDINI, DARLENE ERICA LEONARDO, DENIS JUN HIRATA, DIONE APARECIDA BORGES MAGANHA, EDINEUZA PAZIAN FRANÇA DA SILVA, EDMILSON SANTOS DOS REIS JUNIOR, ELIANE SIMEONI, ELIETE MARUBAYASHI, ELISA FORTES PICOLI MARTINS DA SILVA, ELISANGELA CASSIA DA SILVA LOPES, ELISANGELA PEREIRA DA SILVA, ENDIANAI DOS SANTOS FRANCA, ERICA MARIA EGEA GONDOLFO, FABIANA BARROS OLIVEIRA, FABIANA DOMINGUES VOLTATONI, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA TRENTO ALMEIDA, FABÍOLA APARECIDA MENDES RENNER, FERNANDA BORGES, FERNANDO BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCISLAYNE RUIZ, GEFERSON DE ALMEIDA GONCALVES, GENI ROSA BATISTA MOURA, GERTRUDES TOLFO, GISELE FERREIRA DE LIMA, GISELE MORETTO ALEXANDRE PEREIRA, GISELLE APARECIDA PULZATO, GISLAINE SOBECZAK DOS REIS, GISLENE FRUTUOZO, GLAUCIA MAGUETAS GONCALVES TEIXEIRA, GLAUCIA RENATA DE MELO FREITAS, GRAZIELLA CORREIA DA SILVA, GUILHERME MARQUES DA SILVA MARIUCCI, GUSTAVO MARTINS MONTELEONI, HERIVALDO GALVAO ARAUJO, IEDA MARIA ASSIS SANTOS, INÊS GERALDO DE SOUZA, IRACI MARIA MARTINS GUERRA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABEL PRISCILA SILVA ARAUJO, ISABELLA SOARES EGITO, ISADORA DE MELLO STABILE, JADD SANTANA LIMA, JANAÍNA CRISTIANE DA COSTA, JAQUELINE SIQUEIRA LOPES, JOANA KAREN FERREIRA, JOAO FURTUOSO FILHO, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE OLIMPIO ROMERO BASTIDA, JOSÉ RODRIGO COUTINHO, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANA BARRACHI ROCHA, JULIANA EGG MARTINS, JUNIOR ALVES DOS SANTOS, KARINA ANTUNES, KAROLLINE BARETTA, KELLY DOS REIS SUAREZ, LARISSA LIMA DE SOUZA, LETICIA BRITO ARAUJO, LETICIA MENDES GERALDO, LIGIA PINHEIRO DE PINHO, LILIANE APARECIDA DE SOUZA, LINCOLN CAMARGO DOS SANTOS, LIVIA MARIA MARTINS DE ALMEIDA PEREGO, LORENA GIMENEZ DA SILVA SANTI, LUANA CAROLINE CONTESSOTO, LUCAS GARCIA RUIZ, LUCAS WILLIAN DA SILVA, LUCIA ELENA PIETRANGELO MERLINO, LUCIANA DA SILVA FAUSTINO, LUCIANA REGINA ROCHA, LUCIMARA DANIELA GARBO DE AMARAL, LUCINEIDE GORETI DA SILVA, MARA CRISTINA COUTINHO RAMALHO, MARCELINO DA SILVA, MARCELLA GONÇALVES DA SILVA, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO RODRIGO LOPES, MARCIA AKEMI YAMADA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO VIEIRA, MARCOS BOAVENTURA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA CLARA DE BRITO SANTOS, MARIA ELAINE RODRIGUES ROCHA, MARIA ELENICE DE OLIVEIRA CAVALI, MARIA GABRIELA BRANDINO CHIMITI, MARIA IZABEL DE SOUZA XAVIER, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SATIN, MARIA RIBAS ROMANIO, MARIANDI BARCOS CAPELLARI, MARINA BARANDAS, MARIO MADY BARBOSA, MARLENE DE JESUS DINIZ, MAURO FARIAS BOMBIERI, MAYARA OLIVEIRA CUNHA, MAYARA VIVIANE DE LIMA BARROS, MICHEL FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, MICHELE MARQUES DA SILVA, MICHELE RODRIGUES DA SILVA, MILTON DA SILVA JUNIOR, MIRIAN APARECIDA OTOBONE DA SILVA, MOACIR HENRIQUE SOUZA BERLIM, MONIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, NADIR OLIVEIRA RUIZ, NATALIA JULIANA ALVES DE LIMA, NATALY BARBOSA ALVES BORGHESAN, NATHALIA SATIE KIDO GONÇALVES, NATHAN LUCAS ARAUJO TEIXEIRA, NAYARA NOEMIA DA SILVA ROHLING, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NELIA BARBOSA ROSA TEIXEIRA, NICOLAS HENRIQUE MARTINS, NILDA GOULARTE DE ALENCAR, NILSON MAFRA DE PAULA, OSMAR CASAVECHIA, OSWALDO TRAUTWEIN PEREIRA, PALOMA RODRIGUEZ FANTINI, PAMELA GALDINO, PATRICIA DUTRA DE LIMA, PATRICIA FABIANE DE OLIVEIRA, PATRICIA SOSSAI MENDES PEREIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA LUZ, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, RAFAEL FENANDES DA SILVEIRA, RAINEE CECERE, RAISSA PEREIRA CAVALINI, RAQUEL LAUTENSCHLAGER SANTANA PROENCA, REGINA CELIA NICACIO DOS SANTOS, RENATA LUPION GONDO, ROMULO GUEDES DO LAGO, RONALDI SERGIO CHAVES, ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA PRADO, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DALLAGO ENDRICE, ROSEMEIRE TEREZINHA LEITE, ROSILENI POLO, RUBENS JOAO MIRANDA DE SOUZA MATTOS, SAMANTHA CRISTINA BEGO, SAMANTHA EMIKO NAGABE, SAMARA FERREIRA VIEIRA CEZAR, SANDRA MARIA MONTANUCI JAHA, SANDRA PRIMAVERA, SANTIAGO BARRETO BOTELHO, SARA CAROLINA TRENTIN PICIANI, SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, SIDIMAR DA SILVA RAMOS, SILMARA DE FATIMA SANTANA LOPES, SUZANA CAROLINA OSIPI, TAIS PATRICIA DE LIMA, TAISI FERNANDES DA SILVA, TALITA DIAS MOCO, TAMIRES DE CASSIA BARRETO BERTON, TANIA MARIA LUCIO, TATHYANE CAMARA DE SOUZA AMORIM, TATIANE ANANIAS FERNANDES FREITAS, TATIANE DA SILVA FUNARI, TATIANE FERNANDES DE MOURA, TELMA PEREIRA DO NASCIMENTO, THAIS BIM GENERALE, THAIS CECHINEL, THALITA BEATRIZ LEVORATO, VALDIR RIBEIRO JUNIOR, VANESSA MATOS RODRIGUES, VANIA TEIXEIRA DE ARAUJO, VANUSA ALVES DOS SANTOS, VERIDIANA MOURA SANTOS, VERONICA DA COSTA RODRIGUES SERTORIO, VILMARA ARNEIRO PASSARELLO, VIVIANE DE OLIVEIRA PEREIRA BASTOS, VIVIANE SEMENSATE SANTOS, WELIDA PRISCILA DA SILVA GONÇALVES, WELLINGTON APARECIDO BARELLA, WENDY MARA SANTIAGO DE OLIVEIRA SENA, WILZA MARIA ALVES DE ALCANTARA, ZILDA FILOMENA TIBURCIO RAMOS.*
3. *Tal análise consiste resumidamente em:*
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
4. *O Município de Maringá apresentou resposta nas peças 13 a 18 quanto à Fase 4.*
5. *Art. 27. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.*
6. *FIRMO FILHO. Alipio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/ Acesso em 14//04/21.*
7. *O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

PROCESSO Nº:-201831/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-MARCOS CESAR CORREIA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1986/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCOS CESAR CORREIA, CPF 669.378.929-34, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 3.342.118,00 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e dezoito reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267750/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2976/2018	Regular
170122/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5/2020	Regular
175485/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2555/2020	Regular
149577/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	817/2022	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2302/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 524/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente da entidade no período.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2302/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
__3__. O Acórdão n.º 817/22-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim lavrado:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor Marcos Cesar Correia, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, em razão do envio do certificado de regularização previdenciária apenas no exercício seguinte ao que se referem as contas;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__4__. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
__5__. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
__6__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__9__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-206884/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO:-CLEIRE MARTINS SILVA, EDINO CESAR BERALDI, LUCIANO MARQUES CALDEIRA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1987/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDINO CESAR BERALDI, CPF 539.496.179-49, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/05/21, e da senhora CLEIRE MARTINS SILVA, CPF 740.756.089-72, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 3.481.905,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e novecentos e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
223869/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3054/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
190778/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3694/2020	Regular com ressalvas[4]
204370/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2891/2020	Regular
186260/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3202/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2304/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 606/22 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDINO CESAR BERALDI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/05/21, e da senhora CLEIRE MARTINS SILVA, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDINO CESAR BERALDI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/05/21, e da senhora CLEIRE MARTINS SILVA, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2304/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
__3__. O Acórdão n.º 3054/18-Primeira Câmara, sob relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:
I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Edino Cesar Beraldi, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2017;
II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056 ao Sr. Edino Cesar Beraldi, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 14 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 120 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 87 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
__4__. O Acórdão n.º 3694/20-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor EDINO CESAR BERALDI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente da apresentação do Certificação de Regularidade Previdenciária somente em exercício posterior.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__5__. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
__6__. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
__7__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__8__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

__9__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__10__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209042/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS XAVIER, IVAN CARLOS DE MORAES
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1988/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Centro Universitário de Mandaguari. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS XAVIER, CPF 447.360.379-20, Diretor da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279074/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2802/2018	Regular com ressalvas[3]
180063/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1893/2019	Regular
212836/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	251/2021	Regular
146616/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2107/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1989/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 177/22 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1989/22 (peça 6) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao julgamento nesses termos.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS XAVIER, Diretor da entidade no período.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS XAVIER, Diretor da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1989/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).
__3__. O Acórdão n.º 2802/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi assim lavrado:
I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor José Natal de Oliveira, Presidente da Fundação Centro Universitário Mandaguari, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa pelo atraso.
__4__. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
__5__. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
__6__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__9__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-215026/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO:-SIMONI SOARES DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1989/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR de Cascavel. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR[1] de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora SIMONI SOARES DA SILVA, CPF 047.057.659-66, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 88.587.775,98 (oitenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177627/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1662/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2044/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 211/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da entidade no período.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2044/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
__3__. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
__4__. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
__5__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__7__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__8__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-215611/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, WILTON LUIZ CARRAO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1990/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, CPF 845.234.179-20, Superintendente da entidade de 01/01/21 a 07/01/21, e do senhor WILTON LUIZ CARRAO, CPF 018.638.709-11, Superintendente de 08/01/21 a 31/12/21.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões de reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
240046/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2554/2018	Regular com aplicação de multa[3]
714447/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	628/2019	Conhecimento e não provimento[4]
186398/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2848/2019	Regular
250444/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	269/2021	Regular
153906/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3123/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2438/22 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 513/22 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "o teor da manifestação da unidade instrutiva, assim como o conteúdo e estruturação do escopo definidos na IN nº 169/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, Superintendente da entidade 01/01/21 a 07/01/21, e do senhor WILTON LUIZ CARRAO, Superintendente de 08/01/21 a 31/12/21.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, Superintendente da entidade 01/01/21 a 07/01/21, e do senhor WILTON LUIZ CARRAO, Superintendente de 08/01/21 a 31/12/21.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2438/22-CGM-Primeiro Exame (peça 14).
__3__. O Acórdão n.º 2554/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:
I – Julgar regulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017;
II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.
__4__. O Acórdão n.º 628/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi assim lavrado:
I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 2554/18 - Primeira Câmara;
II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
__5__. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
__6__. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
__7__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__8__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

__9__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__10__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-215794/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO:-BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MARCIA CECILIA HUÇULAK
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1991/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, CPF 491.908.659-87, Secretária Municipal de Saúde no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 2.728.773.029,53 (dois bilhões, setecentos e vinte e oito milhões, setecentos e setenta e três mil e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
244815/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1986/2020	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
604041/20	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1597/2021	Conhecimento e provimento[4]
214570/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3148/2019	Regular
225946/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2322/2020	Regular
188408/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1671/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2050/22 (peça 27), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 433/22 (peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, Secretária Municipal de Saúde no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, Secretária Municipal de Saúde no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2050/22-CGM-Primeiro Exame (peça 27).
__3__. O Acórdão n.º 1986/20-Primeira Câmara, sob minha relatoria, restou assim lavrado:
I- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO e da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, gestores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
II- aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
__4__. O Acórdão n.º 1597/21-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi assim lavrado:
I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão nº 1986/20-S1C, seja afastada a multa aplicada à Sra. Márcia Cecília Huçulak, com a manutenção dos demais termos da decisão; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
__5__. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
__6__. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
__7__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__8__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__9__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__10__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-217835/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-RODRIGO DANIEL MANJABOSCO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1992/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Rodrigo Daniel Manjabosco, CPF 759.021.761-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 248.368.101,74 (duzentos e quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cento e um reais e catorze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275099/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3708/2020	REGULAR
189960/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2117/2021	REGULAR

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2121/22 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 440/22 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos da manifestação da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 169/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Fundação Pública de Direito Público."*
2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 2121/22-CGM-Primeiro Exame (peça 13).*
3. *Assim estipulado no Regimento Interno:*
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
4. *A unidade destaca, entretanto, que:*
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
5. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
8. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-221956/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO:-EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ROBERTO YOUITI KANETA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1993/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ROBERTO YOUITI KANETA, CPF 439.630.489-72, Presidente da entidade de 01/01/21 a 12/09/21, e EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, CPF 019.381.369-69, Presidente de 13/09/21 a 31/12/21.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 180.482.407,82 (cento e oitenta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301410/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3189/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
201095/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1988/2019	Regular
271000/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2748/2020	Regular
177236/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1661/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2045/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 497/22 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ROBERTO YOUITI KANETA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 12/09/21, e EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, Presidente de 13/09/21 a 31/12/21.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ROBERTO YOUITI KANETA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 12/09/21, e EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, Presidente de 13/09/21 a 31/12/21.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."*
2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 2045/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).*
3. *O Acórdão n.º 3189/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi exarado nos seguintes termos:*
I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Roberto Youiti Kaneta, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2017;
II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao Sr. Roberto Youiti Kaneta, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 31 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 42 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 61 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
4. *Assim estipulado no Regimento Interno:*
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
5. *A unidade destaca, entretanto, que:*
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
6. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__9__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-265830/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, EDSON DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1994/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADILTO LUIS FERRARI, CPF 017.146.569-50, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 10.500.445,46 (dez milhões, quinhentos mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283659/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	28/2019	Regular com ressalvas[3]
272529/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3705/2019	Regular
268726/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3118/2020	Regular
248982/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2525/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2404/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 522/22 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "o teor da manifestação da unidade instrutiva, assim como o conteúdo e estruturação do escopo definidos na IN nº 169/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADILTO LUIS FERRARI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADILTO LUIS FERRARI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é composta pelos seguintes entes consorciados: Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu.
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2404/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).
__3__. O Acórdão n.º 28/19-Primeira Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim lavrado:
I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Endrigo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, RESSALVANDO o atraso no envio de dados ao SIM-AM.
II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
__4__. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
__5__. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
__6__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__9__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-163332/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Angelo Tarantini Filho, Gestor do exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.248/22, (peça n.º 18), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, ressalvou as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 526/22 – 5PC, (peça n.º 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2020.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ, Sr. Carlos Roberto Tamura, CPF 999.831.689-87, Gestor do exercício de 2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ, Sr. Carlos Roberto Tamura, CPF 999.831.689-87, Gestor do exercício de 2020; e

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-184950/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO:-IDIR TREVISO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Idir Treviso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.928/22 (peça n.º 29), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 4.308/21 (peça n.º 08), a Unidade Técnica apontou a ocorrência de Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15 e EC n.º 107/20, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.064,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	26.949,56
1º e 2º Quadrimestres de 2019	27.450,80
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	18.821,45
1º e 2º Quadrimestres de 2020	53.345,92

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 57777/22 (peças n.º 12 até n.º 28), o Gestor das contas informou que as despesas seriam relativas a atos oficiais e publicações legais pertinentes a licitações, de acordo com os documentos juntados.

Por sua vez, na Instrução de n.º 1.928/22 (peça n.º 29), a Coordenadoria ressaltou que no demonstrativo da despesa com publicidade foi considerada a despesa contabilizada na conta 3.3.90.39.88, conforme registros que seguem nos relatórios juntados às páginas de n.º 07 até n.º 10.

Após considerar as justificativas apresentadas, realizou consulta aos dados do SIM-AM 2017, 2018, 2019 e 2020 – Empenhos 3.3.90.39.88 – 1º Quadrimestre e documentos encaminhados, conforme as peças n.º 15 a n.º 21, anotando que as publicações se referiam a avisos de licitações e documentos relacionados e, por essa razão, entendeu que poderiam ser excluídos do cálculo por se tratar de despesas com Atos Oficiais, conforme segue:

Despesa com Publicidade Institucional Realizadas até 15 de agosto de 2020 – Ajustado:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R$)	Exclusão Contraditório (R$)	Valor Liquido(R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.064,00	2.064,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	26.949,56	26.949,56	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	27.450,80	27.450,80	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	18.821,45		0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	53.345,92	53.345,92	**0,00**

Assim, concluiu que o item poderia ser regularizado, contudo, com ressalva em função da contabilização indevida na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA do item.

No que se refere às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e a Emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	3.306,48
Setembro	7.833,76
Outubro	6.411,68
Novembro	5.577,76

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 57777/22 (peças n.º 12 até n.º 28), o Gestor das Contas informou que as despesas apontadas dizem respeito à publicação de atos oficiais e publicações legais, nos termos da documentação anexa, afirmando que não seria a irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do Município.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.928/22 (peça n.º 29), a Unidade Técnica ressaltou que no demonstrativo da despesa com publicidade foram considerados os registros na conta 3.3.90.39.88, conforme detalhado no relatório reproduzido às fls. n.º 12 e n.º 13. Anotou, também, que realizou consulta aos dados do SIM-AM 2020 – Empenhos referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro (15/08/20 a 10/11/20), e documentos encaminhados, conforme as peças processuais de n.º 23 a n.º 26, mencionando que as publicações se referem a avisos de licitações e documentos relacionados e entendeu que poderiam ser excluídos do cálculo, por se tratar de despesas com Atos Oficiais, exceto o empenho n.º 4.434 de 05/10/20, em que constaram mais assuntos no conteúdo.

Dados do SIM AM 2020 – Empenhos 3.3.90.39.88:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12337-MUNICÍPIO DE IVAÍ DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2020 (Atualizado em: 02/05/2022

nEmpen	dtEmpen	lEmpen	vlPagament	nmCredor					dsHistorico
4434	05/10/2020	1.028,24	1.028,24	ADV PUBLICAÇÕES OFICIAIS	3	3	90	39	8 VALOR EMPENHADO REF. PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICIPIO (MATERIAIS DE HIGIENE E PROTEÇÃO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE E PONTOS DE VOTAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2020, LIC. 140, 8 PREGÃO 94/2020.

Despesas com Publicidade Institucional Período de Vedação que Antecede as Eleições – Ajustado:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R$)	Exclusão Contraditório (R$)	Valor Liquido(R$)
Agosto	3.306,48	3.306,48	0,00
Setembro	7.833,76	7.833,76	0,00
Outubro	6.411,68	5.383,44	1.028,24
Novembro	5.577,76	5.577,76	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Feitas essas considerações, embora tenha persistido uma despesa no total de R$ 1.028,24 (um mil vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), e considerando o disposto no § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR, entendeu que o item foi regularizado, porém, com ressalva em função da contabilização indevida na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 175/22 – 2PC, (peça n.º 30), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ, exercício de 2020, com indicativo de RESSALVAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

De início, tratamos das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apontamento devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20.

Nos termos adotados no decorrer da instrução processual, observamos que, em sede de contraditório, o Gestor logrou êxito em afastar integralmente as despesas incorridas nos primeiros e segundos quadrimestres dos exercícios de 2017 até 2020, uma vez que apresentou documentos suficientes no intuito de comprovar que tratavam de publicidade de Atos Oficiais, ou seja, possibilitou a conclusão de que os gastos no exercício em exame (2020) relacionados à publicidade e propaganda não superaram a média dos três exercícios anteriores, haja vista que resultaram em valor igual a zero.

Contudo, também entendemos possível a aplicação da ressalva, pois, restou evidente que os registros das despesas incorridas no período analisado foram realizados de modo equivocado na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveriam ter sido registrados como publicidade legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA do item.

Por fim, passamos ao exame das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), nos termos que seguem.

Conforme observado por ocasião da instrução processual, o apontamento restou devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/2020, haja vista que, mesmo após o contraditório, remanesceu o gasto de R$ 1.028,24 (um mil vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) referente ao mês de outubro de 2020 pertinente à publicidade e propaganda.

Entretanto, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao afastar a inconformidade no presente apontamento, pois, o gasto remanescente pode ser enquadrado no que prevê o § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/2017, em decorrência da sua inexpressividade, sendo ressalvado em razão do equívoco na rubrica em que foi contabilizada[1].

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ, exercício de 2020, Sr. Idir Treviso, CPF 196.938.180-91, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ, exercício de 2020, Sr. Idir Treviso, CPF 196.938.180-91, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

***1**. 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.*

PROCESSO Nº:-190801/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVAS em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além da aplicação de MULTA.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Crisógono Noleto e Silva Júnior, Gestor no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 2.498/22 (peça n.º 26), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência dos seguintes itens: Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” e art. 87, I, “b”, da L.C.E. 113/05; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05. Com RESSALVA em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Em relação ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, observou-se que foi devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que, de início, não fora encaminhada a documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno no Município.
Por ocasião da Petição Intermediária n.º 102442/22 (peças n.º 18 até n.º 25), o Gestor das contas informou que o Município contava com uma vaga em seu quadro para o cargo de Controlador Interno, ocupada pela servidora Sra. Maria Stela Vitorino. Contudo, afirmou que a servidora permaneceu afastada por longos períodos por motivos de saúde, sendo que, para sanar a ausência foi encaminhado para a Câmara Municipal de Itaguajé um Projeto de Lei para substituir a servidora. Anotou que o Projeto foi aprovado e deu origem à Lei Municipal n.º 1.075/19 de 24/05/19 e, por meio do Decreto n.º 47/19 de 27/05/19, nomeou-se o servidor efetivo Sr. Clênio Soares para Controlador até o retorno da servidora Maria Stela Vitorino.
Registrou que, após a nomeação, o servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo, com 08 anos em exercício, com curso superior e conhecimentos na área contábil, Sr. Clênio Soares, vem exercendo precariamente o cargo de Controlador Interno. Ressaltou que o Município promoverá concurso público a fim de promover a substituição do controlador.
Por ocasião da Instrução n.º 2.948/22 (peça n.º 26), a Unidade Técnica ressaltou que a restrição foi apontada devido à ausência da documentação que comprovasse a formação técnica do Controlador, Sr. Clênio Soares. Anotou, também, que apesar de terem sido apresentados esclarecimentos relacionados ao afastamento da servidora Sra. Maria Stela Vitorino, bem como ao período de 08 (oito) anos que o servidor ocupa o cargo de Agente Administrativo e que possui curso superior na área de contabilidade, ainda assim não teria comprovado mediante documentos a formação e possíveis cursos relacionados a atividades inerentes ao cargo de Controlador.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.
Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o apontamento foi fundamentado no art. 1º, § 1º, e no art. 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	15.057.551,99	100,00	15.997.150,73	100,00	17.189.116,33	99,71	17.409.775,62	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	50.080,00	0,29	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	15.057.551,99	100,00	15.997.150,73	100,00	17.239.196,33	100,00	17.409.775,62	100,00
4 - Despesas Correntes	14.006.043,22	93,02	14.998.164,09	93,76	16.179.766,32	93,85	16.975.813,31	97,51
5 - Despesas de Capital	966.221,39	6,42	878.429,75	5,49	944.137,99	5,48	1.185.615,60	6,81
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.972.264,61	99,43	15.876.593,84	99,25	17.123.904,31	99,33	18.161.428,91	104,32
7 - RESULTADO ORÇAMENTARIO DO EXERCÍCIO (3-6)	85.287,38	0,57	120.556,89	0,75	115.292,02	0,67	-751.653,29	-4,32
8 - Interferências Financeiras	-796.736,01	-5,29	-820.471,53	-5,13	-898.486,27	-5,21	-880.693,45	-5,06
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-711.448,63	-4,72	-699.914,64	-4,38	-783.194,25	-4,54	-1.632.346,74	-9,38
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	789.532,13	5,24	0,00	0,00	1.041.709,51	6,04	1.096.199,44	6,30
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	78.083,50	0,52	-699.914,64	-4,38	258.515,26	1,50	-536.147,30	-3,08
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.157.941,07	-7,69	-1.079.857,57	-6,75	-1.779.772,21	-10,32	-1.521.256,95	-8,74
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	**-1.079.857,57**	**-7,17**	**-1.779.772,21**	**-11,13**	**-1.521.256,95**	**-8,82**	**-2.057.404,25**	**-11,82**

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 102442/22 (peças n.º 18 até n.º 25), o Gestor das contas informou que foi encaminhado o Projeto de Lei para o Legislativo Municipal solicitando o parcelamento de débitos do Município para com o RGPS – IPREMI referente às competências de março a dezembro de 2020, além de janeiro e fevereiro de 2021, conforme a Lei n.º 1.158/21 de 24/03/21 e o Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n.º 00566/2021). Acrescentou que o Município de Itabajé equacionou o Déficit realizando o cancelamento de empenhos, conforme o Decreto n.º 175/2021 de 20/12/21, no valor de R$ 1.464.488,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) que se refere ao exercício de 2020 em favor do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé – IPREMI, referente a parcelamento que já se encontrava em atraso, conforme a mencionada Lei, além de encaminhar novo quadro demonstrando o equacionamento do déficit, reduzindo de -8,74% (menos oito vírgula setenta e quatro por cento) para -3,41% (menos três vírgula quarenta e um por cento).

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	15.057.551,99	100,00	15.997.150,73	100,00	17.189.116,33	99,71	17.409.775,62	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	50.080,00	0,29	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	15.057.551,99	100,00	15.997.150,73	100,00	17.239.196,33	100,00	17.409.775,62	100,00
4 - Despesas Correntes	14.006.043,22	93,02	14.998.164,09	93,76	16.179.766,32	93,85	16.975.813,31	97,51
5 - Despesas de Capital	966.221,39	6,42	878.429,75	5,49	944.137,99	5,48	1.185.615,60	6,81
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.972.264,61	99,43	15.876.593,84	99,25	17.123.904,31	99,33	18.161.428,91	104,32
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	85.287,38	0,57	120.556,89	0,75	115.292,02	0,67	-751.653,29	-4,32
8 - Interferências Financeiras	-796.736,01	-5,29	-820.471,53	-5,13	-898.486,27	-5,21	-880.693,45	-5,06
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-711.448,63	-4,72	-699.914,64	-4,38	-783.194,25	-4,54	-1.632.346,74	-9,38
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	789.532,13	5,24	0,00	0,00	1.041.709,51	6,04	2.560.687,91	14,71
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	78.083,50	0,52	-699.914,64	-4,38	258.515,26	1,50	928.341,17	5,33
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.157.941,07	-7,69	-1.079.857,57	-6,75	-1.779.772,21	-10,32	-1.521.256,95	-8,74
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14- 15)	**-1.079.857,57**	**-7,17**	**-1.779.772,21**	**-11,13**	**-1.521.256,95**	**-8,82**	**-592.915,78**	**-3,41**

Finalizou destacando situações análogas, com déficit inferior a 5% (cinco por cento), em que este Tribunal tem convertido a irregularidade em ressalva, por entender que o resultado negativo não seria suficiente para caracterizar o desequilíbrio orçamentário.
Já na Instrução 2.948/22 (peça n.º 26), a Unidade Técnica ressaltou que foi provocado déficit de execução da fonte livre no transcorrer do exercício no montante de R$ 536.147,30 (quinhentos e trinta e seis mil cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), correspondentes a 3,08% (três vírgula zero oito por cento) das receitas arrecadadas de 2020. Anotou que o déficit foi agravado pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2019, o que resultou ao final de 2020 no déficit de R$ 2.057.404,25 (dois milhões cinquenta mil quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), representando o déficit no índice de 11,82% (onze vírgula oitenta e dois por cento).

Anotou que, embora o Responsável esclareça que realizou o cancelamento dos empenhos, conforme o Decreto n.º 175/21, no valor de R$ 1.464.488,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), foi possível observar que se referem a obrigações previdenciárias, não podendo ser excluídas, uma vez que são despesas que fazem parte da máquina administrativa, sendo calculáveis e necessitando de respaldo financeiro. Entendeu que a situação não alteraria a análise do primeiro exame que apurou o déficit, contrariando a LC n.º 101/00 onde se estabeleceu que para a efetividade da Gestão Fiscal responsável seria necessária a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Mencionou que a LRF encarregou a LDO de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente definição de critérios e formas de limitação de empenho na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal.

Fez referência ao art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a receita não comportaria o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. Assim, entendeu que o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias seguintes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e na emenda Constitucional n.º 107/20, além do Relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	4.462,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	12.780,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	12.440,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	9.894,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.396,00

Por ocasião do Contraditório, Petição Intermediária n.º 102442/22 (peças n.º 18 até n.º 25), o Gestor das contas informou que analisou as despesas dos anos de 2018 e 2019 e que a média desses anos foi superior à despesa de 2020. Contudo, anotou que no ano de 2017 o valor gasto com tais despesas foi muito baixo, reduzindo a média dos últimos três exercícios. Afirmou que a restrição de que trata a Lei Eleitoral, seria com relação a “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, ou seja, seriam despesas com publicidades com nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Mencionou que, no presente caso, não ocorreram publicações com este teor, sendo que aquelas que geraram as despesas apontadas trataram de publicações referentes a atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas secretarias, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid- 19 a à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia. Finalizou com a afirmação de que os gastos trataram de anúncios e divulgações alertando a sociedade das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, boletins informativos, entre outros, razão pela qual não poderiam ser consideradas como despesas com propaganda institucional.

Já na Instrução n.º 2.948/22 (peça n.º 26), a Unidade Técnica ressaltou que no demonstrativo da despesa com publicidade foi considerada as da rubrica 3.3.90.39.88, bem como se verificou no SIM-AM – Empenhos que no histórico das despesas constou que se refere a serviços de divulgação de matéria institucional do Departamento de Administração, salientando que, embora haja justificativa de que se referem a atos e campanhas de órgãos públicos municipais e de suas respectivas secretarias, que se destinam ao enfrentamento da Pandemia e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados, também afirmou que não restou comprovado o conteúdo divulgado, conforme orientação. Além de juntar os relatórios de gastos dos exercícios de 2020, 2019, 2018 e 2017.

Fez nova menção ao art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 que fundamenta o apontamento em exame, reproduzindo-o. Ainda, reproduziu o art. 1º, § 3º, inciso VII da Emenda Constitucional n.º 107/20, que alterou a periodicidade para apuração das despesas com publicidade institucional. Registrou que, segundo o inciso VIII do mesmo art. 1º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 107/20 constou que não será permitida a publicidade institucional no segundo semestre de 2020, salvo para divulgação de medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Ressaltou, ainda, a Lei n.º 9.504/97 que veda a realização de publicidade acima da média apurada com base nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecederam o pleito, e que deve ser solicitado ao Juízo Eleitoral a autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública. Na sequência, citou algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral acerca da publicidade institucional inserida no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97.

Mencionou que o TCE/PR se manifestou por meio do Prejulgado 13, contextualizando que as Unidades devem verificar o cumprimento das exigências contidas na Lei Eleitoral no que se refere a gastos com publicidade, além de registrar outras considerações e, ao final, expôs seu entendimento segundo as premissas reproduzidas no corpo da instrução.

Desse modo, assim como nos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria afirmou da impossibilidade de comprovar a que se referem as despesas com publicidade, bem como não foi juntada a respectiva autorização prévia da Justiça Eleitoral para a realização das despesas, entendendo que permanece a restrição.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

Em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), observou-se que foi fundamentada no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e Emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	1.628,00
Setembro	1.628,00
Outubro	0,00
Novembro	1.628,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 102442/22 (peças n.º 19 até n.º 25), o Gestor informa que não ocorreram publicações que contivessem nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, afirmou que as publicações realizadas e que geraram a despesa apontada dizem respeito a campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas secretarias destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e a orientação da população quanto aos serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia. Finalizou sua manifestação reafirmando que os gastos se referem exclusivamente a anúncios e divulgações alertando a sociedade sobre medidas relacionadas à COVID, boletins informativos, entre outros, de modo que não podem ser considerados como despesas com propaganda institucional.

Por ocasião da Instrução n.º 2.948/22 (peça n.º 26), a Unidade Técnica anotou que foi considerada a despesa registrada na conta 3.3.90.39.88 e em consulta ao SIM-AM – 2020 – Empenhos, verificou que no histórico das despesas constou que se referem a serviços de divulgação de matéria institucional do Departamento de Administração. Considerou que embora se justifique que os gastos foram exclusivamente com anúncios e divulgações alertando a sociedade das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, boletins informativos, entre outros, não houve comprovação do conteúdo publicado conforme previamente divulgado. Ressaltou que, em relação ao presente caso, a propaganda institucional não pode ser realizada nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim como reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos da legislação mencionada. Afirmou que o art. 1º, § 3º, inciso VIII da Emenda Constitucional n.º 107/20, concede autorização para realização de publicidade institucional relacionada a ações de enfrentamento à pandemia e de orientação da população quanto aos serviços públicos.

Assim, a CGM entendeu que restou vedada a realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito, devendo ser solicitado ao Juízo Eleitoral autorização para veiculação das publicidades estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública. Ainda reproduziu o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da publicidade institucional inserida na Lei 9.504/97. Também, salientou que o Tribunal se manifestou pelo Prejulgado 13, contextualizando que as unidades técnicas devem verificar o cumprimento das exigências contidas na Lei Eleitoral no que se refere a gastos com publicidade.

Entendeu que não foi possível comprovar que se referem às despesas com publicidade, bem como afirmou que não foi juntada a respectiva autorização prévia da Justiça Eleitoral para a realização das despesas, entendendo que permanece a restrição.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também restou fundamentado no art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 102442/22 (peças n.º 18 a n.º 25), o Gestor das contas informa que foi encaminhado o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal solicitando o parcelamento dos débitos do Município para com o RPPS – IPREMI, originando a Lei n.º 1.158/21, com Decreto n.º 175/21, sendo cancelado o valor de R$ 1.464.488,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Afirmou que foi apurado o saldo negativo no valor de R$ 2.057.404,25 (dois milhões cinquenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), e sendo abatido o valor mencionado restaria R$ 592.915,78 (quinhentos e noventa e dois mil novecentos e quinze reais e setenta e oito centavos). Afirmou que o saldo negativo está relacionado à expectativa frustrada na arrecadação, fez referência à queda de arrecadação devido à crise financeira decorrente da pandemia de COVID-19, sendo que as necessidades da administração se mantiveram estáveis.

Afirmou que a Administração buscou a contenção de gastos no intuito de reestabelecer a receita e, consequentemente, o equilíbrio financeiro, não o alcançando devido à queda na receita do Município. Constatou que o déficit somente existiu porque o Município se ressentiu de receitas previstas, bem como por eventos imprevisíveis, porquanto, não foi provocado pela Administração municipal, razão pela qual entendeu pela conversão em ressalva. Finalizou solicitando o acatamento da justificativa e regularizando o item ou, alternativamente, convertendo-o em ressalva com afastamento da multa administrativa.

Por ocasião da Instrução n.º 2.498/22 (peça n.º 26), a Unidade Técnica ressaltou que, em relação ao demonstrativo de disponibilidade líquida por origem de recursos, que cada grupo é formado por fontes, e a ocorrência de fonte com saldo negativo compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos. Anotou que cada fonte de recursos se constitui de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, servindo para financiar as despesas orçamentárias. Também apresentou o quadro detalhando as origens de recursos que ficariam com saldo negativo em 31/12/20, conforme reproduzido no corpo da instrução, onde constaram as Transferências Voluntárias, Recursos Ordinários Livres e Apoio Financeiro aos Municípios.

Ainda, analisou as justificativas apresentadas e afirmou que o cancelamento de empenhos relacionados a obrigações previdenciárias não poderia ser excluído, pois, são despesas que fazem parte da máquina administrativa, sendo a princípio calculáveis e, para tanto, necessitam de respaldo financeiro. No mesmo sentido, entendeu a Coordenadoria que a crise financeira e eventos imprevisíveis devido à Pandemia também não justificariam o desequilíbrio apurado em 31/12/20. Ressaltou que não houve manifestação específica em relação às fontes de recursos que permaneceram com saldo negativo no final do exercício, restando mantido o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por fim, tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, apontamento fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e, também, no art. 54, § 1º, e art. 55 da Portaria n.º 464/18, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor Pago (R$)	c) Diferença a Menor (R$) (a - b)
Aporte Atuarial	940.076,41	75.533,04	864.543,37

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 102442/22 (peças n.º 18 a n.º 25), o Gestor informou que, durante 2021, foi encaminhado o PL ao Legislativo solicitando parcelamento de débitos do Município para com o Regime Próprio RPPS – IPREMI, encaminhando o comprovante de pagamento/recolhimento do CADPREV inicialmente realizados a título de aporte para cobertura do déficit atuarial. Finalizou solicitando a regularidade do apontamento.

Por ocasião da Instrução n.º 2.948/22 – CGM (peça n.º 26), a Unidade Técnica realizou consulta aos dados do SIM-AM e Laudo Atuarial verificando que o valor do aporte a ser repassado pelo Município de Itaguajé para o Instituto de Previdência correspondia a R$ 940.076,41 (novecentos e quarenta mil setenta e seis reais e quarenta e um centavos), tendo sido empenhado o total de R$ 955.507,78 (novecentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos), e pago somente R$ 75.533,04 (setenta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), referente ao mês de fevereiro de 2020.

Afirmou que o Responsável comprovou, mediante a Lei n.º 1.158/21 e Acordo de Parcelamento – CADPREV n.º 00566/21, que efetuou o parcelamento de valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao RPPS no período de 03/20 a 02/21, no total de R$ 1.860.179,22 (um milhão oitocentos e sessenta mil cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) em 60 parcelas de R$ 31.002,99 (trinta e um mil dois reais e noventa e nove centavos) com início em 24/04/21.

Ressaltou, conforme o Decreto n.º 175/21 (peça n.º 24), que foram cancelados e inclusos no parcelamento os empenhos registrados na dotação 3.3.91.97 – Aportes Exercício de 2020, no valor de R$ 807.684,83 (oitocentos e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais oitenta e três centavos). Também verificou que conforme consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT o empenho n.º 323/20 de 29/01/20 foi estornado, ainda em 2020, conforme Decreto n.º 162/20 para inclusão em parcelamento, Lei n.º 1.117/20, detalhados em relatórios.

No que se refere ao parcelamento efetuado junto à entidade previdenciária, verificou conforme documentos encaminhados na peça n.º 25 e consulta aos dados Portal de Informações Para Todos – PIT, que o Município vem efetuando os devidos repasses, conforme relatórios referentes aos exercícios de 2022 e 2021.

Diante das considerações, entendeu pela regularização, entretanto, com ressalva em virtude de o recolhimento do aporte ter ocorrido somente em exercício posterior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 691/22 – 5PC, (peça n.º 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020, com aplicação de RESSALVAS e MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Com relação ao apontamento que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal observamos que foi devidamente fundamentado nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Conforme observado, o Gestor trouxe aos autos o Projeto de Lei, bem como a Lei Municipal n.º 1.075/19 e o Decreto n.º 47/2019 comprovando a nomeação do servidor Sr. Clênio Soares para exercer, precariamente, a função de Controlador Interno até o retorno da titular do cargo, Sra. Maria Stela Vitorino, cujo afastamento se deu por motivo de saúde.

Entretanto, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, pois, mesmo que tenha se manifestado em sede de contraditório, não logrou êxito em comprovar, mediante a apresentação de documentos, que o Sr. Clênio Soares ocupava o cargo efetivo de Agente Administrativo em efetivo exercício, com curso superior e conhecimento na área contábil, assim como a realização de cursos de capacitação das atividades inerentes, ou seja, não demonstrou que possuía a qualificação e experiência necessárias para desenvolver a atividade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e art. 13 da Lei Complementar n.º 101/00.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão de Decreto que tratou do estado de calamidade pública no Paraná o qual, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando aos Municípios a incorrer em déficits, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir, entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R$ 536.147,30 (quinhentos e trinta e seis mil cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), o que representou o índice negativo de 3,08% (três virgula zero oito por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pelo afastamento da inconformidade.

Registre-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R$ 2.057.404,25 (dois milhões cinquenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), representando o índice negativo de 11,82% (onze vírgula oitenta e dois por cento), ou seja, acima do teto tolerado de 5% (cinco por cento), entretanto, entendemos que não deve ser esse o critério adotado como razão de decidir, conforme fundamentação.

No que se refere ao alegado cancelamento dos empenhos que somaram o valor de R$ 1.464.488,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em favor ao Instituto de Previdência do Município de Itaguajé – IPREMI, acompanhamos a instrução processual em não acatar a justificativa apresentada, pois, trata-se de obrigações previdenciárias que não são passíveis de cancelamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15.[1]

Por ocasião da instrução processual foi apurada a média de gastos com publicidade para os dois primeiros quadrimestres de 2017, 2018 e 2019 no valor de R$ 9.894,00 (nove mil oitocentos e noventa e quatro reais), já nos dois primeiros quadrimestres de 2020 o gasto atingiu R$ 11.396,00 (onze mil trezentos e noventa e seis reais), o que representou um excesso de R$ 1.502,00 (um mil quinhentos e dois reais), evidenciando a inobservância da legislação já mencionada.

Entretanto, considerando que o excesso apurado não se mostra excessivo a ponto de causar prejuízo ao pleito e, ainda, que a diferença mencionada não atingiu o limite mínimo previsto no art. 1º, § 5º, da Portaria n.º 60/2017 desse Tribunal de Contas, critério que utilizamos de modo alternativo, entendemos cabível afastar a inconformidade e a sanção sugerida, cabendo a ressalva em razão dos registros realizados na rubrica 3.3.90.39.88 referente aos serviços de divulgação de material institucional do Departamento da Administração excederem o limite legalmente estabelecido. Registre-se, ainda, que em caráter excepcional, o Prejulgado n.º 13 desse TCE/PR que trata do tema pode ser flexibilizado em razão do gasto excedente pouco significativo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

No que se refere às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), observamos que foram devidamente fundamentadas no inciso, VI, “b”, da Lei 9.504/97 com redação dada pela Lei n.º 13.165/15 e Emenda Constitucional.

Nos termos registrados por ocasião da instrução processual, constatou-se que a entidade incorreu em despesas mensais com publicidade institucional no valor de R$ 1.628,00 (um mil seiscentos e vinte e oito reais) em agosto, setembro e novembro de 2020, que totalizaram R$ 4.884,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais), ou seja, no período de vedação previsto na legislação já mencionada, razão pela qual a Unidade Técnica concluiu pela inconformidade.

Contudo, ainda que o Gestor não tenha apresentado os documentos necessários para sustentar sua alegação de que as três parcelas mensais guardavam relação com o enfrentamento à pandemia de COVID-19, condição que excluiria a punibilidade, entendemos possível afastar a inconformidade em decorrência da pouca expressividade das despesas incorridas que, em nosso entendimento, não se mostram suficientemente elevadas a ponto de causar prejuízo ao pleito, razão pela qual entendemos possível a conclusão pela ressalva. Registre-se, ainda, que em caráter excepcional, o Prejulgado n.º 13 desse TCE/PR que trata do tema pode ser flexibilizado em razão do gasto excedente pouco significativo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao apontamento que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, observamos que também restaram fundamentadas no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

No que se refere aos Recursos Não Vinculados, conforme apurado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, optamos por considerar a evolução no período compreendido entre 30/04/20 e 31/12/20, condição que, em nosso entendimento, permite avaliar adequadamente a observância da legislação mencionada em relação aos dois últimos quadrimestres.

Em relação aos Recursos Ordinários Livres, em 30/04/20 o saldo da Entidade era deficitário em 2.526.371,07 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), ao passo que em 31/12/20 o déficit atingiu R$ 2.246.896,28 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, ainda que o déficit tenha sido expressivo, houve uma redução nos últimos dois quadrimestres. No que se refere ao Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, o saldo em 30/04/20 era deficitário de R$ 106,81 (cento e seis reais e oitenta e um centavos), mantendo-se até 31/12/20. Já ao considerarmos o resultado Total em 30/04/20, o saldo era deficitário em R$ 2.498.183,61 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), reduzindo em 31/12/04 para R$ 2.057.404,25 (dois milhões cinquenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, entendemos que houve uma evolução favorável para os recursos Não Vinculados nos últimos dois quadrimestres, condição que demonstra atendimento à legislação mencionada.

Na mesma direção, mas em relação aos Recursos Vinculados, apurados no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por grupo de Origem de Recursos, consideraremos a evolução no período compreendido entre 30/04/20 e 31/12/20, condição que permite avaliarmos a legislação já mencionada, conforme considerado no item anterior.
Em 30/04/20, a Entidade possuía um saldo deficitário nas Transferências Voluntárias no valor de R$ 277,61 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), condição que evoluiu desfavoravelmente até 31/12/20, pois, o saldo deficitário passou para R$ 27.148,73 (vinte e sete mil cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Contudo, entendemos como razão de decidir o saldo Total, uma vez que, em 30/04/20, continha um saldo superavitário em R$ 1.059.353,91 (um milhão cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) ao passo que em 31/12/20 esse saldo aumentou para R$ 1.184.945,32 (um milhão cento e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).
Desse modo, ainda que tenham sido observados saldos deficitários ao longo dos dois últimos quadrimestres, entendemos que no período de vedação legal não ocorreu o agravamento do déficit das fontes, evoluindo favoravelmente e atendendo à Legislação, razão que entendemos suficiente para ressalvar o apontamento.
Registre-se, entretanto, que eventual cancelamento de empenhos relacionados a obrigações previdenciárias não pode ser considerado na presente apuração, pois, está fundamentada na verificação realizada em cada competência, não podendo ser excluída, além de o Gestor não ter juntado aos autos manifestação específica em relação às Fontes.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.
Por fim, no que se refere ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.
Ainda que inicialmente tenha sido constatada a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98, bem como o art. 54, § 1º, e 55 da Portaria MF n.º 464/18, haja vista a diferença a menor no aporte atuarial no montante de R$ 864.543,37 (oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) entendemos que assiste razão à Unidade Técnica em afastar a inconformidade, pois, por ocasião do contraditório, o Gestor logrou êxito em comprovar a realização do parcelamento da Contribuição Patronal devido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS nos termos da Lei n.º 1.158/21 e Acordo de Parcelamento – CADPREV 000566/21.
Fundamenta adequadamente tal posicionamento a constatação no Portal de Informações para Todos de que fora cancelado o total de empenhos no valor de R$ 807.684,83 (oitocentos e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), os quais foram inclusos no parcelamento, cujas parcelas vêm sendo adimplidas, como registrado na instrução.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.
5 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:
2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020, Sr. Crisógono Noleto e Silva Junior, CPF 047.685.689-20, em razão do seguinte item:
a. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
3) que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:
a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
b. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
c. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
d. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
e. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
4) Por fim, que seja aplicada ao Gestor, Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior, CPF 047.685.689-20, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020, Sr. Crisógono Noleto e Silva Junior, CPF 047.685.689-20, em razão do seguinte item:
a. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
II - RESSALVAR os seguintes apontamentos:
a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
b. despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
c. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
d. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
e. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
III – aplicar ao Gestor, Sr. Crisogono Noleto e Silva Junior, CPF 047.685.689-20, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
V - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. *Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional n.º 107/20. Prejulgado 13.*

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-156895/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2023/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Cleudes Aparecida Pavan dos Santos como Presidente da Câmara de Capitão Leônidas Marques no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3194/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 754/22-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Cleudes Aparecida Pavan dos Santos como Presidente da Câmara de Capitão Leônidas Marques, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Cleudes Aparecida Pavan dos Santos como Presidente da Câmara de Capitão Leônidas Marques, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-158430/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-ELLEN APARECIDA CASTILHO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2024/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ellen Aparecida Castilho como Presidente da Câmara de Joaquim Távora no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3196/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 756/22-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Ellen Aparecida Castilho como Presidente da Câmara de Joaquim Távora, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Ellen Aparecida Castilho como Presidente da Câmara de Joaquim Távora, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-158987/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2025/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Danilo Felipe Rausis Pedroso como Presidente da Câmara de Rio Branco do Sul no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3078/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 752/22-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Danilo Felipe Rausis Pedroso como Presidente da Câmara de Rio Branco do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Danilo Felipe Rausis Pedroso como Presidente da Câmara de Rio Branco do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-159070/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO:-GILCIANO MOREIRA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2026/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gilciano Moreira como Presidente da Câmara de Antônio Olinto no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3198/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 757/22-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Gilciano Moreira como Presidente da Câmara de Antônio Olinto, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Gilciano Moreira como Presidente da Câmara de Antônio Olinto, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-160612/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADO:-SERGIO MAZUR
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2027/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Mazur como Presidente da Câmara de Rio Azul no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3203/22 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 761/22-5PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Sergio Mazur como Presidente da Câmara de Rio Azul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Sergio Mazur como Presidente da Câmara de Rio Azul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-175830/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO, DEIVID SIQUEIRA COUTO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2028/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco como Presidente da Câmara de Prado Ferreira no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3218/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 781/22-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco como Presidente da Câmara de Prado Ferreira, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco como Presidente da Câmara de Prado Ferreira, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-175962/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
INTERESSADO:-ELOIR BOTTEGA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2029/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eloir Bottega como Presidente da Câmara de Pérola D'Oeste no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3130/22 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 693/22-4PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Eloir Bottega como Presidente da Câmara de Pérola D'Oeste, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Eloir Bottega como Presidente da Câmara de Pérola D'Oeste, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-177523/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADO:-ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, BEATRIZ MARIA PARADZINSKI
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2030/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Beatriz Maria Paradzinski como Presidente da Câmara de Realeza no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3232/22 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 712/22-7PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Beatriz Maria Paradzinski como Presidente da Câmara de Realeza, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Beatriz Maria Paradzinski como Presidente da Câmara de Realeza, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-179135/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-JOSE ARMANDO CURSINO NETO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2031/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Armando Cursino Neto como Presidente da Câmara de São Sebastião da Amoreira no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3244/22 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 700/22-4PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. José Armando Cursino Neto como Presidente da Câmara de São Sebastião da Amoreira, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. José Armando Cursino Neto como Presidente da Câmara de São Sebastião da Amoreira, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-180702/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO:-ELMO FRANKE PAULI
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2032/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elmo Franke Pauli como Presidente da Câmara de Missal no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3429/22 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 774/22-5PC – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Elmo Franke Pauli como Presidente da Câmara de Missal, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Elmo Franke Pauli como Presidente da Câmara de Missal, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-182080/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-HOANDERSON MARTINS BERGER, SIDINEI SCHON
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2033/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sidinei Schon como Presidente da Câmara de Nova Tebas no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3253/22 – Peça 21 opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 792/22-6PC – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Sidinei Schon como Presidente da Câmara de Nova Tebas, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Sidinei Schon como Presidente da Câmara de Nova Tebas, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-186646/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-ELITON ALEX DA SILVA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2034/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eliton Alex da Silva como Presidente da Câmara de Cafezal do Sul no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3378/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 717/22-4PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Eliton Alex da Silva como Presidente da Câmara de Cafezal do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Eliton Alex da Silva como Presidente da Câmara de Cafezal do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-188908/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-MARCOS BERTA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2035/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Berta como Presidente da Câmara de Medianeira no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3399/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 806/22-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Marcos Berta como Presidente da Câmara de Medianeira, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Marcos Berta como Presidente da Câmara de Medianeira, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-191810/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO:-LUCI DA SILVA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2036/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Luci da Silva como Presidente da Câmara de Itambé no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3413/22 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 782/22-5PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Luci da Silva como Presidente da Câmara de Itambé, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Luci da Silva como Presidente da Câmara de Itambé, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-192549/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-MARCIO JUNIOR CARVALHO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2037/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcio Junior Carvalho como Presidente da Câmara de Siqueira Campos no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3416/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 720/22-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Marcio Junior Carvalho como Presidente da Câmara de Siqueira Campos, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Marcio Junior Carvalho como Presidente da Câmara de Siqueira Campos, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-192778/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-LEÔNIDAS EDSON KUZMA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2038/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Leônidas Edson Kuzma como Presidente da Câmara de Curitiba no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3423/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 800/22-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Leônidas Edson Kuzma como Presidente da Câmara de Curitiba, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Leônidas Edson Kuzma como Presidente da Câmara de Curitiba, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-197362/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-CLAUDIO COVRE
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2039/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Covre como Presidente da Câmara de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3458/22 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 736/22-4PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Claudio Covre como Presidente da Câmara de Santa Cecília do Pavão, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Claudio Covre como Presidente da Câmara de Santa Cecília do Pavão, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-197419/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-FABRICIA BEDENDO LENZI
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2040/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Fabricia Bedendo Lenzi como Presidente da Câmara de Santa Helena, no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3461/22 – peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 757/22 - 7PC – peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Fabricia Bedendo Lenzi como Presidente da Câmara de Santa Helena, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Fabricia Bedendo Lenzi como Presidente da Câmara de Santa Helena, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-197753/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-EVERSON LUAN ADOLPHATTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2041/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Everson Luan Adolphatto como Presidente da Câmara de Agudos do Sul no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3464/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 735/22-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Everson Luan Adolphatto como Presidente da Câmara de Agudos do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Everson Luan Adolphatto como Presidente da Câmara de Agudos do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-200290/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO:-JOEL WENCESLAU MARQUES
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2042/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joel Wenceslau Marques como Presidente da Câmara de Pérola no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3499/22 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 840/22-6PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Joel Wenceslau Marques como Presidente da Câmara de Pérola, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Joel Wenceslau Marques como Presidente da Câmara de Pérola, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-201572/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-JOSÉ JAIME PAULA SILVA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2043/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Jaime Paula Silva como Presidente da Câmara de Santo Antônio da Platina no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3506/22 – peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 854/22 - 6PC – peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. José Jaime Paula Silva como Presidente da Câmara de Santo Antônio da Platina, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. José Jaime Paula Silva como Presidente da Câmara de Santo Antônio da Platina, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-201882/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-AMILTON SILIS FUMAGALI
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2044/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amilton Silis Fumagali como Presidente da Câmara de Santa Mônica no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3509/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 758/22-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Amilton Silis Fumagali como Presidente da Câmara de Santa Mônica, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Amilton Silis Fumagali como Presidente da Câmara de Santa Mônica, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-204016/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO:-ARILDO RODRIGUES VILELA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2045/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arildo Rodrigues Vilela como Presidente da Câmara de Laranjal no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3560/22 – peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 847/22-6PC – peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Arildo Rodrigues Vilela como Presidente da Câmara de Laranjal, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Arildo Rodrigues Vilela como Presidente da Câmara de Laranjal, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-207163/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-SONIA APARECIDA DE CAMPOS
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2046/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sonia Aparecida de Campos como Presidente da Câmara de Jardim Alegre no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3591/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 828/22-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Sonia Aparecida de Campos como Presidente da Câmara de Jardim Alegre, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Sonia Aparecida de Campos como Presidente da Câmara de Jardim Alegre, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-209557/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO:-JOAO CARLOS TESSAROLLO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2047/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Tessarollo como Presidente da Câmara de Ivaté no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3693/22 – peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 862/22-6PC – peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do João Carlos Tessarollo como Presidente da Câmara de Ivaté, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do João Carlos Tessarollo como Presidente da Câmara de Ivaté, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-211888/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2048/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Raimundo de Lima como Presidente da Câmara de Paraíso do Norte no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3761/22 – peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 812/22-4PC – peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Roberto Raimundo de Lima como Presidente da Câmara de Paraíso do Norte, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Roberto Raimundo de Lima como Presidente da Câmara de Paraíso do Norte, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-663923/18
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2056/22 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor. Substituição remunerada de cargos de direção. Cargo de Diretor de Gabinete (DAS-2). Incidência da Lei Estadual nº 6.174/1970. Direito à percepção do vencimento da integralidade do símbolo do cargo. Pelo deferimento, para fins de recebimento das diferenças não percebidas no período em que ocupou, em substituição, cargo diverso.

1. Trata-se de requerimento funcional formulado por James Robles de Andrade, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, em que pleiteia o pagamento de diferença remuneratória decorrente da substituição da servidora ocupante do cargo de Diretora de Gabinete (DAS-2), no período de 06/01/2014 a 04/02/2014, conforme Portaria GP 1115/2013, publicada no DETC nº 793, de 20/12/2013 (peça 2).

De acordo com o requerente, em razão da substituição ele teria recebido apenas o valor correspondente à "representação de gabinete", correspondente a R$ 964,68, que resulta da diferença dessa verba referente ao cargo DAS-2 (R$ 1.179,48) e o cargo 1-C que ocupava à época (R$ 214,80), tratando-se, porém, de apenas um dos elementos que compõem a remuneração do cargo comissionado, e não da totalidade da respectiva remuneração, que seria também composta por "encargos especiais" e "vencimento básico".

Diante disso, sustenta que, por força do art. 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012, devem ser aplicados os arts. 70 a 73 da Lei Estadual nº 6.174/1970 ao caso, que trariam previsão expressa de que o substituto faz jus à totalidade do vencimento do cargo, correspondente à integralidade do respectivo símbolo fixado em lei (DAS-2), que, em verdade, equivaleria à remuneração integral do cargo (vencimento mais as vantagens financeiras) e não apenas à representação de gabinete.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 480/18 - peça 5) confirmou os fatos narrados pelo requerente e esclareceu que a metodologia de cálculo das substituições é adotada por esta Corte desde o início da década de 1990 (tendo juntado documentos comprobatórios) até o advento da Lei nº 18.691/15, quando passou a constar expressamente a autorização para remunerar a substituição com o valor integral recebido pelo titular do cargo em comissão.

Aduziu, ainda, que o cargo ocupado em substituição pelo servidor (Diretor de Gabinete) não foi contemplado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012, de modo que este dispositivo, além de não ter trazido qualquer modificação na forma de cálculo da remuneração da substituição, não poderia alcançar o postulante.

A Diretoria Jurídica (Parecer 541/18 - peça 6) ratificou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoal, ressaltando que, ainda que se acolhesse a interpretação do servidor, de que o pagamento da substituição deveria se dar pela integralidade da remuneração do cargo substituído, à época da substituição não constava o cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro no rol do 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012. Assim, opinou conclusivamente pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1063/18 – peça 12) apesar de reconhecer que o cargo de "Diretor de Gabinete" não foi expressamente contemplado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012, defendeu que o art. 72 c/c art. 156 da Lei nº 6174/1970 devem ser aplicados analogicamente para suprir a lacuna normativa existente, com base no art. 360 da mesma lei.

Desta forma, divergindo dos pareceres anteriores, opinou pelo deferimento do requerimento administrativo, a fim de que fosse reconhecido o direito do servidor à percepção da diferença entre o valor integral do vencimento do cargo de Diretor de Gabinete (símbolo DAS-2) e o valor efetivamente pago, proporcionalmente ao período de substituição.

Submetido o feito a julgamento pela 2ª Câmara, em razão de diligência proposta pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em relação a qual fui vencido, o processo foi retirado da pauta de julgamento e "determinada sua conversão em diligência às unidades técnicas, para complementação da instrução quanto a incidência ou não dos fatores prescricionais, aspecto fundamental, considerando que o caso em tela pode representar uma mudança de sistemática, com eventual alteração de entendimento aplicado pela Casa desde 1990 diante de uma legislação de 1970, culminando em eventuais questionamentos acerca da aplicabilidade da prescrição quinquenal, na medida em que tal fator somente se opera quanto há o reconhecimento do direito. Ainda, que seja apresentado estudos acerca do impacto orçamentário gerado pela eventual aprovação do presente requerimento, seja somente no âmbito circunspecto deste expediente ou de eventuais demandas dele decorrentes, considerando, por óbvio, a aplicação ou não da prescrição. (Certidão de Sessão nº 127/19 – peça 15).

Após esclarecimento relativamente às unidades que deveriam se manifestar (Despacho nº 350/19-GCAML), por meio do Despacho nº 2205/19-GP (peça 21), foi determinada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para análise de eventual prescrição, à Diretoria de Gestão de Pessoas, e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 340/19 (peça 22), manifestou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável ao pleito é quinquenal, na forma do Decreto Federal nº 20910/321, ou seja, de 05 (cinco) anos a contar da data final do evento apontado, pois, após analisada a data do pagamento de diferença referente ao exercício em substituição do cargo de Diretor de Gabinete, cujo término ocorreu em 04/02/2014 e o protocolo efetuado em 21/09/2018, constata-se que é inferior à 5 (cinco) anos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 214/22, apontou a metodologia para o cálculo das diferenças pleiteadas, bem como consignou os parâmetros adotados para a atualização dos valores, informando que o valor total apurado do impacto deste pleito foi de R$ 5.671,07 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos).

Em atendimento à determinação para que fosse elaborado estudo quanto ao impacto orçamentário gerado pela eventual aprovação do presente requerimento, asseverou que se adotado o entendimento da Diretoria Jurídica no que se refere à prescrição, casos análogos já estariam prescritos, pelo que não haveria impacto à exceção do presente expediente, "cuja prescrição foi interrompida, uma vez que todas as substituição pagas no formato questionado pelo postulante ocorreram até 31/05/2016, prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da data de fim da substituição".

Sopesou que se adotado entendimento diverso relativamente à prescrição, para considerar que o término do prazo prescricional dos casos análogos possa ser a data deste protocolado, qual seja, 21/09/2018[1], o impacto estimado será de R$ 144.069,48 (cento e quarenta e quatro mil, sessenta e nove reais e oito centavos).

Por fim, assinalou que "se os casos análogos não estiverem prescritos, o impacto será substancialmente maior e necessitará da realização de levantamento de todas as substituições pagas desde, pelo menos, 1990, conforme aponta a Informação desta Diretoria constante na peça nº 05".

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 161/22, inicialmente, ratificou o opinativo da Diretoria Jurídica com relação à prescrição quinquenal, salientando que "adotando-se o termo inicial da prescrição como a data do pagamento a menor (nascimento da pretensão), o que deve ter ocorrido em 26 ou 27 de fevereiro de 2014, e considerando a data do protocolo administrativo em 21/09/2018, com a consequente interrupção da prescrição (por aplicação analógica do art. 240, §1º, do CPC),2 tem-se que a pretensão permanece absolutamente hígida".

Relativamente ao cálculo da Diretoria de Gestão de Pessoas, teceu as seguintes ponderações:

Quanto ao cálculo elaborado pela DGP, são cabíveis algumas observações. Inicialmente, entende-se que a diferença apurada mediante a comparação entre o valor pago e o valor efetivamente devido (com aplicação do redutor decorrente do teto constitucional) deve ser apenas corrigida monetariamente até a data do pagamento[2], ou seja, sem a aplicação das revisões remuneratórias concedidas posteriormente pela legislação estadual à categoria.

Dessa forma, acredita-se que o cálculo refletirá o efetivo valor devido à época, devidamente corrigido para os dias atuais, não se mostrando pertinente a inclusão de aumentos legais praticados posteriormente na remuneração do servidor.

Descabida, por outro lado, a incidência de juros moratórios, tendo em vista que o pagamento foi realizado de acordo com a interpretação da matéria vigente à época, e seguindo o mesmo critério aplicado a todos os demais servidores. Vale dizer, não houve violação de dever legal ou recusa indevida de pagamento, mas reconhecimento de direito a indenização em decorrência de mudança de entendimento (caso prevaleça o deferimento), o que afasta a caracterização da mora.

Por derradeiro, destacou que eventuais casos análogos estariam atingidos pela prescrição, tendo-se em conta que não houve, "até onde se sabe, o manejo tempestivo de mecanismo apto a promover a interrupção da prescrição, seja por meio de processos individuais, seja por meio de demanda coletiva, entende-se que as pretensões estão prescritas".

É o relatório.

2. Conforme relatado, os pareceres das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas divergem quanto à incidência e à forma de remuneração do regime de substituições disciplinado pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná aos servidores comissionados que ocuparem o cargo de "Diretor de Gabinete" neste Tribunal de Contas, diante da existência de aparente lacuna normativa a este respeito.

De um lado, tanto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP quanto a Diretoria Jurídica – DIJUR defenderam o indeferimento do requerimento com base em uma interpretação restritiva do art. 5º, da Lei 17.423/12, que regulamentou "a concessão das gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais", prevista na Lei 6.174/70.

Em suma, aduziram que em razão de o cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro não ter constado expressamente da lei, não seria possível conceder o pagamento da integralidade do benefício, considerando como gratificação apenas o item "representação de gabinete", excluindo desse conceito os "encargos especiais".

Verbis:

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

A interpretação dada aos artigos 70, 71 e 72, da Lei 6.174/70, que embasam o cálculo e o pagamento da substituição foi adotada por esta Casa ao menos desde o início da década de 1990, sendo tal sistemática utilizada até o advento da Lei 18.691/15, quando passou a constar expressamente a autorização para remunerar a substituição com o valor integral recebido pelo titular do cargo em comissão.

(...)

É importante salientar que antigamente a remuneração do cargo em comissão era composta apenas pelo Vencimento Básico e pela Representação de Gabinete. Foi em 1997, inicialmente com base no Decreto Estadual nº 3.105/97, que os Encargos Especiais, fatia maior da atual remuneração dos comissionados, é que passou a ser paga aos seus titulares.

Por fim, é importante salientar que o art. 5º, da Lei 17.423/12 mencionado pelo requerente em sua inicial, embora versasse sobre a substituição, não gerou qualquer modificação na forma de remuneração da substituição, e, ainda que gerasse, salvo melhor juízo, não teria alcançado o postulante, dado que a substituição ora questionada não foi de um dos cargos elencados no referido artigo. (fls. 2 e 3 da peça n.º 5, grifamos)

Diretoria Jurídica – DIJUR

Desse modo, coaduna-se com o entendimento da DGP de que a legislação em vigor à época em que o servidor ocupou, em substituição, o cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro apenas autorizava o pagamento da respectiva gratificação e não da remuneração integral, como pleiteia o servidor.

E, como muito bem apontou a DGP, há que se observar que, ainda que se acolhesse a interpretação do servidor de que o pagamento da substituição deveria se dar pela integralidade da remuneração do cargo substituído, à época da substituição aqui em tela não constava o cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro no rol do 5º da Lei Estadual n.º 17.423/2012 (transcrito anteriormente).

Apenas a Lei Estadual n.º 18.691/2015 passou a considerar também este cargo quando instituiu a nova forma de remuneração das substituições.

Assim, entende-se ter ocorrido o pagamento correto da substituição em questão, segundo o regramento aplicável à época, e, consequentemente, inexistirem diferenças a serem pagas, razão pela qual opina-se pelo indeferimento do presente requerimento (fl. 3 da peça nº6).

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, apesar de reconhecer que o cargo de "Diretor de Gabinete" não foi contemplado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012, defendeu que o art. 72 da Lei Estadual nº 6.174/1970 deve ser aplicado analogicamente para suprir a lacuna normativa deixada por aquele dispositivo, fazendo o servidor requerente jus ao recebimento da integralidade do valor previsto no símbolo do cargo substituído, composto pelos itens "vencimento básico", "representação de gabinete" e "encargos especiais".

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, haja vista que, no caso, é necessária uma interpretação sistemática e finalística para suprir a lacuna legal existente quanto à forma de remuneração do substituto do cargo de "Diretor/Chefe de Gabinete" de Conselheiro.

De início, relembre-se que o requerente é servidor efetivo e, à época, era também ocupante do cargo comissionado 1-C em gabinete de Conselheiro, sendo que, no período de 06/01/2014 a 04/02/2014, foi nomeado para exercer, em substituição, o cargo de "Diretor de Gabinete" de Conselheiro (cargo DAS-2).

Na época dos fatos, o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas era regido pelo Estatuto dos Servidores Civis do Executivo (Lei Estadual nº 6.174/1970), que disciplina em seus arts. 70 a 73 o regime das substituições, estabelecendo em seu art. 72 a forma de remuneração do substituto de titular de cargo ou função:

Art. 72. Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens. (destacou-se)

Posteriormente, o regime de substituições foi complementado pela Lei nº 17.423/2012, que regulamentou "a concessão das gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais (...) da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970".

Especificamente, o art. 5º da Lei nº 17.423/2012 previu que as substituições dos cargos em comissão de direção de "diretor, inspetor, coordenador geral, controlador interno, ouvidor de contas e secretário de sessão" também deveriam observar o disposto nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970:

Art. 5º Quando ocorrer substituição de ocupantes de cargos de direção, assim entendidos os cargos de diretor, inspetor, coordenador geral, controlador interno, ouvidor de contas e secretário de sessão, deverá ser observado o disposto nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970. (destacou-se)

A ausência de previsão específica do cargo de "diretor/chefe de gabinete" no art. 5º da Lei 17.423/12 não impede que a lacuna seja suprida para o Plano de Cargos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Isso porque, a inovação legislativa trazida pelo art. 5º da Lei nº 17.423/2012 a respeito do tratamento a ser dado às substituições de determinados cargos em comissão de direção, teve por base fática os altos cargos em comissão de direção ocupados no âmbito do Poder Executivo, em consonância com sua norma de regência (Lei 6174/70 – Estatuto dos funcionários do Poder Executivo).

Contudo, não há dúvidas de que, especificamente no Plano de Cargos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o cargo de "Diretor/Chefe de Gabinete" integra os mais altos cargos em comissão de direção a serem ocupados, de modo que é devida a integração, por analogia, desta lacuna para adequação à realidade desta Corte de Contas.

Portanto, é de se compreender que, a partir da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial nº 8863, de 20 de dezembro de 2012, o tratamento das substituições de cargos em comissão de direção estabelecido em seu art. 5º deve ser integrado, no âmbito do plano de cargos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo cargo de "Diretor de Gabinete", diante da equivalência de suas atribuições com os cargos de "diretor" e/ou "coordenador geral" expressamente previstos no supracitado art. 5º.

Por consequência, uma vez que o cargo de "Diretor de Gabinete" pode ser equiparado àqueles do art. 5º da Lei nº 17.423/2012, que por sua vez invoca a observância do disposto nos art. 72 da Lei nº 6.174/1970, já citado, conclui-se que a forma de remuneração prevista no art. 156 desta mesma lei também deve ser aplicada aos casos de substituição deste cargo:

Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei. (destacou-se)

Conforme pode se depreender, o conceito de vencimento, dentro da interpretação finalística e sistemática ora proposta, observado o que dispõe o art. 72 c/c art. 156, deve abranger o "símbolo" ou "nível" fixado em lei do respectivo cargo, que inclui, dessa forma, todas as vantagens (vencimento básico, encargos especiais e representação de gabinete).

Confirma a viabilidade dessa interpretação, a informação histórica trazida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, anteriormente reproduzida, no sentido de que "antigamente a remuneração do cargo em comissão era composta apenas pelo Vencimento Básico e pela Representação de Gabinete", sendo que somente "em 1997, inicialmente com base no Decreto Estadual nº 3.105/97, que os Encargos Especiais, fatia maior da atual remuneração dos comissionados, é que passou a ser paga aos seus titulares".

Verifica-se, assim, um hiato legislativo, na medida em que a legislação em que se baseia essa interpretação restritiva não contemplava, dentro das verbas do cargo em comissão, a figura dos "Encargos Especiais", mas, apenas, de "Vencimento Básico e pela Representação de Gabinete", ficando ausente dessa definição o conceito de "gratificação do cargo ou função" de que trata o art. 72 do Estatuto dos Servidores Estaduais.

Corroborando este entendimento, cite-se que, com a edição da Lei Estadual nº 18.691/2015, que dispôs especificamente sobre o "regime de trabalho e de remuneração dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", foi explicitado que as substituições, agora incluindo o cargo de "Diretor de Gabinete de Conselheiro" (não previsto anteriormente), devem ser remuneradas considerando a remuneração integral do cargo ou função substituída, como se depreende de seu art. 15:

Art. 15. Nos casos de afastamentos legais, o servidor que, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, vier a substituir ocupantes de cargos em comissão de direção, assim entendidos os cargos de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor, Diretor de Gabinete de Conselheiro, Diretor de Gabinete da Presidência, Inspetor, Ouvidor de Contas, Secretário de Câmara e Secretário do Tribunal Pleno, bem como de funções de Coordenação de Unidade e de Controlador Interno farão jus à remuneração integral do cargo ou função, observadas as restrições contidas no § 1º do art. 1º da Lei 17.423, de 2012, e no art. 72 da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970. (destacou-se)

Retomando a situação específica dos autos, no período em que ocorreu a substituição (de 06/01/2014 a 04/02/2014 - Portaria GP 1115/2013), a Lei nº 17.610/2013 fixou em seu anexo a seguinte remuneração para o cargo em comissão de Diretor de Gabinete "Símbolo DAS-2", composto pelo somatório das vantagens de "encargos especiais", "vencimento básico" e "representação de gabinete", cujo valor mensal nominal era de R$ 7.690,67.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO - SIMBOLOGIA "DAS" E "C" REAJUSTADOS EM 6,49%							
Servidor Comissionado							R$ 1,00
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Encargos Especiais	VENCIMENTO BÁSICO		Representação de Gabinete	Total com Encargos Especiais	
		Servidor com e sem vínculo	Servidor com Vínculo	Servidor sem Vínculo		Servidor com Vínculo	Servidor sem Vínculo
DAS-1	-	7.199,44	176,08	880,46	1.341,66	8.717,18	9.421,56
DAS-2	Diretor/Inspetor	6.355,79	155,40	777,05	1.179,48	7.690,67	8.312,32
DAS-2	-	6.264,51	155,40	777,05	1.179,48	7.599,39	8.221,04
DAS-3	Coordenador	5.912,30	144,85	724,21	1.099,23	7.156,38	7.735,74
DAS-3	-	5.827,43	144,85	724,21	1.099,23	7.071,51	7.650,87
DAS-4	-	5.042,66	123,85	619,28	939,94	6.106,45	6.601,88
DAS-5	-	4.623,51	113,28	566,40	859,66	5.596,45	6.049,57
1-C	-	2.868,32	73,11	365,48	214,80	3.156,23	3.448,60
2-C	-	2.868,32	67,51	337,57	198,38	3.134,21	3.404,27
3-C	-	2.868,32	62,33	311,60	183,11	3.113,76	3.363,03

Diante disso, é de se concluir que, no caso ora em análise, o valor do "vencimento" e da "gratificação do cargo ou função" a serem percebidos pela substituição do cargo de Diretor de Gabinete equivale à remuneração integral do símbolo DAS-2, integrado pelos elementos de "encargos especiais", "vencimento básico" e "representação de gabinete", no valor mensal de R$ 7.690,67 à época.

Janeiro/2014:

REMUNERAÇÃO				
DESCRIÇÃO	QUANT.	BASE CALC.	VANTAGENS	DESCONTOS
001 - Vencimento do Cargo Efetivo	30,00	5.420,86	5.420,86	
003 - Gratificação Fixa 20% do Cargo Comissão	20,00	365,50	73,10	
004 - Substituição de Cargo em Comissão	26,00	214,80	836,06	
007 - Gratificação de Representação	30,00	214,80	214,80	
016 - Gratificação Assiduidade	30,00	100,00	100,00	
228 - Verba de Representação	80,00	5.420,86	4.336,69	
229 - Gratif. Encargos Especiais - Cargo Comissão		2.868,32	2.868,32	
761 - Fundo de Previdência	11,00	9.757,55		1.073,33
766 - IRRF	27,50	12.776,50		2.687,38
PARANAPREV. SEGURO DE VIDA				1,70

Fevereiro/2014:

REMUNERAÇÃO				
DESCRIÇÃO	QUANT.	BASE CALC.	VANTAGENS	DESCONTOS
001 - Vencimento do Cargo Efetivo	30,00	5.420,86	5.420,86	
003 - Gratificação Fixa 20% do Cargo Comissão	20,00	365,50	73,10	
004 - Substituição de Cargo em Comissão	4,00	214,80	128,62	
007 - Gratificação de Representação	30,00	214,80	214,80	
016 - Gratificação Assiduidade	30,00	100,00	100,00	
228 - Verba de Representação	80,00	5.420,86	4.336,69	
229 - Gratif. Encargos Especiais - Cargo Comissão		2.868,32	2.868,32	
761 - Fundo de Previdência	11,00	9.757,55		1.073,33
766 - IRRF	27,50	12.069,06		2.492,84
PARANAPREV. SEGURO DE VIDA				1,70

Em suma, em razão da aplicação analógica, dentro de uma interpretação finalística e sistemática do art. 5º da Lei nº 17.423/2012 c/c os arts. 72 e 156 da Lei nº 6.174/1970 ao caso concreto, conclui-se que o servidor requerente faz jus à percepção do valor integral da remuneração do cargo de "Diretor de Gabinete – Símbolo DAS-2" fixado em lei (composto pelos elementos de "encargos especiais", "vencimento básico" e "representação de gabinete"), proporcionalmente ao período de substituição (de 06/01/2014 a 04/02/2014 - Portaria GP 1115/2013), descontados, contudo, os valores percebidos neste mesmo período em decorrência da remuneração do cargo em comissão 1-C (itens 003, 007 e 229) e da diferença entre os cargos substituídos (item 004), todos especificados nos contracheques do requerente (jan e fev/2014).

Relativamente à forma de cálculo, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que a diferença deve ser apurada mediante a comparação entre o valor pago e o valor efetivamente devido (com aplicação do redutor decorrente do teto constitucional), corrigida monetariamente até a data do pagamento.

Igualmente, como subsídio à eventual necessidade de decisão em outros casos, corroboro com o parecer ministerial quanto ao reconhecimento da prescrição de pretensões individuais em situações análogas, caso não tenha sido proposto o respectivo requerimento. Isso porque, como se denota da manifestação da DGP, a partir de 01/06/2016 (na esteira da Lei Estadual nº 18.691/15), o pagamento de substituições passou a observar a sistemática ora defendida. Assim, a indenização relativa a eventual pagamento a menor ocorrido em maio de 2016 estaria já prescrita em maio de 2021.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pelo deferimento do presente Requerimento, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências, nos termos do art. 16, XXXIV, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, deferir o presente Requerimento, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para providências, nos termos do art. 16, XXXIV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Portanto, consideradas as substituições ocorridas de 21/09/2013 a 31/05/2016.

2. Pode-se utilizar, para tanto, o índice IPCA-E, adotado pelo STF nas condenações da Fazenda Pública, conforme entendimento firmado no RE 870.947

PROCESSO Nº:-151068/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ROBERTO ALVES RIBEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2057/22 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento funcional. Retificação da data de ingresso no serviço público. Solução de continuidade. Curto intervalo de tempo (2 dias). Razoabilidade. Precedentes do Tribunal. Isonomia. Instrução uniforme pelo deferimento. Voto pelo deferimento.

1. Trata-se de requerimento funcional confeccionado por Roberto Alves Ribeiro, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, deste Tribunal de Contas, por meio do qual requer "a retificação da data de ingresso do servidor na administração pública, que consta na base de dados da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deste Tribunal de Contas, para que passe a constar a data de 08/05/2003" (peça 2).

Alega que, a despeito de em seus assentos funcionais constar a data de 13/03/2009 como a "data em que o servidor ingressou na Administração Pública", o correto seria 08/05/2003, quando ingressou, mediante posse e exercício no cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo do Município de Campo do Tenente-PR, uma vez que seria de apenas três dias o tempo entre seu desligamento nessa Prefeitura, em 10/03/2009, e a assunção de cargo na Prefeitura Municipal de Mafra, na data assinalada, de 13/03/2009.

Aduz que, em relação a sua vida laboral no Município de Campo do Tenente-PR, teve seu desligamento formalizado por meio da Portaria nº 70, de 10/03/2009, a qual, porém, foi publicada dois dias depois, em 13/03/2009, mesmo dia em que, com a publicação da Portaria de nomeação nº 532, de 13/03/2009, tomou posse e entrou em exercício no cargo efetivo de Contador do Município de Mafra-SC.

Colaciona precedentes desta Corte que relevaram curtos períodos de interrupção entre o desligamento anterior e a posse e exercício em cargo novo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (peça 9) indica que constam em seus assentos as seguintes averbações de tempo de serviço: 1) 08/05/2003 a 10/03/2009 – Prefeitura Municipal de Campo do Tenente; 2) 13/03/2009 a 01/09/2009 - Prefeitura Municipal de Mafra; 3) 02/09/2009 a 15/01/2013 – Prefeitura Municipal de Rio Negro.

Anotou a DGP ter ocorrido "um lapso de 2 dias corridos entre a sua exoneração da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente/PR na data de 10/03/2009 e a sua posse na Prefeitura Municipal de Mafra na data de 13/03/2009", razão pela qual, tal situação, impediria a retificação de ofício dos assentos funcionais.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu que o lapso temporal de dois dias estaria "relacionado com a mudança de local no qual o servidor passou a exercer suas atividades", tendo em vista que o servidor estaria, à época, deixando cargo público no município de Campo Tenente, no Paraná, "para assumir cargo na Prefeitura Municipal de Mafra, em Santa Catarina."

Sob esse prisma, a DIJUR, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em respeito ao princípio da razoabilidade e entendendo não haver "mínima evidência da prática qualquer ato por parte do requerente que demonstre sua intenção em romper o seu vínculo com o serviço público", manifestou-se pelo deferimento do pedido,

É o relatório.

2. O pleito comporta acolhida.

De proa, não se pode olvidar, segundo anotado durante a instrução do feito, que esta Corte de Contas possui jurisprudência formada[1] no sentido de que, ao enfrentar questões análogas a do expediente em tela, curtos espaços de tempo entre a transição de cargos, em respeito ao princípio da razoabilidade, não teriam força para descaracterizar a continuidade de vínculo com o serviço público, notadamente quando inexistir nos autos qualquer indício em sentido contrário.

No caso em tela, conforme relatado, estamos a falar de ínfimos 2 dias de lapso temporal entre a exoneração de um cargo e a posse no subsequente, em estado diverso da federação, de maneira que, acompanho o posicionamento da DIJUR por, igualmente, entender "não se mostra razoável desconsiderar aproximadamente 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de serviços prestados junto à Prefeitura de Campo Tenente, ante a alegação de existência de um lapso de 48 horas para tomar posse na Prefeitura de Mafra".

Ademais, em linha com a DIJUR e a Procuradoria Geral de Contas, julgo plausível a justificativa apresentada pelo requerente no sentido de que esses 2 dias teriam sido utilizados para buscar moradia e concluir os trâmites necessários à posse no novo cargo.

Outrossim, acrescento que o contexto fático em análise autoriza afirmar que a postura do servidor não se coaduna com a de alguém que estaria buscando romper seu vínculo com o serviço público.

Pelo exposto, tenho que o cenário probatório dos autos em tela impõe, quer seja pelo respeito ao princípio da segurança jurídica (precedentes do Tribunal), quer seja por deferência ao princípio da isonomia, o deferimento do presente requerimento funcional.

3. Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Sr. Roberto Alves Ribeiro, para o fim de retificar seu assentamento funcional e, com isso, alterar de 13/03/2009 para 08/05/2003 a data de seu ingresso na Administração Pública.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido do Sr. Roberto Alves Ribeiro, para o fim de retificar seu assentamento funcional e, com isso, alterar de 13/03/2009 para 08/05/2003 a data de seu ingresso na Administração Pública;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Processo n° 1896-3/21 (Acórdão n. 944/21-S2C)
Processo n° 28626-7/18 (Acórdão n. 2359/18-S1C)
Processo n° 88066-8/16 (Acórdão n. 3116/17-S1C)
Processo n° 59081-0/15 (Acórdão n. 179/16-S1C)

PROCESSO Nº:-418422/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGIANE SZCZERBOWSKI SELENKA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2098/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Regiane Szczerbowski Selenka, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0013002-58.2010.8.16.0004, conforme Portaria nº 542, publicada no Diário Oficial do Município nº 98, de 28/05/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/06/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores municipais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1411957-0.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 9122/22– peça processual nº 024) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 615/22 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria voluntária de Regiane Szczerbowski Selenka, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***7**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-52544/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE APARECIDA MALAQUIAS BREDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2101/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Aparecida Malaquias Breda, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0013002-58.2010.8.16.0004, conforme Portaria nº 1162, publicada no Diário Oficial do Município nº 226, de 03/12/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 01/02/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores municipais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1411957-0.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 9170/22– peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternardt Reiner (Parecer nº 617/22 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria voluntária de Eliane Aparecida Malaquias Breda, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
***2**. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
***3**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***4**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***7**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °:-13043/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, WAGNO RIGUES
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-957/22
Tendo em vista o Despacho nº 885/22- da Coordenadoria de o Gestão Municipal (peça 185), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-13027/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, ANTONIO ULISSES CARVALHO, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL MAURICIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DORIA SCATOLIN, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-958/22
Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 886/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-13116/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1020/22
Tendo em vista o Despacho nº 908/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 133), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13248/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SANDRA GRANJA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1021/22
Tendo em vista o Despacho nº 907/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 200), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13221/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-1022/22
Tendo em vista o Despacho nº 905/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-938506/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANDERSON CLAYRTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER (FALECIDO(A) EM 2010), FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCATTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSELI ISIDORO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, VILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE SALOMAO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1023/22
Tendo em vista o Despacho nº 906/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 1665), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13264/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-1024/22
Tendo em vista o Despacho nº 904/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13078/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1025/22
Tendo em vista o Despacho nº 903/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 166), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13213/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-1026/22
Tendo em vista o Despacho nº 902/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-546014/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DIAS NETO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Resolução SEAP nº 14.784/22, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.211, do dia 06/07/2022, na parte referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de JOSÉ DIAS NETO, em que se alterou o benefício para o valor mensal de R$ 11.780,18 (onze mil setecentos e oitenta reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 634/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 905/22 – 5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 22 de setembro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-495559/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-ADRIANA VITA FERREIRA CRUZ, ALINE FREIRE DA SILVA, ANDRESSA ROSA, BIANCA BUSSE VERA, CARLA RIBEIRO BENTO, CHISTIANY GABRIELLY MARANHÃO, DIANA MARIA LANGARO CAGOL, DIRCE JANETE LAMB, FABIANA RACHIEL SCOTTINI, GERMANO BONAMIGO, JOSIANE DOS SANTOS POMAGERSKI, JUCELIA CORREIA RIBEIRO, LAURINDO SPEROTTO, MARIA JUSCIELENE FIGUEIREDO DE MOURA, MARIA LUIZA CAVALLARI, MARIELI PEREIRA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PATRICIA DE SOUZA ULATOSKI, SUZIANE BOGADO DA SILVA, THAIS DE SOUZA, VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/22
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativos ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 10/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 14.745/22 (peça 74) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 954/22 – 6PC (peça 77), favoráveis às admissões complementares, para o cargo de Professor 30h;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 26 de setembro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565485/22
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA APARECIDA SANTANA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7.856/22, publicada no Diário Oficial do Município do dia 01/08/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de ROSANGELA APARECIDA SANTANA no cargo de Professor, em que se alterou o valor mensal do benefício para R$ 4.203,79 (quatro mil duzentos e três reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.396/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 940/22 – 5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 26 de setembro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-130666/18
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MIRIA DALFOVO CICARELLO (FALECIDO(A) EM 2020), PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/22
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 177/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 26/04/2022, referente à Aposentadoria Municipal de MIRIA DALFOVO CICARELLO no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", da Constituição Federal, com 30 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 1.321,86 (um mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.344/22 (peça 40) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 870/22 – 4PC (peça 41), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 27 de setembro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-306566/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-951/22
Mediante a Instrução nº 4.153/22 a Coordenadoria de Gestão Municipal relata que o link disponibilizado pela Controladoria Geral da União – CGU para acesso ao relatório mencionado na exordial não se encontra ativo/disponível, entendendo necessário a expedição de ofício para obtenção do documento.
Também, opina pela juntada do resultado das providências adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, decorrentes do relatório.
Destarte, conforme requerido pela unidade técnica, autoriza-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que esta, mediante uso de meio eletrônico ou, na impossibilidade, postal, providencie as seguintes diligências:
I. à CGU para que seja novamente disponibilizado o Relatório de Fiscalização nº 37.037, de 08/10/2012;
II. ao FNDE, para que informe acerca das medidas adotadas derivadas do mesmo relatório, juntando cópia dos documentos que as fundamentaram, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Gabinete, 22 de setembro de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº:-494154/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA IMACULADA FITA MONLLOR SALMON
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-952/22
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da composição, a princípio equivocada, do presente processo, providenciando o saneamento dos autos, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4.194/22 (peça 13), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – apresentada resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 22 de setembro de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº:-537911/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-AGNALDO CESAR NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-956/22
Após diligência prévia ao Município de Londrina, da qual resultou a petição intermediária nº 564420/22, informando da ação de execução interposta em face da Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina[1], determina-se a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para conhecimento e registros, estabelecendo-se o prazo de 6 (seis) meses para que o gestor municipal encaminhe nova comprovação quanto ao andamento processual.
Gabinete do Relator, 22 de setembro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

_____
***1**. Ação de Execução nº 0039100-11.2014.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.*

PROCESSO Nº:-722580/18
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARMO BARTOLONI, ELI MARIA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, E OUTROS
ASSUNTO:-PENSÃO
DESPACHO:-958/22
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 114/22 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 22 de setembro de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº:-583993/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-DANIELA FERNANDES CHINEIDER, DIRCE LUIZA FERRAZ DE LIMA, EDUARDO KOITI SAIKI, ERICA ALVES DA SILVA, FRANCIELY BIGATI SILVERIO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, KARINE MOYA TIESSI, SUZI SATIE KAJIYAMA ARAI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-963/22
Mediante a petição intermediária nº 566953/22 (peças 87 a 90), o Município de Ibiporã apresenta o Edital nº 6/2019, que prorroga a validade do Teste Seletivo aberto por meio do Edital nº 078/2017 por mais 1 (um) ano.
Da leitura da justificativa apensa (peça 89), verifica-se equívoco na juntada, pois as admissões complementares ao mesmo edital encontram-se autuadas sob o nº 509014/19.
Do exposto, determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para transposição da petição intermediária nº 566953/22 (peças 87 a 90) para os autos de nº 509014/19.
Após, promova-se novo arquivamento do presente feito.
Gabinete do Relator, 23 de setembro de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº:-718772/19
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CESAR DA SILVA SOARES, MARCELO PIRES RODRIGUES
PROCURADORES:-GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-971/22
I. Mediante a Informação nº 3.267/22, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha o feito a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de parcelamento da multa aplicada no Acórdão nº 3.033/20 (peça 23), feito por Marcelo Pires Rodrigues.
II. Em pesquisa, identificou que em 23/04/2021 o Jurisdicionado efetuou pagamento que se assemelha ao valor de quitação, sob o código 5118. Aduz, porém, que o recolhimento deveria ter sido feito sob o código de receita 5215, considerando que o valor já se encontrava inscrito em Dívida Ativa.
III. Em decorrência, sugere o indeferimento do pedido de parcelamento, recomendando ao interessado para que compareça a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para solicitar a apropriação, naquela dívida, do valor pago.
IV. Dessa forma, em consonância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, indefiro o parcelamento, e entendo que, previamente à baixa da pendência, o Sr. Marcelo Pires Rodrigues deva juntar aos autos o comprovante relativo ao saneamento da pendência junto à SEFA.
V. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
VI. Publique-se.
Gabinete do Relator, 26 de setembro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-570314/22
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.
PROCURADORES:-GABRIELE LOPES LAFRAIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-976/22
I - Trata-se de Representação formulada por NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2022, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada por meio do sistema de registro de preços, para o fornecimento de materiais de apoio pedagógico, agenda escolar e estojo escolar para atendimento de todos os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Colombo no ano letivo de 2023, cujo valor máximo total da licitação é de R$ 5.271.327,50 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).
O Representante alega que:
a) Há no termo de referência do edital produtos que estão totalmente direcionados, com descrição excessivamente restritiva, em prejuízo da competitividade. Contém exigências em detalhes superficiais que não afetam a qualidade do produto, mas apenas direcionam a aquisição para algumas marcas específicas;

b) O Município fez exigências que não são atendidas por marcas de renome e qualidade conhecidas no mercado nacional, como Faber Castell, TRIS, CIS, MAPED, NORMA. No entanto, após muitas pesquisas, encontrou um pequeno importador que possui em sua linha exatamente esses produtos, a empresa World Master, evidenciando o direcionamento em razão de características totalmente fúteis que não desqualificam a qualidade dos produtos de outras marcas;
c) Dentre os produtos direcionados estão: lápis de cor sextavado com 14 lápis de cor com cores diferentes, sendo duas cores bicolores metálicas; lápis de cor jumbo 12 cores corpo triangular contendo 14 lápis de cor com cores diferentes, sendo duas cores bicolores metálicas; tesoura escolar cabo anatômico colorido e emborrachado, com haste flexível (vai e vem); régua 30cm com apoio central e formatos geométricos no corpo, sendo eles: triângulo, retângulo, círculo e quadrado.
Por fim, requer, que os kits dos itens que são materiais escolares sejam separados dos que possuem natureza têxtil e que sejam retiradas as exigências de laudos excessivos e desnecessários, ficando apenas aqueles realmente necessários a comprovar a qualidade dos materiais licitados.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, após análise do edital n. º 99/2022, consultado no site do Município de Colombo, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE COLOMBO, e do prefeito municipal, Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio de seu representante legal, e do prefeito municipal, Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 27 de setembro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
DTN

PROCESSO Nº:-582053/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-977/22
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.
III – Publique-se
Curitiba, 27 de abril de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ABM

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 590200/22
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 841/22 – GCFAMG
Relatório
JPS formulou denúncia em razão do suposto pagamento de horas extras em contrariedade aos aplicáveis ditames legais, bem como do princípio da moralidade pública, em sede de MUN.
Conclusivamente não houve apresentação de pedido específico.
Fundamentação
A denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais[1], restando ausentes documentos de identificação e localização do pleiteante. Porém, considerando que as informações ora trazidas podem ser verificadas junto ao Portal da Transparência de MUN, bem como junto ao SIAP-TCE/PR, o feito deve ser temporariamente recebido, abrindo-se oportunidade para complementação da documentação necessária.
Quanto às questões a serem apuradas, deve ser investigado se eventual alteração de posicionamento político de EDP se deu em função do pagamento de horas extras, bem como se tal benefício vem sendo pago de acordo com a aplicável regulamentação legal.
Determinações
Em face de todo o exposto:
(i) determino a intimação eletrônica de JPS para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de documento de identificação e de comprovante de local onde pode ser encontrado;
(ii) determino a inclusão de ACG e EDP no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:
- Esclareçam a data de alteração do posicionamento político de EDP em relação ao governo municipal, bem como a data de início do pagamento de horas extras;
- Comprovem que o pagamento das horas extras atende aos requisitos previstos na legislação de regência. Solicita-se, especificamente, que se justifique qual a situação excepcional e temporária está sendo atendida, o período previsto para conclusão da questão, bem como que se acostem os pertinentes documentos probatórios (dentre os quais tabela discriminando as horas extras prestadas no período em questão).
- Apresentem defesa acerca das questões tratadas na exordial.
Transcorrido o lapso temporal previsto nos itens (i) e (ii), deverão os autos retornar a meu gabinete para novo exame.
GCFAMG em 28 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
__1__. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 576681/22
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 845/22 – GCFAMG
Relatório
O ‘Fórum Popular de Saúde do Paraná’ (FOPS) formulou denúncia em razão de problemas supostamente verificados no Hospital Regional do Litoral, os quais variam de ausência de condições para o devido atendimento da comunidade (v.g. falta de medicamentos) à divulgação de propaganda eleitoral por funcionários.
Além disso, foram pleiteados dados necessários para mensurar o desempenho do hospital.
Conclusivamente, requereu-se “as informações acima solicitadas, como também as providências necessárias para que as denúncias sejam averiguadas e investigadas, afim de garantir a qualidade do atendimento prestado a população usuária do Hospital Regional do Litoral”.
Fundamentação
A denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais[1], restando ausentes documentos de identificação e localização da Entidade Pleiteante. Ademais, inexiste qualquer comprovação dos problemas supostamente ocorridos.
Tais aspectos prejudicam o processamento da denúncia. Contudo, não impedem que esta Corte de Contas realize verificação junto ao Hospital Regional do Litoral, especialmente uma vez que possui Unidade Técnica responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, e, eventualmente, instaure processo específico sobre a matéria.
Determinações
Em face de todo o exposto:
(i) não recebo a Denúncia;
(ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;
(iii) remeto os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para que busque as informações solicitadas na Página 05 da Peça 02 (e apresente nos presentes autos) e planeje procedimento de fiscalização junto ao Hospital Regional do Litoral para averiguação acerca das questões destacadas na exordial;
GCFAMG em 28 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
__1__. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 590986/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 849/22 – GCFAMG
Relatório
O Dr. Luciano Pereira dos Santos (OAB/SP 338.689) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Londrina, aduzindo que houve alteração da data inicialmente prevista para a sessão do Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0215/2022, porém, sem haver a devida publicidade acerca da ocorrência, motivo que teria ocasionado a baixa competitividade (com apenas uma empresa participando do certame).
Conclusivamente, requereu a “anulação do certame, a fim de que o MUNICÍPIO DE LONDRINA seja obrigado a publicar novo aviso de licitação e realizar outra sessão pública de lances, obedecendo aos princípios da legalidade e da publicidade, de modo a ampliar a disputa e obter a necessária competitividade”.
Fundamentação
Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Londrina[1], foi possível verificar que a alteração da data de realização da sessão da licitação não foi ocultada. Pelo contrário, foi emitido ato específico acerca da questão em 08 de agosto (de modo que garantido o prazo de oito dias úteis imposto pela legislação aplicável para que as empresas eventualmente interessadas se preparassem para o procedimento).

Ocorre, porém, que não se logrou verificar a publicação de tal ato, restando dúvida acerca da adoção de publicidade em mesmo nível que a do Edital, o que seria necessário em caso de modificação de aspecto tão sensível.
Dentro deste panorama, julgo salutar que, ainda antes do juízo de admissibilidade do feito, seja realizada diligência para esclarecimentos.
Determinações
Em face de todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) dos Srs. Fábio Cavazotti e Silva (Secretário de Gestão Pública de Londrina e subscritor do ato de inicial suspensão da licitação) e Marcelo Guaita (servidor do Município e subscritor do ato de designação de nova data para a sessão de licitação) para que, no prazo de 72 horas, esclareçam: todos os meios pelos quais se deu a publicidade do Edital da Licitação, do aviso de suspensão do certame, e do ato de designação da nova data para a sessão de licitação; bem como para que apresentem manifestação/documentos que reputem pertinentes.
GCFAMG em 29 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Especificamente no endereço http://www1.londrina.pr.gov.br/sistemas/licita/?licitacao=202202156

PROCESSO Nº - 90189/15
ASSUNTO - PREJULGADO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 850/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Ciente da manifestação da Câmara de Foz do Iguaçu, noticio que as decisões exaradas no presente expediente não geram, per si, obrigações aos órgãos jurisdicionados, sendo possível que em processos autônomos específicos sejam impostas determinações a partir da orientação fixada no presente.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.
GCFAMG em 29 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 169744/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO - DIVONZIR CAMPOS, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
PROCURADOR -
DESPACHO - 852/22 – GCFAMG
Relatório
O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti formalizou o presente expediente para que esta Corte analise a possibilidade de registro do Decreto 5177/19 do Município de Arapoti, por meio do qual foi aposentado o Oficial Administrativo Divonsir Campos.
Em análise inaugural contida na Instrução 8128/22 (Peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu necessária a realização de diligência para esclarecimentos, em razão das seguintes inconsistências:
Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
Foi constatado que a verba "Adicional de Graduação" foi cadastrada em duplicidade, sendo que um cadastro informa ser verba transitória e o outro informa que se trata de verba permanente.
Em consulta à legislação, verifica-se que a referida verba é PERMANENTE. Dessa forma, o valor deve ser integral, como consta na sua última remuneração, já que a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição aplica-se às verbas transitórias e não para as permanentes.
Considerando, o acima exposto, sugere que a entidade de origem corrija o cadastro conforme disposição legal e, por conseguinte, adeque os valores dos proventos da aposentadoria em questão.
Devidamente comunicado, o Órgão Previdenciário apresentou cópia do Relatório Circunstanciado inicial (Peça 19) e Revisão da "Memória de Concessão de Aposentadoria" (Peça 20), mantendo o valor e a composição dos proventos, sem, contudo, carrear esclarecimentos específicos acerca das insurgências da CAGE.
Em manifestação conclusiva (Instrução 11296/22-CAGE – Peça 21), a Unidade Técnica opinou pela negativa de registro, "diante da ausência de manifestação da entidade" sobre os itens anteriormente suscitados, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 724/22-3PC – Peça 24).
Fundamentação
Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, os cálculos dos proventos mostram-se incorretos.
As verbas inerentes aos cargos (isto é: aquelas que são percebidas pelo servidor durante todo o período funcional desde que preenchidos os respectivos requisitos) devem ser incorporadas aos proventos na sua integralidade, ao passo que as verbas transitórias (isto é: aquelas que são percebidas pelo servidor apenas durante períodos específicos, quando desempenhadas atividades diferenciadas) devem ser incorporadas aos proventos de forma proporcionalizada.
Dessa forma, observa-se que a incorporação do 'Adicional de Graduação' se de forma equivocada, uma vez que no percentual de 23,12% apesar de que, conforme a legislação de regência, trata-se de verba inerente ao cargo de Oficial Administrativo.
Fundamentação
Em face do exposto, determino:
- a inclusão do Sr. Weliton José do Nascimento (Presidente do Órgão Previdenciário) no rol de Interessados;
- a intimação eletrônica do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti para que, no prazo de 15 dias: realize a adequação dos proventos do Sr. Divonsir Campos mediante integralização do 'Adicional de Graduação' OU comprove que tal verba possui caráter transitório.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 29 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 158405/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1056/22
À peça 93, o Senhor Lucas Goes dos Santos opõe embargos de declaração em face do Despacho nº 978/22-GCILB[1], que não acolheu a arguição de nulidade do trânsito em julgado certificado à peça 74, entendendo incabível a republicação do Acórdão nº 1074/22-S1C[2].
Alega o embargante que a decisão padece de erro material, visto que o seu nome, assim como o do Senhor Jordan Rogatte de Moura, procurador dos sucessores do Senhor Ernesto Alexandre Basso, deveriam constar no rol de procuradores a serem intimados das decisões.
É o relatório.
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[3].
A teor do § 4º do mesmo dispositivo regimental[4], deixo de determinar nova autuação e de submeter esta decisão ao órgão colegiado.
No mérito, os declaratórios não merecem prosperar.
As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:
"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
O Código de Processo Civil, a seu turno, preceitua que:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
No caso dos autos, os embargos não apontaram nenhum vício relacionado a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada.
Quanto ao suposto erro material, assevera o embargante que, "atuando em causa própria, deveria estar cadastrado no rol dos procuradores a serem intimados de todas as decisões, nos mesmos moldes dos dois procuradores constituídos".
Aduz, ademais, que o Senhor Jordan Rogatte de Moura, procurador dos sucessores do Senhor Ernesto Alexandre Basso, não foi intimado da decisão, o que enseja a declaração de nulidade.
Entretanto, "erro material é aquele aferível prima facie, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial"[5].
Na hipótese, evidencia-se a ausência do vício alegado, porquanto há perfeita correspondência, na decisão embargada, entre o convencimento firmado e a sua exteriorização, tendo sido devidamente expostos os motivos pelos quais inexiste a nulidade suscitada pelo interessado.
Para elucidar, transcrevem-se os seguintes excertos:
"Em consulta às peças processuais, observa-se que os únicos advogados constituídos nos autos são os Senhores Bruno Tocacelli Zamboni e Ronaldo Silva da Conceição, cujos nomes constam da autuação do processo, observando-se, assim, o disposto no art. 331, § 2º, do Regimento Interno[6].
Referidos causídicos, que defendem os interesses da GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia (atual razão social da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados)[7], restaram devidamente intimados da decisão proferida em sede de embargos, fato reconhecido pelo próprio peticionário, não constando do expediente qualquer outro instrumento de mandato conferido pelos demais interessados.
(...)
É de se registrar que a intimação do peticionário acerca do acórdão proferido nos embargos ocorreu de forma escorreita, porquanto seu nome consta da autuação no campo destinado aos interessados, não tendo sido demonstrado eventual prejuízo decorrente da ausência de seu nome no campo específico destinado aos advogados e procuradores das partes.
Desse modo, considerando que a intimação das partes e dos procuradores constituídos nos autos sobre o conteúdo do Acórdão nº 1074/22-S1C via publicação no Diário Eletrônico observou estritamente o regramento previsto no art. 381, § 1º, alínea 'd', e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal[8], mantém-se hígido o trânsito em julgado certificado à peça 74, motivo pelo qual se mostra incabível a pretendida republicação da decisão."
Infere-se, destarte, que, embora o embargante indique a existência de erro material – não detectável na espécie –, a sua pretensão é insurgir-se contra o conteúdo decisório, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável, o que não se admite.
Assim, uma vez constatada a ausência de vício passível de correção pela via dos declaratórios, rejeito os presentes embargos.
Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 90.
__2__. Peça 72.
__3__. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
__4__. "§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática."
__5__. STJ – AgInt no REsp 1703064/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 28/08/2018 – DJe 03/09/2018.
__6__. "Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)
§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos."
__7__. Conforme procuração e substabelecimento acostados, respectivamente, às peças 29 e 30.
__8__. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:
(...)
d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;
(...)
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão."

PROCESSO N.º: 520910/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALAN CARLOS ODAKOVSKI, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1060/22
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por EMBRASIL – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA. em face do Despacho n.º 838/22, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22, por meio do qual recebi parcialmente a demanda e indeferi o pleito cautelar de suspensão da execução do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e a empresa GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
A Representação noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, por um período de 12 (doze) meses".
Em síntese, o requerente aduz que houve ilegalidades na condução do procedimento licitatório, a saber: (i) mora na publicidade e transparência dos atos, haja vista que "a adjudicação, homologação e assinatura do contrato aconteceram concomitantemente, sem que a Peticionante pudesse reagir"; (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993; (iii) incongruências no balanço patrimonial da vencedora nos seguintes pontos: movimentação de caixa incomum, duplicatas a receber, recebimento de ativo não circulante, ausência de saldo de fornecedores a pagar, ausência de provisionamento de férias e ausência de provisionamento de encargos de INSS.
Após manifestação preliminar, proferi o despacho recorrido, recebendo parcialmente a Representação quanto aos itens "i" e "ii" acima. Sobre as incongruências verificadas no balanço patrimonial da vencedora, entendi que os fundamentos apresentados na decisão do recurso administrativo afastaram as supostas irregularidades, de modo que deixei de receber este ponto da demanda.
O pedido cautelar também foi indeferido, eis que não vislumbrei prova inequívoca do direito alegado.
Em face disso, a empresa interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo:
(...) requer a concessão de efeito suspensivo do Despacho Processual n.º 838/2022 submetendo-se o ato à convalidação do colegiado para que o Colégio Recursal conceda a tutela cautelar para suspender a execução do contrato firmado, até o trânsito em julgado do presente Representação, conforme art. 53, §2º da Lei n.º 113/2005.
Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Agravo com a finalidade de reformar a Despacho Processual n.º 838/2022 e receber a representação no tocante ao item 4 da representação ("Quanto a inabilitação econômico-financeira da empresa Genesy").
Pois bem.
Em vista dos questionamentos trazidos pela recorrente, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da empresa GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões acerca dos questionamentos realizados no presente Agravo.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 399682/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1061/22
Trata-se de Denúncia oferecida por M. D. R., em virtude de supostas irregularidades no consumo de combustíveis da frota municipal.
Relata o requerente que "realizou busca no sítio do TCE-PR na internet, especificamente na aba "Portal Informação para Todos" (botão combustível), onde exportou todos os dados de consumo de combustível da frota (...) referentes aos anos de 2017 a 2022.".
Com isso, notou o consumo excessivo em alguns veículos, a exemplo:
a) "MOTONIVELADORA MARCA CATERPILLAR SERIE CAT012KPJAP03487, MOTOR KHX49752-2QMN00, COM CHASSI ARTICULADO, MOTOR TIRBO ALIMENTADO DE 6 CILINDROS EM LINHA, 4 TEMPO, COM POTÊNCIA LIQUIDA NO VOLANTE DE 140 HP E PESO OPERCIONAL, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO", apresenta consumo absurdamente superior a qualquer outro maquinário semelhante";
b) "Veículo Fiat Ducato, placas BCQ-3062, que apresenta média de consumo excessivamente baixa, chegando a contar com média de menos de três quilômetros com um litro de diesel";
c) "veículo gol placas BBY-2082 que chega a apresentar média de consumo inferior à seis quilómetros com um litro de gasolina, enquanto outros veículos semelhantes apresentam média de consumo acima de 12 quilômetros com um litro de gasolina".
Assim, "requer o recebimento desta denúncia para fins de que seja determinada a abertura de investigação em face do consumo excessivo da frota municipal" e, "se possível, que se faça uma auditoria no controle de frotas".
Por meio do Despacho n.º 851/22 (peça 17), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça 23.
Pois bem.
Primeiro, recebo o peticionamento juntado à peça 23, em que pese intempestivo.
Ainda, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-562540/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR:-RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA
DESPACHO:-1023/22
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da 3ª Inspetoria de Controle Externo.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Curitiba, 27 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-580948/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO:-MAX CESTAS.COM LTDA
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1175/22
1. Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por MAX CESTAS.COM LTDA. em face do Município de FAROL, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 101/2022, aberto para "aquisição de gêneros alimentícios (hortifruti), destinados a suprir as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo a fim de atender as necessidades das escolas do Município de Farol/PR".
Alega que a irregularidade reside no fato de o edital (peça 4) manter, a despeito da impugnação apresentada (peça 5), previsão exígua de prazo (02 dias), para entrega dos produtos, nos seguintes termos:

3.1.1. O prazo de entrega dos produtos será de até 2 dias a partir da emissão de ordem de compras expedida pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. A entrega e despesas com a mesma é de inteira responsabilidade da contratada.
3.1.1.1. Justifica-se o reduzido prazo de entrega devido ao fato que os produtos são perecíveis e o município não detém de espaço e equipamento apropriado para manter a integralidade dos produtos.
Sustenta, em resumo, que o prazo de 2 dias corridos, além de irrazoável e injustificado, limita a competitividade do certame, na medida em que afasta a possibilidade de empresas localizadas mais afastadas geograficamente do órgão licitante.
Assevera que a situação "aparenta um certo direcionamento a empresas sediadas nesse raio de quilometragem da prefeitura".
Defende ser "costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de pelo menos 05 (cinco) dias para entrega dos produtos".
Requer, com isso, liminar para imediata suspensão do certame até que a retificação do edital seja realizada ou "excluída a exigência contida de restrição geográfica".
Ao final, pleiteia a procedência da representação, com a determinação de republicação do edital devidamente sanado.
É o relatório.
2. Considerando as justificativas apresentadas pelo município em resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante (peça 5), entendo ser possível, desde logo, formular juízo negativo de admissibilidade em relação à presente Representação.
Ao analisar a resposta municipal à referida impugnação editalícia, verifica-se que o pregoeiro logrou êxito em afastar as irresignações formuladas pela representante e aqui replicadas.
Com efeito, para justificar o prazo de entrega de 02 dias, o pregoeiro assinalou que referido prazo foi pensado e amparado em duas premissas, quais sejam: (i) o certame tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios perecíveis - hortifruti; e (ii) as escolas municipais não possuem espaço, equipamento e logística necessários para o correto acondicionamento e armazenamento de referidos produtos.
Nesse sentido, enfatiza que, para que o prazo fosse ampliado para 05 dias, como pretende a representante, teriam que ser realizadas compras com maiores quantidades, de maneira que, diante da ausência de capacidade de armazenamento e acondicionamento e da perecibilidade dos gêneros licitados, referida dilação implicaria fatalmente em prejuízo ao erário, consistente na deterioração dos alimentos "antes mesmo de sua utilização".
Em relação à alegação de que o prazo exíguo limitaria o certame às empresas locais, além de dificultar o despacho com o devido cuidado e não considerar intercorrências como eventuais interrupções nas estradas, revela transcrever o seguinte excerto da resposta municipal:
"Em consulta ao GOOGLE MAPS, verificou-se que a distância da cidade sede da impugnante – Maringá/PR, fica a aproximadamente 113 km do município licitador – Farol/PR, e que o tempo médio de viagem é de aproximadamente 1h30min, sendo assim não há o que falar na impossibilidade de entregar os produtos no prazo previsto no edital."
Já em relação à alegação de que as empresas sediadas em outras localidades fariam rota semanal para entrega, com vistas à melhor eficiência e precificação de seus produtos, o pregoeiro pontuou que "cada empresa tem sua logística e conhecimento de sua capacidade operacional, sendo assim são as empresas que devem atender aos interesses do município e não o município adequar suas necessidades" à conveniência das empresas.
Nesse sentido, o que se verifica é que, diferentemente do alegado pela representante, o município logrou êxito em apresentar justificativas razoáveis o suficiente para limitar a 2 dias o prazo de entrega dos produtos licitados, não havendo, por conseguinte, irregularidade a atrair a atuação desta Corte de Contas, motivo pelo qual, com base no parágrafo terceiro, do art. 276, do Regimento Interno, inadmito o recebimento da presente Representação.
3. Diante do exposto, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-3470/21
ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-AGNES SILVA DE ARAUJO, ALUDIR ANTONIO CACHUBA, ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM, ANA PAULA SANTOS BARROS, ANDRE LUIZ BUZZO MORI, ANDREA ALVES BOAVENTURA, ANDREA TESTON, ANGELICA RENATA MIOTTO DE OLIVEIRA, ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CHRISTIANO DE OLIVEIRA BRUNOW VENTURA, CIBELE MARIA VIANNA ZANON, CLAUDIO JOSE WIPIESKI, CLEMENT PAUL DE LANNOY, CRISTIANE KUTIANSKI MARCHIS FAGUNDES, DIRCINEIA FERREIRA DA SILVA, EDSON JUNIOR FERREIRA STEFANI, EVANDRO SILVA NOVAES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANA ROCHA MENDES, FABIO GUILHERME DA SILVA MOREIRA, FABIO HENRIQUE BISCAINO DIAS, FELIPE NEINESKA, FERNANDA PESSANHA ALVARENGA COSTA, GENTIL ANTONIO DE SOUSA JUNIOR, GUILHERME JUPPA, GUSTAVO FORASTIERE SIMONELI, HERMAM VARGAS SILVA, HERMES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JACKELINE TAVEIRA CANGUSSU, JEAN PIERR BRANDELERO FRANCA, JEFFERSON RICCI, JESSICA MUNIZ DE MELO, JOAO KIKUTI, JOAO PAULO PEREIRA CUNHA, JOHNSON TADAO FUGOU, JONAS ADRIANO DOS SANTOS, JONAS GALLEAZZI BORGES, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSEMAR VALANDRO, JOSIANE APARECIDA AIRES, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CRISTINA RIBEIRO, JULIANA VIEIRA CUSTODIO, JUSSARA FERNANDA SANTOS, LEILA CRISTINA PERDONCINI, LEONARDO KAZUTOSHI MISHIMA, LEONARDO MARCELO DONAT, LIVIA MARA LIMA GOULART, LUCAS KRUGER SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUIZ ANGELO FILLUS, LUIZ FILLIPE MARTINS SILVA, MANUELA PINHEIRO FERREIRA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO DE MATTOS, MARCELO VARGAS QUERINO, MARIA CAROLINA STELLFELD, MARIA CECILIA DOS SANTOS, MARIA LUIZA MAFRA GEREMIA, MATEUS RUGINSKI MAROCHI, MAURO CESAR AZEVEDO, MIRIAN ISABEL SAY, MONICA ALVES KURZLOP, NAIR FERNANDA MOCHIUTTI, NARA LUCIA DA SILVA, NATALIA VOGT SILVEIRA CZARNESKI, NAYRA FERNANDES SANTOS, NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR, NEUCELI APARECIDA KLECHOWICZ, NILTON HAFEMANN, PAULO FERNANDO GERMANO VARELLA, PAULO ROBERTO CORREIA DE LIMA, PAULO ROBERTO SUTIL DOS SANTOS, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, PETERSON TREVISAN LEIVAS, RICARDO LUIS GARCIA PETRINI, RODRIGO MAIDEL, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA E SILVA, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA BROGIM, SERGIO CECERE, SILVIA ROSANGELA CUCOLO PIZO, STEFANIA POETA PONTES, TAENA ROBERTA POETA CASTILHO DA SILVA, TATIANE GOMES SALLES, TIAGO GRESPAN, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VANIA MARIA STAUT, VILMAR VICENTE BABINSKI, ZILDA ROMANOVSKI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1185/22
1. Tendo-se em conta os documentos juntados nas peças 176 a 195, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-636401/21
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR:-BRUNO GALOPPINI FELIX, GLAUCE KELLY GONCALVES, JOSSAN BATISTUTE, LARISSA CRISTINA NISHIMURA, RENAN DE QUINTAL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1187/22
1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-125518/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
PROCURADOR:-JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1188/22
1. Diante do termo de substabelecimento, com reserva de iguais poderes, apresentado na peça 40, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do procurador do interessado Sr. José Lineu Gomes, Dr. Konrrado Tulio Sicalski.
2. Após, retornem conclusos para julgamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-197040/17
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, GILMAR ANTONIO COLTRO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1190/22
1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-402340/02
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1191/22

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Braz Brilhante, por meio do qual busca reverter decisão prolatada na Resolução n.º 6.218/02[1] que julgou parcialmente procedente Denúncia, que tinha por objeto o recolhimento dos valores recebidos a título de subsídios, a maior, pelo recorrente, durante a gestão 89/92.

Sustenta que a aprovação das contas do Executivo, em referido período, pelo Poder Legislativo de Mariluz deve prevalecer sobre o parecer técnico desta Corte e, ainda, que os Decretos Legislativos, que majoraram os subsídios do Recorrente, seriam constitucionais.

Nos termos do Despacho n.° 788/02, o recurso não foi conhecido ao fundamento de que seu manejo teria sido intempestivo.

Ato contínuo, por determinação do Despacho n.° 111/15, houve sobrestamento dos autos em razão do ajuizamento de ação judicial que, conforme anotado pela Diretoria Jurídica (peça 17), ao final, declarou nula a decisão constante do Despacho n.° 788/02.

Com isso, nos moldes do Despacho n.º 595/16, o Recurso de Revista foi, então, recebido pelo Corregedor-Geral.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta, no que foi acompanhada pela 2ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Por determinação do Despacho n. 1079/22 (peça 27), o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, com vistas a obtenção de informação acerca da (i) data do trânsito em julgado da Resolução n° 8432/94, de 24/11/1994, juntada na peça 17 dos autos 28321-1/00; bem como (ii) se, a partir dessa data, teriam sido tomadas medidas com vistas à condenação do gestor à devolução dos subsídios que teriam sido recebidos a maior.

Em resposta, a CMEX (peça 29) anotou que:

Em consulta à peça 17 dos autos 28321-1/00, verifica-se que a Resolução n.º 8432/94 foi emitida nos autos 11.135/93, referentes à Prestação de Contas do Município de Mariluz do exercício de 1992. Ocorre que, em consulta ao sistema Trâmite, não há disponibilidade dos referidos autos, tampouco há informações quanto ao trânsito em julgado da decisão e sua execução. Da mesma forma, o ato (Resolução n.º 8432/94) não consta registrado no sistema. (grifos nosso)

É o breve relato.

2. Levando-se em conta que a decisão recorrida, isto é, a Resolução n.º 6.218/02, que julgou parcialmente procedente as alegações da presente denúncia, aponta, expressamente, que a Resolução n° 8432/94, relativa ao Parecer Prévio das contas do Poder Executivo Municipal de Mariluz (exercício financeiro de 1992), de 24/11/1994, imputou ao denunciado (ora recorrente) a devolução dos subsídios recebidos a maior durante a gestão 89/92[2], e que sobre essa última decisão, a CMEX não logrou informar a data do trânsito em julgado nem indicar as medidas adotadas para a execução do débito, considerando-se o prazo decorrido desde sua publicação, de quase 28 anos, remetam-se os autos à CMEX e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa ao mencionado débito, conforme precedentes[3].

Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. *Peça n.º 58 dos autos n. 283211/00 em apenso*

2. *"De outro lado, o não recolhimento do débito que foi imputado ao denunciado em decisão proferida por esta Corte, pela percepção excessiva de subsídios, evidenciam a irregularidade. Em face do exposto, voto pela procedência parcial da denúncia para o fim de responsabilizar o ordenador da despesa à restituição, aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior, observada a atualização, mediante cálculo da Diretoria de Tomada de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias." (grifo nosso) (**Resolução n.º 6.218/02 - Peça 23 dos autos 28321-1/00)*

Nesse sentido, também, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, da peça 25:"o que se discutiu no âmbito da denúncia que ora se quer modificar a decisão, foi o descumprimento de uma determinação de devolução de valores e não, a aprovação ou desaprovação das PCAs, mas sim, repita-se, a imputação da devolução de um valor glosado pelo Tribunal de Contas." (grifo nosso)

3. *Acórdão n° 1507/21, da Segunda Câmara: "Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória. Longo decurso de tempo decorrido entre a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Autorização de baixa, nos termos dos pareceres instrutórios e precedentes jurisprudenciais".*

PROCESSO Nº:-561382/22
ORIGEM:-SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1192/22

Em atendimento ao Despacho 2805/22, do Gabinete da Presidência, vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência e eventual manifestação acerca do requerimento externo encaminhado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná, no qual a entidade questiona o entendimento deste Tribunal sobre a regularidade da participação das cooperativas de crédito em contratações de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras consideradas como 'disponibilidade de caixa', sob pena de ofensa ao artigo 164, §3º, da Constituição Federal".

Conforme se depreende das decisões citadas acerca do tema específico da movimentação e depósito de disponibilidades de caixa do erário dos Municípios, proferidas em processo de Consulta com força normativa,1 o entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, quanto à possibilidade de captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada às "instituições financeiras oficiais" pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para o depósito de disponibilidades de caixa, assim entendidas como instituições financeiras controladas pela União ou pelos Estados, em contraposição a instituições financeiras privadas e cooperativas de crédito.

A este respeito, transcrevam-se as seguintes razões dos Acórdãos nº 1811/18 e 2053/19, ambos do Tribunal Pleno, de minha relatoria:

Acórdão nº 1811/18 – Tribunal Pleno (Consulta nº 881648/16)

Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.

(...)

Nos termos da fundamentação supra, os valores que compõem a disponibilidade de caixa, em consonância com o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal devem ser depositados em instituição financeira oficial.

Todavia, na inexistência de instituição financeira oficial no Município, essa regra pode ser mitigada, e o depósito se dar em instituição financeira privada, precedida a contratação do devido procedimento licitatório. Essa orientação constou do Acórdão nº 122/09 – Tribunal Pleno, que respondeu à Consulta nº 63650-0/07,de lavra do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, nos seguintes termos:

(...)

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

(...)

Portanto, a movimentação financeira de recursos que não se caracterizam como disponibilidade pode ser feita em banco oficial ou não oficial, devendo a contratação necessariamente ser precedida de licitação, cuja escolha da modalidade está inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da lei.

Acórdão nº 2053/19 – Tribunal Pleno (Consulta nº 184677/18):

De início, cabe frisar que a regra acerca das disponibilidades de caixa de recursos públicos consta do art. 164, § 3º da Constituição, e impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos, entidades e empresas por ele controladas, o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, ressalvando-se, porém, a previsão de exceções legais. Verbis:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central. (...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei

A propósito, a jurisprudência desta Corte já enfrentou diversos aspectos concernentes à incidência dessa norma constitucional, assentando que: a) o conceito de disponibilidades de caixa abrange os valores de titularidade do erário (inclusive, aplicações financeiras, poupanças e outros ativos monetários), dele excluídos os montantes já comprometidos para o pagamento de obrigações (como a folha de salários e as faturas já empenhadas em favor de fornecedores); b) ao se referir a instituições financeiras oficiais, o constituinte originário as contrapôs às instituições financeiras privadas (art. 192, inciso I, na redação original21), do que se conclui que a regra intenta a guarda de dinheiros públicos em instituições financeiras controladas pela União ou pelos Estados; c) excepcionalmente, carecendo o Município da instalação de agência de instituição financeira oficial, poderá ser contratada, mediante prévia licitação, entidade privada para este fim.22

Portanto, no entendimento desta Corte de Contas, as disponibilidades de caixa do preceituado §3º, do art. 164 da Constituição Federal, somente admitem depósitos em bancos oficiais (assim entendidos como "as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados"), excepcionando deste conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.

Por outro lado, esta regra já vem sendo mitigada, admitindo esta Corte a contratação de instituições financeiras privadas (não oficiais) no caso excepcional de o município não possuir nenhuma agência bancária oficial em seu território, tendo em vista as reconhecidas dificuldades advindas da necessidade de constante deslocamento para municípios vizinhos.

(...)

Neste contexto, o melhor entendimento é de que a nova redação do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009 (dada pela LC nº 161 de 04/01/2018) formaliza uma alternativa aos municípios que não contam com atendimento bancário de instituições financeiras oficiais, uma vez que os bancos oficiais têm prioridade na contratação, que podem agora optar pela movimentação de seus recursos públicos por cooperativas de créditos, além dos bancos privados (não oficiais).

(...)

Nesse ponto, portanto, divirjo da proposta do relator, ao interpretar a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, de "captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas", como exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal, para a movimentação de disponibilidades financeiras.

Entendo que o dispositivo legal citado equipara as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação, sem, contudo, outorgar-lhes nenhuma preferência, nem, muito menos, desconstituir a preferência outorgada pela Constituição Federal aos bancos oficiais.

(...)

Saliente-se que a previsão dessa captação, em termos genéricos, sujeita à regulamentação, não pode se confundir com a movimentação de disponibilidade financeira, de muito maior abrangência, e para a qual a preferência dos bancos oficiais tem sido retiradamente confirmada nos questionamentos dirigidos a esta Corte.
(...)
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:
A previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.
Diante disso, declaro ciência do presente expediente e, em atenção ao disposto pelo Despacho nº 2805/22 – GP (peça 3), encaminho os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-562318/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-EMERSON DE PAULA PETRINI, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1193/22
1. Tendo-se em conta a perda de objeto quanto ao cumprimento de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão nº 903/22 – Pleno, uma vez que houve o cancelamento definitivo do certame, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 609/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 816/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se promova a baixa de responsabilidade relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – CNPJ Nº 76.170.240/0001-04, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-494112/02
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1194/22
1. Retornaram os autos para deliberação a respeito do contido no Parecer nº 767/22, da 7ª Procuradoria de Contas (peça 498), em que foram apresentadas as propostas de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Prefeitos e dos Procuradores Gerais do Município de Rio Branco do Sul no interregno de 2007 a 2021, para apuração de responsabilidades e restituição de dano ao erário, bem como de imediato envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que sua conduta omissiva haveria levado à extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0002335.74.2007.8.16.0147, em que foi pronunciada, em sentença transitada em julgado, a prescrição intercorrente da pretensão executiva referente à Certidão de Débito nº 1611/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno (peça 15), conjuntamente com os Acórdãos nº 2265/2020 – STP (peça 315) e nº 66/2021 – STP (peça 338), tendo como consequência a não concretização de ressarcimento ao erário no montante de R$ 208.107,48, acrescido de atualização monetária e das custas judiciais e honorários advocatícios devidos à parte adversa.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº3227/22 (peça 501), ponderou que atualmente estão configurados indícios de desídia apenas por parte dos agentes públicos que estavam a cargo da mencionada Execução Fiscal no período de 30/03/2007, quando a execução foi ajuizada, a 06/12/2013, quando a citação foi efetuada, por haver a decisão extintiva (peça 476, fl. 02) consignado que "a movimentação dos autos demonstra que o transcurso do prazo quinquenal entre o ajuizamento da execução e a efetiva citação das executadas ocorreu em razão da patente e deliberada desídia do exequente-excepto".
Ressalvou, ademais, que os autos judiciais não estão disponíveis para consulta pública em sua integralidade, o que impediu a verificação de indícios de eventual conduta omissiva no período entre a citação das partes executadas e a decisão extintiva do feito, bem como que não foi possível constatar, a partir dos elementos disponíveis, indícios de condutas omissivas imputáveis aos Chefes do Poder Executivo Municipal que colaborassem para a ocorrência da prescrição intercorrente.
Destacou, outrossim, que, de acordo com os atuais entendimentos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o julgamento do Tema nº 899 de Repercussão Geral (RE nº 636886/AL)[1] pelo Supremo Tribunal Federal não aborda a prescritibilidade para a constituição do título executivo extrajudicial pelos Tribunais de Contas, de modo que seriam imprescritíveis os processos de controle externo que tratem do ressarcimento de dano ao erário.
Ao final, concluiu, com "ressalvas quanto à delimitação temporal e subjetiva da responsabilização e sem prejuízo da aferição dos seus requisitos durante a instrução processual", pela existência de elementos para a abertura da Tomada de Contas Extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas, bem como para a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
Retornaram os autos.
2. Em que pesem as relevantes manifestações apresentadas pela 2ª Procuradoria de Contas e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, considero pertinente suspender a deliberação a respeito da instauração de Tomada de Contas Extraordinária até que seja concluída a revisão do Prejulgado nº 26, sem prejuízo da imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência acerca do contido no Parecer nº 767/22, da 7ª Procuradoria de Contas, e na Informação nº3227/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Depreende-se da manifestação da unidade técnica que, por ora, somente há indícios, nos presentes autos, de atuação danosa ao erário por parte dos agentes públicos que estavam a cargo da Execução Fiscal no período de 30/03/2007 a 06/12/2013.
Consequentemente, tem-se que a abertura da Tomada de Contas Extraordinária proposta dependeria da inocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deste Tribunal de Contas, questão objeto da revisão do Prejulgado nº 26, pendente de decisão nos autos nº 541093/17, suscitada, justamente, pelo advento do Tema nº 899 de Repercussão Geral.
Soma-se, ainda, a existência de polêmica acerca da matéria, visto que já existem decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[2] da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas,[3] e monocráticas, constantes do Despacho nº 1318/21, do Conselheiro Durval Mattos do Amaral,[4] e do Despacho nº 94/22, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, segundo as quais poderia ser aplicável, em tese, o entendimento firmado no Tema nº 899 de Repercussão Geral, não apenas à prescrição da pretensão executória de título executivo proveniente de decisão de Tribunal de Contas, mas, também, à prescrição da pretensão de constituição do próprio título com vistas à imputação de restituição de dano ao erário.
Diante disso, tendo em vista que o voto condutor do atual entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 26, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propôs a manutenção do entendimento pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória,[5] considero que a medida mais prudente seja a de se aguardar a conclusão da revisão do Prejulgado nº 26, tanto em respeito ao art. 79, da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual o Prejulgado tem aplicabilidade de forma geral e vinculante até que venha a ser reformado,[6] quanto por se tratar de melhor oportunidade para o aprofundamento do exame da matéria de maneira condizente com a sua elevada relevância e complexidade.
Vale mencionar, ademais, que a revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal vem motivando o sobrestamento, nos termos do art. 427, do Regimento Interno,[7] de processos em que se discute o reconhecimento da prescrição ressarcitória deste Tribunal, a exemplo dos autos nº 376068/17 e nº 663536/20.
No entanto, a solução do sobrestamento integral dos autos não se mostra plenamente adequada ao presente processo, visto que neles se encontra em acompanhamento a execução de diversas outras Certidões de Débito, para além da de nº 1611/2006, conforme se depreende das tabelas anexas às Informações nº 2588/22 e nº 2680/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 493 e 494).
Dessa feita, o mesmo resultado pode ser atingido, no presente feito, mediante o registro, junto ao acompanhamento da Certidão de Débito nº 1611/2006, da suspensão da deliberação acerca da abertura de Tomada de Contas Extraordinária, até que seja concluída a revisão do Prejulgado nº 26 nos autos nº 541093/17.
Outrossim, como medida de celeridade processual, considerando que, nos termos do Tema nº 897 de Repercussão Geral,[8] as ações de ressarcimento ao erário não são prescritíveis em caso de caracterização de prática de ato doloso de improbidade administrativa (caracterização que, vale destacar, não compete a este Tribunal de Contas), e diante da indicação, pelas manifestações instrutórias, da possibilidade de eventual enquadramento das condutas omissivas como ato de improbidade ou de crime de prevaricação, acolho as propostas de imediato envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, em seu âmbito de atuação, acerca do contido na presente decisão, no Parecer nº 767/22, da 7ª Procuradoria de Contas, e na Informação nº3227/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 498 e 501).
4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que registre junto ao acompanhamento da Certidão de Débito nº 1611/2006 a suspensão da deliberação acerca da abertura de Tomada de Contas Extraordinária proposta no Parecer nº 767/22, da 7ª Procuradoria de Contas, e na Informação nº3227/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 498 e 501), até que seja concluída a revisão do Prejulgado nº 26 nos autos nº 541093/17.
5. Ato contínuo, voltem os autos conclusos para comunicação da suspensão em Sessão do Tribunal Pleno, aplicando-se, por analogia, o previsto no art. 427, do Regimento Interno.
6. Por fim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução das demais Certidões de Débito.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.
1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".
(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
***2**. Ao apreciar o tema 666 da Repercussão Geral, o Plenário do Pretório Excelso debruçou-se sobre o sentido e alcance do disposto na parte final do artigo 37, §5º, da Carta Magna, todavia, a tese firmada limitou-se aos casos de ilícito civil, assentando-se o entendimento consoante o qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (tema 666 - RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).*
Posteriormente, ao analisar o tema 897 da Repercussão Geral, e apreciando a mesma norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal definiu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).
Por sua vez, por ocasião do recentíssimo julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, também com repercussão geral reconhecida, e ainda sem trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese para o Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06- 2020).
Dito tudo isso se extrai que a leitura do artigo 37, §5º, da Carta Constitucional alberga a imprescritibilidade tão somente das ações de reparação de danos ao erário cujo supedâneo é a prática dolosa de ato de improbidade administrativa, e desde que previsto na lei de regência, de sorte que as ações de ressarcimento de todos os demais ilícitos estarão sujeitas à prescrição. É dizer: em respeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, a incidência da prescrição constitui a regra, e a imprescritibilidade, a exceção.
Dissecando os debates que levaram à aprovação da tese jurídica para o tema 899, percebe-se que ela se refere especificamente à prescrição da execução de título extrajudicial proposta com fundamento em acórdão do Tribunal de Contas.
Contudo, como visto, interpretando-a em conjunto com os demais precedentes encimados, firmados em sede de repercussão geral, conclui-se que no presente caso não se está diante da hipótese excepcional que autoriza o reconhecimento da imprescritibilidade. Ao contrário, a análise das contas pelo Órgão de Controle, com eventual imputação de débito ou cominação de multa, está sujeita à prescrição. Isso porque (...) no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à [sic] partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento (RE 636886).
(TJPR. Órgão Especial. Mandado de Segurança nº 0022468-73.2019.8.16.0000. Relatora Desembargadora Maria José Teixeira. Julgado em 28.09.2020. Publicado em 29.09.2020, grifou-se).
***3**. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária instaurada ex officio. Impossibilidade de aferição dos fatos possivelmente lesivos ao erário. Transcurso de mais de dez anos dos fatos noticiados. Pelo encerramento do feito sem resolução do mérito. Omissão em prestar as informações requeridas. Pela imposição de multa aos jurisdicionados omissos. Encaminhamento do feito ao MPPR.*
Corroborando a linha instrutiva da unidade técnica, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, tanto em razão da ausência dos elementos essenciais ao seu deslinde, como em virtude do largo transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 deste Tribunal para fins de imputação de sanções administrativas, e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF, quanto à pretensão de eventual restituição de dano ao erário.
(...)
Deve ainda ser levado em consideração o significativo decurso de tempo havido desde a ocorrência dos fatos a serem apurados (2010-2011), e a própria instauração do processo (determinada em abril/2019), anterior à publicação do Prejulgado 26 deste Tribunal, e ao Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF.
(...)
A aplicação do Prejulgado 26 deve ser aliada ainda à dúvida estabelecida pela Tese nº 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ainda sujeito à decisão em Embargos de Declaração, acerca da possibilidade da aplicação de prazo quinquenal à pretensão punitiva das Cortes de Cortas, inclusive quando o objetivo perseguido pelo processo controlador for o ressarcimento ao erário, tornam indevido o prosseguimento da tramitação deste protocolado.
(TCE PR. Segunda Câmara. Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20. Acórdão nº 2307/21. Julgado em 23.09.21. Publicado no DETC nº 2365, de 04.10.21, grifou-se).
***4**. Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de relatório de auditoria realizada a pedido da senhora Prefeita do Município de Manoel Ribas durante o mandato 2013-2016, destinado a apurar irregularidades e dano ao erário no valor estimado de 8 milhões de reais ocorridos nas gestões de seus antecessores (2008 a 2012).*
Por meio do Despacho nº 46/17-GCFAMG o expediente foi encaminhado à antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal para elaboração de opinativo visando corroborar o exame de admissibilidade da representação, com amparo nos dados constantes em seus sistemas.
A unidade técnica - atual Coordenadoria de Gestão Municipal - pontuou em preliminar que por força do Prejulgado nº 26 desta Casa e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal tanto a imputação de sanções administrativas aos responsáveis como a pretensão controladora de ressarcimento de dano ao erário encontram-se atingidas pela prescrição.
(...)
Da análise dos elementos contidos no processo, verifica-se realmente que razão assiste à CGM. Já se passou longo período desde a época dos fatos noticiados - quase o dobro do tempo necessário para reconhecimento da prescrição, que é de 5 anos - e os envolvidos sequer foram citados. A referida tese fixada pelo STF vem gerando desdobramentos de relevo no tratamento do assunto.
(...)
Acrescente-se o entendimento firmado também em outro Tema de Repercussão Geral, o de número 897: "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Vale dizer, as ações de ressarcimento dos demais ilícitos - como as ventiladas na hipótese vertente - estão sujeitas à prescrição, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, em respeito aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e proteção da confiança.
Portanto, resta inócuo o prosseguimento do feito.
***5**. "Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte."*
***6**. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.*
***7**. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
***8**. "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE nº 852.475, Tribunal Pleno, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin, DJe 22/03/2019).*

PROCESSO Nº:-243571/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), OSCAR DELGADO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1195/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Santa Maria do Oeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas para a persecução do crédito, conforme reiterado no Despacho nº 919/22 (peça 177).
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-470986/17
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANA QUIMENTAO PASSOS, ANÁGELA CRISTINA MORETE FÉLIX, ANALIGIA MIRANDA DA SILVA, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI, CAROLINA BORGHI MENDES, CASSIA CRISTINA FURLAN, CIBELE BENDER RAIO, DAIENE CRISTINA FERREIRA, DEBORA ALVES GUARIGLIA, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FABIO CARLOS MORENO, FABIO HENRIQUE ROSA SENEFONTE, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO YOITI KITAMURA KAWAMOTO, JONATHAS HENRIQUE GEORG DE OLIVEIRA, KARINA YUKIE HIRATA, LIVIA MARIA T. BASSETO, MAICON ALAN PAIVA DOS SANTOS, MARIANGELA ALONSO, MICHEL AUGUSTO SANTANA DA PAIXAO, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, RENAN HENRIQUE BAGGIO, SANDRA REGINA DAVANÇO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR BRUNO BIANCONI ROSA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1196/22

1. Tendo-se em conta os documentos juntados nas peças 70 a 73, que informam a prorrogação da validade do teste seletivo cujo registro foi determinado pelo Acórdão 2368/20, da 2ª Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.
2. Após, não havendo o que deliberar, em atenção ao contido na Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-142795/04
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-ADJAHYR BESTEL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO:-1197/22

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 3394/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cerro Azul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o total dos vencimentos percebidos pelo Sr. Adjahyr Bestel no ano de 2003, a fim de possibilitar o registro referente ao item II, do Acórdão nº 1471/2022, elaborado pela 2ª Câmara.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-591931/22
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1200/22

1. Em atenção ao disposto no art. 364, §1º, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o apensamento dos presentes ao Processo nº 588914/22.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

***1**. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*
§1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo á tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-61400/16
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1202/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "a" do Acórdão nº 3085/2018 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 631/22 e 632/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 838/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de ALEXSANDER MARTENDAL (CPF nº 894.882.969-68) e ROBSON LUIZ DA CRUZ (CPF nº 073.548.559-36), com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-613397/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO MAXIMO CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1203/22

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-752117/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDETE RUFINO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1204/22

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-588914/22
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1205/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Siqueira Campos, em face do Edital de Pregão Presencial nº 031/2022 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma regionalizada.

A sessão pública de abertura das propostas está designada para 03/10/2022, às 8h30min.

Narrou o Município Representante que integra o Consórcio Representado, mas que, juntamente com os demais municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde de Jacarezinho, "por diversos motivos referentes a prestação de serviços do SAMU, informou ao CISNOP (via notificação de rescisão) a não renovação do contrato para prestação de serviços de atendimento móvel de urgência após vencimento do contrato vigente".

Apontou que o referido Consórcio publicou edital de licitação com termo de referência abrangendo os 43 Municípios das 18ª e 19ª Regionais de Saúde, de modo que, portanto, o objeto licitado estaria superestimado, por contemplar a prestação de serviços em municípios que não mais comporão o CISNOP.

Juntou à inicial cópia de impugnação encaminhada ao Consórcio Representado, na qual "detalha a motivação e os demais fatos ocorridos".

Conclusos os autos, por meio do Despacho nº 1200/22, proferido na Representação nº 591931/22, determinou-se o apensamento daqueles autos ao presente, para fins de decisão única.

Nos autos apensos, o Município de São José da Boa Vista apresentou alegações semelhantes em relação à comunicação de saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP, para fundamentar a imprecisão na definição do objeto a ser licitado, em seus aspectos quantitativos e qualitativos.

Outrossim, asseverou a impropriedade na escolha da modalidade licitatória, que, por não se tratar de serviço comum, não poderia ser adotado o pregão.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da Representação. No mérito, requereu a procedência do feito, com a determinação de anulação da licitação.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 031/2022, informando o atual estágio do certame.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

***1**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
***2**. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-574677/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL:-LUIZ NICACIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-356/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de setembro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-512936/16
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS
PROCURADOR: -GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-357/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de setembro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-501980/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-358/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de setembro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-786499/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEL:-OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -359/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – em nome de seu representante legal, senhor OSMÁRIO DE LIMA PORTELA – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos apontamentos feitos por meio da Instrução n.° 4435/22 – CGM (peça 163).
Curitiba, 28 de setembro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-301410/18
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-EMIDIO ALBERTO BACHIEGA E ROBERTO YOUITI KANETA
DESPACHO 626/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-661614/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, PATRICIA MIROSKI DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 628/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2022.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 19/2022
Procedimento de Apuração Preliminar n° 17/2022
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 25/2022 que apontam para possível irregularidade na concessão de isenção de IPTU pelo Município de Mandaguari;
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 17/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade na concessão de isenção de IPTU pelo Município de Mandaguari.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2022
Valéria Borba
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4294/22
Processo nº: 765597/21
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 10:08:00
Assunto: REQUERIMENTO INTERNO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Art. 333, V, do Regimento Interno, conforme Despachos
nº 115/22 - GP e 827/22 - GCFAMG
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 29/09/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4303/22
Processo nº: 593292/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 16:39:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 588914/22, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 29/09/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4295/2022
Processo Nº: 380348/20
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 10:10:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANA CARLA ALVES, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORGO, JOSE AMILTON DOS SANTOS, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LAYSON RICARDO ALVES, LUCIELE FERREIRA DE LIMA, LUIZ CARLOS CALDAS E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 898990/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4296/2022
Processo Nº: 565949/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 10:14:45
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4297/2022
Processo Nº: 695809/18
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 10:58:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ADRIANI RAMBO, ALESSANDRA CRISTINA BIESEK, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, DAIANA CRISTINA LEHR, DIRCEU ANDERLE, GIOVANE SCARAVONATTO, JANICE MARCIANE LUTZ, LARISSE SIMSEN STREGE, LENIR TERESINHA WEIRICH, LEOMAR ROHDEN E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4298/2022
Processo Nº: 592016/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 12:05:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4299/2022
Processo Nº: 529101/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 13:04:01
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4300/2022
Processo Nº: 551239/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 14:22:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4301/2022
Processo Nº: 441999/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 14:46:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4302/2022
Processo Nº: 551077/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 15:12:29
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: JOEMIR CRISTIANO MEIRA MENDONCA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4304/2022
Processo Nº: 594450/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 17:15:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI, MARIO CESAR FABIANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4305/2022
Processo Nº: 594604/22
Data e hora da distribuição: 29/09/2022 17:27:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 45/22 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
168954/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUCIA DE OLIVEIRA SGARBE	Portaria 44	08/03/2021
490937/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDISON JOSE SCHILIPAK, PEDRO VITOR SCHILIPAK	Portaria 91	22/06/2021
276692/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRENE WOJCIK FLORES	Portaria 75	03/05/2021
276579/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONCIO SEBASTIAO DE LIMA	Portaria 66	15/04/2021
491275/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOURDES TEREZINHA VAZ	Portaria 116	20/07/2021
276480/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODETE ANSELMA GREBOGI DE OLIVEIRA	Portaria 64	13/04/2021
407479/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLAUDIO APARECIDO AMARAL DA SILVA, MAISE CLAUDIANE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA	Portaria 54	06/05/2021
570051/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FABIANE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, FELIPE GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA	Portaria 69	16/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
297304/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCOS ROGERIO DA FONSECA	Portaria 31	15/03/2021
297479/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCOS ROGERIO DA FONSECA	Portaria 32	15/03/2021
346240/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA LIRA	Portaria 44	07/04/2021
326614/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE SOUZA	Portaria 642	24/05/2021
287775/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA IVETE ALBERTI SCROK	Portaria 599	07/05/2021
289673/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ELISETE DA SILVA BUOSI	Decreto 88	12/04/2018
608922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	JANETE DIAS DA COSTA	Decreto 212	09/08/2018
44070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	MARINA DE SOUZA POSSO	Decreto 369	21/12/2018
282729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	APARECIDA PEIXOTO DA SILVA MARTINS	Portaria 331	15/09/2022
458398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	LOIZA MARIA FARIA	Decreto 264	28/07/2022
222150/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MATILDE OENNING	Ato 204	22/03/2021
219150/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	JOCILEI RAMPANELLI, LUIZ FELIPE RAMPANELLI	Decreto 5312	30/03/2021
231890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	TERESINHA DE JESUS CRUZ SILVA	Portaria 165	03/04/2020
348804/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ALAN PATRICK VEIGA, ARLETE FERREIRA MEDEIROS	Decreto 222	04/06/2021
248362/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	BIANCA SCHMOELER SANTOS, SILVANA SCHMOELER	Decreto 168	22/04/2021
339570/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IONETE LOURES LIMA	Portaria 4	25/05/2021
187584/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JURACI MARTINS LISBOA	Portaria 2	26/03/2021
475870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	WILSON SALA	Portaria 467	03/07/2019
574448/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	THAIRAN AUGUSTO DE OLIVEIRA	Decreto 36	21/07/2021
406963/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	IONE MARIA CZECELEVSKI	Decreto 3776	18/05/2018
264123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	IVANI PADILHA TUSCHINSKI	Decreto 3752	13/04/2018
181209/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	IRENE CAETANO DOS SANTOS	Decreto 257	26/03/2021
58329/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 54	12/01/2021
271712/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ANTONIO RIBEIRO DE ATAIDE	Portaria 454	23/04/2021
455279/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	IRENE MARQUES DA SILVA RAMOS	Portaria 611	28/06/2021
852550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GENESIO CARLOS CHIARAMONTE	Decreto 1354	06/11/2019
723270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA	Decreto 1129	02/10/2020
545592/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MILTON TERUO YANO	Portaria 172	19/07/2019
785909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	PAULO TUTIDA JUNIOR	Decreto 1458	21/12/2020
224447/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	GUMERCINO SATHLER PRIMO	Decreto 67	08/04/2021
758140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA CRISTINA PINTOR CAVALHEIRO	Decreto 183	18/11/2021
209650/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	APARECIDA SANCHES CIA	Decreto 84	01/04/2021
209553/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	CRISTIANDERA KAMILY DA SILVA GARCIA DE BARROS, CRISTIANO GARCIA DE BARROS	Decreto 85	01/04/2021
383057/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO VALFRIDO BARBOSA	Decreto 162	28/05/2021
242623/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CARLOS JACOBOSKI	Decreto 91	31/03/2021
242356/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	FABIANE EVANGELISTA PEREIRA, VALDIRENE EVANGELISTA PEREIRA	Decreto 92	31/03/2021
228434/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAO PEDRO CZARNIK PINHEIRO, LETICIA GABRIELY CZARNIK PINHEIRO, PEDRO ANTONIO PINHEIRO	Decreto 93	31/03/2021
382743/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ODIVAR ANTONIO KAMPA	Decreto 163	28/05/2021
498784/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ODRACIR MOREIRA SANTOS	Decreto 238	29/07/2021
479569/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LURDES BOACHAK	Portaria 5	02/07/2021
421960/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	PEDRO MENDES DE CAMARGO	Portaria 4	24/05/2021
378177/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	FRANCISCO GOMES TEIXEIRA	Portaria 32	28/05/2021
148457/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	LUIZ CARLOS CANDIDO	Portaria 10	26/02/2021
232091/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	NELSON VOLPONI	Portaria 12	30/03/2021
489890/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ARTHUR FURTADO DE LARA, ENZO FURTADO DE LARA, SAMELLA FURTADO DE LARA	Portaria 489	06/07/2021
319103/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	BRUNA RODRIGUES DE MELO, LUCIMARA DA SILVA ROSA	Portaria 349	26/03/2021
474583/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CLAIR APARECIDA NOGUEIRA	Portaria 490	06/07/2021
410038/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CLAUDIO MARCELO PUPIA	Portaria 418	10/05/2021
407290/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOSE ADAO TEIXEIRA DE REZENDE	Portaria 420	10/05/2021
517916/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUCY LEITE BREGENSKI	Portaria 494	06/07/2021
483965/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARILZA MARTINS GARCIA RIBEIRO	Portaria 493	06/07/2021
555605/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NILO RENATO CROPOLATO MATIAS	Portaria 515	28/07/2021
275157/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ADAUTA MARTINS DANTAS	Decreto 109	28/11/2018
597860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DOMINGOS PIKUSSA	Portaria 126	26/08/2021
689400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	IMIDIA DA CONCEICAO SALDANHA	Portaria 123	26/08/2021
794971/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LINDAMIR CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 129	26/08/2021
552897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARILI NUNES CARDOSO	Portaria 131	26/08/2021
553214/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSA MARIA BELAO	Portaria 139	30/08/2022
553320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSIANE MUHLENHOFF	Portaria 189	19/05/2022
552757/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SILMARA ALVES DA TRINDADE PAIS	Portaria 143	26/08/2021
780621/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	DERCI BUSCHINI DE OLIVEIRA	Portaria 285	02/12/2020
660697/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AKIKO ALICE UNOKI GIGLIOTTI	Portaria 755	11/07/2022
520925/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA, ROCIO DE SOUZA LIMA	Portaria 802	14/07/2021
534446/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANAIR DINORA GONCALVES	Portaria 1014	13/08/2021
430683/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE PEPPLOW	Portaria 769	28/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
589542/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CALEBE RAFAEL PAUL ALVES, DANIEL NEVES ALVES	Portaria 1019	13/08/2021
533547/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO CHAVES KULICHESKI	Portaria 1017	13/08/2021
512361/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRENE FERNANDES DE MELLO	Portaria 806	14/07/2021
641560/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DHOMINI DE BARROS DOMINGUES, ORESIL PEREIRA DOMINGUES	Portaria 1153	31/08/2021
660700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLEI DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 1333	29/10/2021
776415/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORVALINA CHASSOT	Portaria 1525	01/12/2021
426830/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA CORREA DE CAMARGO	Portaria 653	07/06/2021
500738/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GHULAM MUJTABA, KAUAN CASTRO PEREIRA, NICOLE CASTRO PEREIRA, ZAINAB KHADIJA CASTRO MUJTABA	Portaria 826	15/07/2021
430772/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLA LETICIA BUENO SOBERAY, IVO SOBERAY JUNIOR	Portaria 737	24/06/2021
498970/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE APARECIDO MARASSATI	Portaria 788	09/07/2021
366349/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE SESTAFRITE	Portaria 357	01/04/2021
534837/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCINI FERREIRA	Portaria 1003	11/08/2021
377944/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LYSLANE COSTA	Portaria 495	06/05/2021
534942/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DIVA FANTINATO	Portaria 1005	11/08/2021
507736/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NILZA TERRES FERRAZ	Portaria 839	12/08/2022
400679/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI BETY CHECCHIA PFEIFER	Portaria 645	31/05/2021
512256/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO DE LACERDA	Portaria 811	15/07/2021
426945/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS FRESSATO	Portaria 655	07/06/2021
498938/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 789	09/04/2021
660719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA PACHECO SANTOS	Portaria 754	11/07/2022
660751/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZORAILDA MARIA DE SANTANA DE PAULO	Portaria 1333	29/10/2021
744056/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JANETE GUEBER FERREIRA	Portaria 119	23/11/2020
455678/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JUVENAL POLATO	Portaria 142	17/06/2021
400580/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA DA LUZ VARELA DA SILVA	Portaria 140	19/05/2021
134650/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TEREZINHA PAWLAK SCHIMALSKI	Portaria 127	26/02/2021
225206/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	FRANCISCO DE PAULA	Portaria 174	12/04/2021
313288/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	LUIZ CARLOS FERREIRA, SAMELA DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 182	30/04/2021
95747/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ROSALINA SOARES DE OLIVEIRA	Portaria 106	17/02/2021
347441/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ALLYSON GABRIEL GOMES DOELLE, DANIELLE CRISTINA OLIVEIRA GOMES, DIEGO FRANCISCO GOMES DOELLE	Decreto 437	12/05/2021
474141/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JACKSON LUIS ALVES, MARIANE MESQUITA ALVES	Decreto 538	08/07/2021
377510/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANA ROSA CORDEIRO	Decreto 16106	30/04/2021
472653/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANA ROSA DE OLIVEIRA	Decreto 16225	30/06/2021
473080/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ERONDINA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, YGOR DOS SANTOS SILVEIRA	Decreto 16229	30/06/2021
447365/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARGARIDA THEODORA DA SILVA LOPES	Decreto 16162	28/05/2021
320314/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARINES ANTUNES	Decreto 16029	29/03/2021
318794/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	ZAIRA HELENA TREVISAN INÁCIO	Portaria 14741	30/04/2021
217521/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	CAROLINE BOITO SILVA, CHRISTIAN BOITO SILVA	Decreto 166	26/03/2021
756798/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CECILIA KALISAK	Decreto 9788	19/09/2022
755155/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	EDILEUSA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA	Decreto 371	23/11/2020
262152/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISANGELA RIBEIRO DA CRUZ, EMANUELY DA CRUZ BARBOSA	Decreto 8563	03/03/2021
517789/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LOLY SCHON	Decreto 8812	02/07/2021
432736/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LOURENCO FACA	Portaria 154	13/03/2022
263434/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUIZ OPATA	Decreto 8561	03/03/2021
432531/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA MOURA DA SILVA	Portaria 155	10/03/2022
490830/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARICLEIA CALAZANS COSTA ROSA DE CARVALHO	Decreto 8779	17/06/2021
108980/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIOLINDA CABRAL DE ABREU	Decreto 9797	22/09/2022
818080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	THELMA SILVANA BERBERT	Decreto 187	06/10/2018
218145/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	VERA LÚCIA CANTERI	Portaria 143	12/02/2021
299552/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	FATIMA DIAS MARTINS, TAUANE MARTINS ANTUNES, THAIS MARTINS ANTUNES	Resolucao 151	25/03/2021
631735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VERA TEREZA PRESTES DA CRUZ	Decreto 526	01/09/2021
239207/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ODETE DEPIERI MARQUES	Decreto 7403	19/04/2021
324549/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ANTONIO GERALDO DUARTE	Ato 297	05/05/2021
402728/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCIA NEI DO ROCIO BATISTA SILVEIRA	Ato 300	21/05/2021
634412/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ALICE NISHIAMA DIAS LUCHETTI	Decreto 106	18/09/2022
446652/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	HELENA AQUINO DE SANTANA MOREIRA	Decreto 77	04/07/2021
271747/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA PICOLOTTO	Portaria 8	19/03/2021
487359/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA JOSE FERREIRA	Portaria 15	29/06/2021
256250/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEUSA MARIA CRISOSTOMO BATISTA	Portaria 7	19/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
489726/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NICOLLE MARIA JOAQUIM BANDINI	Portaria 16	29/06/2021
441561/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NILDA DE MEDEIROS DE PAULA	Portaria 14	26/05/2021
440182/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	RUTH NICOLINO DE ASSIS BRUZAFERRO	Portaria 11	26/05/2021
493359/21	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ERCILIA DE JESUS DESPLANCHES SANTO	Decreto 125	18/06/2021
514259/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELENN NOVAES RIBEIRO CORDEIRO, LARA ELENA RIBEIRO CORDEIRO, SOFIA CATARINA RIBEIRO CORDEIRO	Decreto 36213	24/06/2021
513023/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISETE DANIELSKI MONTEIRO, LANA RITA MONTEIRO	Decreto 36208	24/06/2021
512493/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO VITOR DA MAIA SILVA	Decreto 36206	24/06/2021
514887/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIO CESAR KENDRICK DOS SANTOS, VINICIUS KAMPA KENDRICK DOS SANTOS, WESLLEY LUIZ KAMPA	Decreto 36221	24/06/2021
441910/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONARDO SMAK MALDONADO, MATHEUS SMAK MALDONADO, MONICA SMAK BATISTA	Decreto 36022	21/05/2021
513473/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARGARIDA MIKA	Decreto 36211	24/06/2021
514372/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CRISTINA DIDEK	Decreto 36214	24/06/2021
118620/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DIRCE SCHITKOSKI OLIVEIRA	Portaria 192	23/02/2021
421692/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ELOIR RODRIGUES	Decreto 312	02/06/2021
271240/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	FRANCISCA ANTUNES ALVES	Decreto 194	09/03/2021
421730/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JOAO VITOR ZAVELINSKI, MODESTO ZAVELINSKI, VITOR AUGUSTO ZAVELINSKI	Decreto 311	02/06/2021
271550/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	NEUSA DO ROCIO DO VALE	Decreto 195	09/03/2021
419744/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ALICE DE SOUZA, SCHUBERT LUCIO DE SOUZA JUNIOR	Decreto 129	18/06/2021
238650/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	NATALIA ANTONIA GASPAR	Decreto 99	19/04/2021
172084/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARIA GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 28	03/02/2022
221386/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	VALDOMIRO NATAL JANUNZZI	Portaria 46	07/03/2018
421170/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA LUIZA LIPOVIESKI, IONE NOVELLO PINTO	Decreto 360	18/06/2021
411685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ANESIO COUTINHO DE SOUZA	Portaria 66	14/06/2019
715498/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	RONALDO JOSE PIFFER	Portaria 104	19/11/2020
435193/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	PAULO APARECIDO IZAC	Decreto 36	23/04/2021
409572/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ANDREZA DE ABREU BARRACHINI STACHACK	Decreto 109	15/07/2021
369468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	IZABEL DO NASCIMENTO	Decreto 778	06/05/2020
728654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLISE JACINTA SEHNEM VIEIRA	Portaria 503	12/09/2019
9260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IRASSU SILVA LAGUNA	Portaria 152	08/12/2021
301565/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACILA DE GODOI BILINSKI	Ato 124094	28/04/2021
80588/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA RAMOS RAGNI DA SILVA, TAYNARA RAGNI DA SILVA	Ato 123064	29/01/2021
479310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA XAVIER THOMAZONE ESCOBAR	Resolução 7886	05/06/2020
498373/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGDA MARY FERNANDES VIOTTO	Resolução 8024	15/06/2020
479247/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU BISETTO JUNIOR	Resolução 7855	05/06/2020
414963/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU MENDES DA SILVA	Ato 124931	14/06/2021
511209/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MIRANDA VIVI	Ato 125286	07/07/2021
113300/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALISON JUKER, ANTONELA DO CARMO JUKER, ESTELA DO CARMO CASSIRI	Ato 122787	04/01/2021
522037/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR PEREIRA	Resolução 8181	19/06/2020
498616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVINO EDELING	Resolução 7992	15/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
644330/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALYSSON ROBERTO RAMOS MOREIRA, ANA ODILEI SANTOS RAMOS	Ato 124704	17/09/2021
530467/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA ARRUDA TONZAR	Ato 125173	01/07/2021
72194/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CARLA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, JOAO LUCAS TEIXEIRA, NATHALY ADRIANA TEIXEIRA	Ato 122776	04/01/2021
65311/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DEBORA RIBEIRO DOS SANTOS, ARTHUR RIBEIRO RAMOS DOS SANTOS	Ato 123465	03/03/2021
498713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LIGIA ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 7984	15/06/2020
498748/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA MATHIAS FERNANDES COELHO	Resolução 8026	15/06/2020
479182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SMAHA DO ESPIRITO SANTO	Resolução 7862	05/06/2020
415161/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR MAIA BAPTISTA	Ato 124925	14/06/2021
71600/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAHIR HAACK CAMARGO	Ato 122687	04/01/2021
79601/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRESSA DE OLIVEIRA, CARLA FIORELLI	Ato 122736	04/01/2021
415110/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA EVANGELISTA HENRIQUE	Ato 124834	14/06/2021
479174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA CANDIOTO NUNES	Resolução 7905	05/06/2020
498802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DE JESUS	Resolução 7989	15/06/2020
479123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DE PAULA	Resolução 7882	05/06/2020
518099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DEPIERI	Resolução 8164	19/06/2020
499870/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA PAUKA, RAUL LEAO DE ARAUJO VIDAL JUNIOR	Ato 125240	01/07/2021
518145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA MARLENE BORGO COSTA	Resolução 8146	19/06/2020
498926/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA DOROTI DIAS KUROVSKI	Resolução 8029	15/06/2020
170614/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTHONY GUILHERME DUARTE NATO	Ato 123426	26/02/2021
530858/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTON AUGUSTH HARDER DOS SANTOS, CHRISTEL MARGOT HARDER DOS SANTOS, EDELTRAUT HARDER, WESDLE AUGUSTO DOS SANTOS	Ato 125260	07/07/2021
498934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BRIZOLA	Resolução 8047	15/06/2020
345201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SOARES SAFAR	Resolução 10703	07/04/2021
255962/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DA SILVA SOUZA	Ato 123370	24/02/2021
499060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARALI MARIA CAMPOS DE CAMARGO	Resolução 7964	15/06/2020
499078/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI CESAR LEAL	Resolução 8044	15/06/2020
499280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MARIA MEGIAS LIGMANOVSKI FERREIRA	Resolução 7966	15/06/2020
481055/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO BORGES	Resolução 7916	05/06/2020
111804/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERTILLA ARIETTE MAZIOZEKI ROCHA	Ato 122698	04/01/2021
543450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA	Resolução 8640	23/07/2020
518218/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS SERGIO SOUZA ROSE	Resolução 8131	19/06/2020
518277/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS SERGIO VITAL	Resolução 8114	19/06/2020
518285/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA BENKE DE OLIVEIRA	Resolução 8172	19/06/2020
518307/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA ESTELA KROPZAKE BICHIBICHI	Resolução 8138	19/06/2020
481063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIO JOSE FRARESSO	Resolução 7895	05/06/2020
481071/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA NUNES DA SILVA	Resolução 7853	05/06/2020
499990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO MARCA	Resolução 8011	15/06/2020
500033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILMARA DO ROCIO ADER HABINOSKI	Resolução 7969	15/06/2020
512562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE FATIMA BRAGA DA SILVA	Resolução 7994	15/06/2020
500122/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE TERESINHA MALOVSKI GOMES MODESTO	Resolução 7970	15/06/2020
518382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA ELAINE BARTRINA BAGO	Resolução 8154	19/06/2020
481110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA LUCIA COELHO GUIMARAES	Resolução 7866	05/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
500378/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA GONCALVES FRANCO	Resolução 8001	15/06/2020
518412/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA MENEGHETTI BAGGIO	Resolução 8105	19/06/2020
301395/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARIA GIRALDE DA SILVA	Ato 124090	28/04/2021
500467/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DE SOUZA MOTTA	Resolução 8018	15/06/2020
500530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA VICENTE DE LIMA	Resolução 8035	15/06/2020
214727/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE RODRIGUES CALISTO, HELENA KALICHAK DOS SANTOS	Ato 123293	25/03/2021
524064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DACIO ANTONIO BENASSI	Resolução 8112	19/07/2020
500696/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO BORGES	Resolução 8040	15/06/2020
513682/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO CESTO	Resolução 8095	15/07/2020
336458/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMIRA GESSY VIDAL GHILARDI	Ato 123981	22/04/2021
23628/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE BATHKE GONCALVES	Resolução 5252	02/12/2019
387958/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MAQUIAVELLI CABRAL, MARIANA MARQUES CABRAL	Ato 124307	13/05/2021
501390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA DOS SANTOS	Resolução 8025	15/06/2020
251181/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DICLEA TEIXEIRA	Resolução 6794	12/03/2020
92238/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MATHEUS, ELIZANGELA BUENO CORDEIRO DA SILVA	Ato 124481	07/01/2022
24128/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINA SEILA DE OLIVEIRA	Resolução 5227	02/12/2019
131155/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIS OPRZYNSKI CARDOSO	Ato 123366	24/02/2021
518617/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCELI DE OLIVEIRA DAMACENO PYL	Resolução 8163	19/06/2020
533870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON BLEMER	Resolução 8468	17/07/2020
250359/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA BATISTA MACIEL DOS SANTOS	Ato 123553	18/03/2021
518676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA LUCI GRIGOLI	Resolução 8136	19/06/2020
488347/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA MARCHIORO	Ato 125227	01/07/2021
415048/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI DE FATIMA FREITAS DA SILVA	Ato 124840	14/06/2021
481977/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI SANDRA OLIVEIRA	Resolução 7893	05/06/2020
482035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEONILDA APARECIDA FERRAZ CASADO	Resolução 7909	05/06/2020
482043/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEONORA DA SILVA COLLIN	Resolução 7874	05/06/2020
482108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DA SILVA	Resolução 7922	05/06/2020
237387/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ZANARDI LANG, JOSE AUGUSTO ZANARDI LANG, MATHEUS JOAO ZANARDI LANG	Ato 123356	24/02/2021
415129/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE CORDEIRO ALBERTI	Ato 124726	14/06/2021
333595/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE SEITZ KAPPEL	Resolução 7162	23/04/2020
501676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA ANNA WANDRESEN	Resolução 8031	15/06/2020
501706/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET BASSANI	Resolução 8030	15/06/2020
516740/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DA APARECIDA FRANCA	Ato 123984	22/04/2021
443440/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE GOMES DE SOUZA DE JESUS, RAFAEL ALVES DE JESUS FILHO	Ato 124710	14/06/2021
482213/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE PRESA DA SILVA	Resolução 7925	05/06/2020
492808/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH FUSCOLIN, MARIA CRISTINA FERNANDES CAETANO DE CAMPOS	Ato 125258	07/07/2021
501790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE DE SOUZA PEIXE	Resolução 8002	15/06/2020
501862/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIR DAGOSTIN GARCIA	Resolução 7986	15/06/2020
492689/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA ALVES	Ato 125170	01/07/2021
300240/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARIA FERNANDES	Ato 123876	08/04/2021
14704/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA ZENIKE ALMEIDA	Ato 122604	15/12/2020
502001/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENILDA PEIXOTO MELO	Resolução 8057	15/06/2020
383855/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENIZELDA DE OLIVEIRA	Ato 124251	07/05/2021
519672/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURICO NARCISO	Resolução 8169	19/06/2020
754353/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIDES FERREIRA MARTINS	Ato 122334	18/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
487650/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA ROSANGELA PACHECO DA ROZA, NICOLAS VINICIUS DA ROZA	Ato 124802	14/06/2021
170703/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL DE PAULA SANTOS	Ato 123420	26/02/2021
545240/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ROSANA WALTER	Resolução 8508	23/07/2020
65478/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FIRMINA RODRIGUES DE SA	Ato 123457	03/03/2021
488444/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL DE ALMEIDA CALEGARIO, LEONARDO DE ALMEIDA CALEGARIO, VIVIAN DE ALMEIDA CALEGARIO	Ato 125217	01/07/2021
491506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL FERREIRA	Resolução 7921	05/06/2020
533750/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL SORANSO WENDLER, PAMELLA FARIAS WENDLER LINK, RAFAEL NIECKARZ WENDLER	Ato 124339	13/07/2021
416451/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI BUENO DA SILVA	Ato 124927	14/06/2021
502222/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DAL NEGRO	Resolução 7912	15/06/2020
130655/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA LEITE DE SOUZA	Ato 123116	09/02/2021
482264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR LOURENCO DE SOUZA	Resolução 7885	05/06/2020
502265/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HARUE YUTANI	Resolução 8023	15/06/2020
324596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE FATIMA ASTOLFO	Resolução 7072	15/04/2020
414580/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA GRASULA ALVES DE OLIVEIRA	Ato 124684	07/06/2021
502338/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA DA SILVA DE ARAUJO	Resolução 8028	15/06/2020
490074/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA FUMANERI ARRUDA	Ato 125160	01/07/2021
490007/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELGA HUBSCH GONSALVES	Ato 125239	01/07/2021
519885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIA PELOGIA	Resolução 8104	19/06/2020
503369/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO ABEL DA SILVA	Resolução 8082	15/06/2020
460124/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IAN RAMOS ADATI, KELEN SUMAIA RAMOS E SILVA	Ato 124804	14/06/2021
482329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA GROSSL DE SOUZA	Resolução 7909	05/06/2020
519915/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA MARIA DORE BRZEZINSKI	Resolução 8175	19/06/2020
482353/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA JAGELSKI MOREIRA	Resolução 7899	05/06/2020
519923/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA NATSUKO FUJIMOTO	Resolução 8138	19/06/2020
488096/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DE MEDEIROS	Ato 125171	01/07/2021
503555/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ PEREIRA DE ARAUJO	Resolução 8016	15/06/2020
519940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DA SILVA	Resolução 8139	19/06/2020
333781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ESTEVES CORDEIRO ALVA	Resolução 7179	23/04/2020
482426/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRVANDO LUIZ CARULA	Resolução 7918	05/06/2020
325550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANICE MARIA THOME GABRIEL	Resolução 7099	15/04/2020
384762/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR CASTRO DE LIMA	Ato 124273	13/05/2021
443653/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIRA SCOTTINI RIBAS	Ato 125098	24/06/2021
490139/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE BENTA GARCIA	Ato 125203	01/07/2021
503814/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE MENDES DE CARVALHO BELAFONTE	Resolução 8006	15/06/2020
519982/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE SOUZA GOSS	Resolução 8139	19/06/2020
384584/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL BORTOTTI BUENO	Ato 124223	07/05/2021
503857/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE SIANES RUEDIGER	Resolução 8050	15/06/2020
615675/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMILY SANTOS CORREA, JOSIELY DE OLIVEIRA SANTOS CORREA	Ato 125271	07/07/2021
503920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE LOUSANO VERA VIEIRA	Resolução 8010	15/06/2020
503989/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO KAZUO MIYABARA	Resolução 8020	15/06/2020
520085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELIA VIZINE ZACHARIAS	Resolução 8107	19/06/2020
29561/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA MARIA QUEIROZ SAMPAIO	Resolução 5275	02/12/2019
300372/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICI ALVES DOS REIS	Ato 123855	08/04/2021
479549/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 7785	01/06/2020
755139/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SILES BEMBEN NETO, ROSANA DE FATIMA DOMINGUES GONCALVES BEMBEN	Ato 122333	18/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
520131/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VITAL STABACK	Resolução 8118	19/06/2020
504098/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSSELI MARIA STEINER VAGLIATI	Resolução 8002	15/06/2020
388440/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA DA CRUZ PAVANI	Ato 124483	20/05/2021
487286/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA SIRENA TABORDA RIBAS, SANDRA REGINA SIRENA RIBAS	Ato 124680	07/06/2021
520174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI ALVES ROSA	Resolução 8148	19/06/2020
486928/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KERLI CRISTINA RITA DE CAMARGO ELILLO	Resolução 7863	05/06/2020
504128/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIDE DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 7969	15/06/2020
504195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURITA DE FREITAS ARCINE	Resolução 7996	15/06/2020
512600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARO BATISTA FILHO	Resolução 8032	15/07/2020
504268/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEAMAR LUZIA ROMANZINI MAIOR BONO	Resolução 7894	05/06/2020
520212/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA APARECIDA COSTA	Resolução 8127	19/06/2020
504314/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIARA CARSTENS OWCZARZAK	Resolução 8007	15/06/2020
414793/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENY DA SILVA SOUSA	Ato 124955	14/06/2021
310734/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI RODRIGUES	Ato 124091	28/04/2021
520239/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE DURAN SANCHES SILVESTRINI	Resolução 8140	19/06/2020
440786/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIR CUSTODIA GRANATO	Ato 125079	24/06/2021
520247/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEORENE MATTANA	Resolução 8171	19/06/2020
504357/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA ROSA SERATTI	Resolução 7990	15/06/2020
504365/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN EMILIANO	Resolução 8015	15/06/2020
167281/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAURA HOLANDA DE SOUZA	Ato 123419	26/02/2021
505132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA HAUER REICHERT MARCONDES FERRAZ	Resolução 8013	15/06/2020
112525/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS EZEQUIEL DOS SANTOS DE MATOS, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS DE MATOS	Ato 122727	04/01/2021
487860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE JESUS COUTINHO BEZERRA	Resolução 7928	05/06/2020
520280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA SALAPATA	Resolução 8118	19/06/2020
505272/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE DO NASCIMENTO SUK	Resolução 7973	15/06/2020
505353/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE PEREIRA DA SILVA SANTOS	Resolução 8000	15/06/2020
520298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR APARECIDA DE ANDRADE	Resolução 8104	19/06/2020
512619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR GOMES PEREIRA CARLESSO	Resolução 7996	15/06/2020
512635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA BUENO	Resolução 7990	15/06/2020
505434/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMEIRE DE LOURDES ADORNO FERREIRA	Resolução 7988	15/06/2020
505523/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO LAVANDOSKI	Resolução 8003	15/06/2020
546599/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO NEGRAO	Resolução 8593	23/07/2020
487940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ JACINTHO SIQUEIRA	Resolução 7922	05/06/2020
520310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA DOS SANTOS LEMOS	Resolução 8119	19/06/2020
505540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA RIBEIRO	Resolução 7983	15/06/2020
300259/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA DOS SANTOS	Ato 123865	08/04/2021
508224/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA MERENDINA BUNIK	Ato 125161	01/07/2021
14860/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CALDERON, MICAELE EUGENIA CALDERON, VITOR EMANUEL CANDIDO CALDERON	Ato 122287	16/11/2020
521740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARCOS SILVA MEURER	Resolução 8113	19/06/2020
524382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA	Resolução 8155	19/07/2020
506023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA PAGANELLI ALESSI	Resolução 7995	15/06/2020
521790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIANITA SIQUEIRA BINE	Resolução 8137	19/06/2020
318316/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS VINICIUS GOMES DA CUNHA	Resolução 7298	27/04/2020
488114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARET TERESINHA TRELHA	Resolução 7897	05/06/2020
488220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI ELAINE RODELLA	Resolução 7907	05/06/2020
521812/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA	Resolução 8103	19/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
488254/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA MAGNI	Resolução 7882	05/06/2020
488289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BIAZEBETI SANCHE	Resolução 7915	05/06/2020
389977/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES	Ato 124585	28/05/2021
416397/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FERREIRA	Ato 124851	14/06/2021
301026/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ARLETE MAYEVES BARBOSA	Ato 123983	22/04/2021
488319/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO MARTINS TOSTA	Resolução 7914	05/06/2020
287104/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CHERBISKI	Ato 123524	09/03/2021
522029/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEUZA LOPES NEVES	Resolução 8153	19/06/2020
522045/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO MARGARIDA	Resolução 8123	19/06/2020
492727/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ FRANCO DOMINGUES	Ato 125257	07/07/2021
522088/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA SILVA MOREIRA	Resolução 8105	19/06/2020
755422/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE ALMEIDA ZANLUCAS	Ato 122379	19/11/2020
380356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MIRANDA	Resolução 7219	04/05/2020
191913/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BAGORINSKI MELLO	Ato 123381	24/02/2021
383766/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE JESUS	Ato 124237	07/05/2021
507070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DIAS AFONSO	Resolução 8017	15/06/2020
72330/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES GOULART	Ato 122783	04/01/2021
388342/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES THEISS LEANDRO	Ato 124384	13/05/2021
384690/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES VENANCIO DA SILVA	Ato 124324	13/05/2021
507240/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO MACHADO	Resolução 8005	15/06/2020
440808/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO SOARES	Ato 124991	21/06/2021
691851/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA DUARTE BRITO FERREIRA, MARIA ODETTE BRITO FERREIRA	Ato 124216	21/10/2021
507356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FLORA VASQUES RODRIGUES	Resolução 8043	15/06/2020
522576/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GECI FIUZA	Resolução 8131	19/06/2020
507380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GLORIA GENARI POZZOBON	Resolução 8032	15/06/2020
507402/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI BARBOSA	Resolução 7984	15/06/2020
522592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DOS SANTOS TEIXEIRA	Resolução 8121	19/06/2020
507445/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELIODORA MENDONCA	Resolução 7997	15/06/2020
507461/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES DE PIZZOL CORREA	Resolução 8006	15/06/2020
414661/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES LOPES MOREIRA	Ato 124675	07/06/2021
507488/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL TESSARO	Resolução 8025	15/06/2020
522606/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL GASPAR PIRES	Resolução 8130	19/06/2020
522622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA SILVA BRITO	Resolução 8135	19/06/2020
489412/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MURARO	Resolução 7897	05/06/2020
507550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PIOTTO ORIANI	Resolução 7979	15/06/2020
505248/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DA SILVEIRA SILVA	Resolução 7994	15/06/2020
507577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NELI MARQUES	Resolução 8015	15/06/2020
489447/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILZA SIQUEIRA NIEBUHR	Resolução 7892	05/06/2020
14720/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE NUNES	Ato 122663	17/12/2020
554869/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA CASA SANTO ELIAS	Resolução 8378	24/07/2020
300682/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA SANTOS	Ato 123942	22/04/2021
489480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RUTH TALARICO FREITAS DOS SANTOS	Resolução 7868	05/06/2020
522665/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TAVARES	Resolução 8129	19/06/2020
300976/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA WISKEVOSKI LUX	Ato 123960	22/04/2021
488380/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VIRGINIA ANTONIA OSTI DOS SANTOS	Ato 125176	01/07/2021
508239/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIEMA SKODOWSKI FURTADO	Resolução 7981	15/06/2020
489528/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCIA PERIN	Resolução 7908	05/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
508298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA APARECIDA MARQUES LANDEIRA	Resolução 7979	15/06/2020
414696/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES MIRANDA DE LIMA MOHR	Ato 124956	14/06/2021
533845/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINO MARCELO DE OLIVEIRA	Resolução 8467	17/07/2020
508310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISOL DE SOUZA LIMA MARTINEZ	Resolução 8058	15/06/2020
512945/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISOL DE SOUZA LIMA MARTINEZ	Resolução 8058	15/06/2020
388415/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DO CARMO PEREIRA	Ato 124440	20/05/2021
492816/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO DE PADUA	Ato 125316	07/07/2021
490104/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Ato 125178	01/07/2021
522746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE JESUS TALLAR DE ALMEIDA	Resolução 8117	19/06/2020
766622/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DIOGO RODRIGUES	Ato 124007	18/11/2021
489846/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA REGINA PETRI	Resolução 7891	05/06/2020
171033/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE DA SILVA	Ato 123393	26/02/2021
489862/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO MADUREIRA MARQUES	Resolução 7886	05/06/2020
508565/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERY TEREZINHA ARRUDA DOS SANTOS	Resolução 8014	15/06/2020
340994/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN GIOVANE PIRES	Ato 124088	28/04/2021
523394/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN MARQUES WOISKI	Resolução 8177	19/06/2020
525532/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN MARQUES WOISKI	Resolução 8177	19/06/2020
214549/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTA ROSA CARDOSO SLOMPO	Ato 123621	18/03/2021
414629/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAMIR GONCALVES NEVES	Ato 124664	07/06/2021
508735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI PASTUCH HOFFMANN	Resolução 8051	15/06/2020
508743/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE BENATTI	Resolução 7985	15/06/2020
491054/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE RAFAEL CUSTODIO	Ato 125282	07/07/2021
525559/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELDA NODARI	Resolução 8158	19/06/2020
522096/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SPRENGER BODNAR	Resolução 8181	19/06/2020
511187/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA SIRLEI DA CRUZ PERTEL	Ato 125289	07/07/2021
301050/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZE LOBO D ALMEIDA GARRETT DIAS	Ato 123930	22/04/2021
489994/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI TEREZINHA CANOLA MOURA	Resolução 7893	05/06/2020
414823/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA CICHOCK	Ato 124928	14/06/2021
490003/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR MIRANDA	Resolução 7878	05/06/2020
513542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE ROSA PASINI PAULINI	Resolução 7976	15/07/2020
490020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO DA SILVA	Resolução 7891	05/06/2020
414807/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORNYS ORLANDI REPKA	Ato 124831	14/06/2021
509618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR ASSUNÇÃO	Resolução 7968	15/06/2020
509642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DOS SANTOS SILVA	Resolução 8044	15/06/2020
509650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DE FREITAS	Resolução 7986	15/06/2020
576567/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LUIZ ANDREATTA	Resolução 14504	12/07/2018
509693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERI BARRETO WOJCIECHOWSKI	Resolução 7987	15/06/2020
510276/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL APRIGIO FERREIRA RECKERS	Resolução 8055	15/06/2020
158770/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	Ato 123403	26/02/2021
676143/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA CLAUDIA SOTTOMAIOR CURY	Resolução 8182	19/06/2020
490090/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA ENGRAF SANTOS	Ato 125181	01/07/2021
543727/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS	Resolução 8468	17/07/2020
525699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDA OLIVEIRA SANTOS	Resolução 8160	19/06/2020
525958/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA BESTEL	Resolução 8150	19/06/2020
76364/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA LOURENCO MARTINS SILVA	Ato 124282	13/05/2021
510462/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA POSTUI	Resolução 8056	15/06/2020
130507/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA RIBEIRO DE MORAIS BRAGA	Ato 123154	05/02/2021
487967/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE ARAUJO BUENO SILVA	Resolução 7881	05/06/2020
510632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR BERTO	Resolução 7983	15/06/2020
440727/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI MARA DA SILVA	Ato 1125000	21/06/2021
526172/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEI APARECIDA BRUSCHI	Resolução 8130	19/06/2020
526245/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEI MARIA ANTONIEVICZ	Resolução 8129	19/06/2020
388016/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE FERREIRA ANDRADE	Ato 124411	13/05/2021
526229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE BALESTRIN CALGARO	Resolução 8159	19/06/2020
526113/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE SINHORI	Resolução 8137	19/06/2020
440743/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DE MELLO CARNEIRO	Ato 124946	14/06/2021
526091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA RIBEIRO NEGREIROS	Resolução 8101	19/06/2020
526067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA LAZZARETTI ORSO	Resolução 8119	19/06/2020
487592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO GARCIA DE CARVALHO	Resolução 7894	05/06/2020
525982/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO GONÇALVES LEITE	Resolução 8108	19/06/2020
490155/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO HENRIQUE LOREJAN PINTO, TELMA MARIA DE CASTRO LOREJAN PINTO	Ato 125128	01/07/2021
525893/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MURILO DA SILVA	Resolução 8164	19/06/2020
414831/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY AZEVEDO FERREIRA	Ato 124761	14/06/2021
95925/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIBELE MANTOVANELLO SCHEIDT	Ato 122696	04/01/2021
525630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA APARECIDA KOPP	Resolução 8124	19/06/2020
525508/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE SANCHES	Resolução 8170	19/06/2020
487517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA VALERIO FONSECA	Resolução 7875	05/06/2020
143613/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BETINERDI	Resolução 6074	23/01/2020
301190/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA MORA GARCIA BARBOSA	Ato 124036	26/04/2021
487460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLEIDE SAUERBIER SANTOS	Resolução 7918	05/06/2020
525320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA BORGES	Resolução 8162	19/06/2020
515375/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA FEDRI SCHOBER	Resolução 8046	15/07/2020
414769/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA GAMA DE SOUZA	Ato 124923	14/06/2021
510870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA SERVELIN ORTOLAN DIAS	Resolução 8046	15/06/2020
525257/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE FÁTIMA MARTINI RAMALHO	Resolução 8120	19/06/2020
510918/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI JOANA JACOB DA SILVA	Resolução 8009	15/06/2020
754329/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI LELINSKI DE LIMA	Ato 122303	16/11/2020
510934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA BARBOSA	Resolução 8007	15/06/2020
490992/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY ROSELY LEILA DA SILVA MADEIRA	Resolução 7921	05/06/2020
385670/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY VIEL GERALDI	Ato 124278	13/05/2021
384991/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEOFANIA MARIA COSTIN	Ato 124387	13/05/2021
71708/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA PERCINOTO	Ato 122735	04/01/2021
528396/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA YASUCO SHIMIZU TAJIMA	Resolução 8098	25/06/2020
77030/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA	Ato 123070	29/01/2021
440794/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA LEONY FAVARO DE OLIVEIRA	Ato 125105	24/06/2021
40166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAIS AIDAR DE FREITAS MATHIAS	Resolução 5328	02/12/2019
511183/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEI GONCALVES ROLIM	Resolução 8059	15/06/2020
524625/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALFRIDO LOURENCO DOS SANTOS	Resolução 8170	19/06/2020
524536/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALINDA DAS GRACAS PINTO GUIMARAES	Resolução 8127	19/06/2020
524455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA BRESSAN VARGAS	Resolução 8158	19/06/2020
511264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA DALLAGNOL BASSANI	Resolução 8022	15/06/2020
516568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA BEATRIZ MATTAR	Resolução 8018	15/07/2020
524242/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 8100	19/06/2020
384886/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGILIA DE SOUZA CARVALHO	Ato 124281	07/05/2021
559155/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ARACI CALIXTRO SUSKO	Decreto 547	13/07/2021
464642/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA CUSTODIO	Decreto 433	09/06/2021
242232/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI DE FREITAS	Decreto 130	24/02/2021
242259/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSA MARIA DE SOUZA REWAY	Decreto 128	24/02/2021
474907/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CAIQUE DE JESUS FALAVINHA PIRES, ROSENILDA DOS SANTOS PIRES	Portaria 788	02/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
547700/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LUCAS DE ALMEIDA NASCIMENTO	Decreto 8328	12/08/2021
196753/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	GEOVANI PAWELSKI SCHEFFER	Portaria 730	18/03/2021
371296/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SILVESTRE CZLUSNIAK	Portaria 740	19/04/2021
540519/21	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DANIEL BARBOSA	Portaria 402	16/07/2021
268720/21	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DAVID NOBRE DE ARAUJO	Portaria 213	22/03/2021
540322/21	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA INES COLA DOS SANTOS	Portaria 401	16/07/2021
283397/21	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	VALDENICE FERREIRA DA SILVA	Portaria 214	22/03/2021
409060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MANAMI FUKACE FERREIRA	Decreto 298	08/06/2020

CAGE, em 28 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 28 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-753101/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-ACYR TELLES DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4746/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16416/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326304/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4747/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16125/22 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718179/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-ADELITA DE FATIMA ALMEIDA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4748/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16459/22 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-34778/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAQUEL TOMASELLA BIAZON RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4749/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16099/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-440383/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4750/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16660/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-188584/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLENE DONIZETE ZANINI DE VICENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4751/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16152/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-581858/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-BARBARA ALVES DE SOUZA, ELSON DA SILVA GREB, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4752/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16606/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514000/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARIA DE FATIMA CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4753/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16553/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704895/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4754/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16246/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-552017/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DOMICIO GERTRUDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4755/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16345/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-265093/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, SEVERINO DA SILVA SOUZA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4756/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16493/22 - CAGE peça nº 30:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-545517/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO MASSAMI YAMASHIRO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4757/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16340/22 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383190/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMINO MARQUES BONFIM FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4758/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16335/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-552106/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISE MARIA QUESADA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4759/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16343/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627823/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANIA FIGUEREDO KRAMEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4760/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16558/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-730462/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, RONALD VELARDE JIMENEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4761/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16117/22 - CAGE peça nº 26:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590128/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SANDRA MARA DOS SANTOS GOMES DE LIMA ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4762/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16896/22 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-893/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, INES APARECIDA ANTUNES DE ASSIS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4763/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16886/22 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90192/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4764/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14663/22 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668833/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIMONE LUIZA BISKOWSKI DOBJANSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4765/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16169/22 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-411186/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO-EVANDRO MIGUEL GRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4766/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16640/22 - CAGE peça nº 41:
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549229/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SUELI DE SOUZA CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4767/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16906/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567502/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4768/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41 o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/09/2022 (peça nº 39).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-674085/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA BENTO LINS, ALINE PIANO ZANELATO, ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, ANA PAULA BATU CARVALHO, ANA PAULA DOS SANTOS NEVES, ANDERSON DOS SANTOS BARBARESCO, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE JESUS, APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA, ARIANE FERNANDES DOS REIS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CATIA CRISTINA MARUKI, CELIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA, DEBORA APARECIDA SALATINE, ELISANGELA CRISTINA ESTEVES, ELLEN TORTORELLI WINCHE, EVANDRO DE PAULA OLIVEIRA, EVANICE APARECIDA CONSTANTINO, EVERTON FERREIRA LEITE, FABIANA HILLMANN MILITAO, GISELLY ARAUJO SANTOS, HELOISA AMARAL GONZALEZ, ILDA FERREIRA DA SILVA LIMA, ISABELLE ATALLA CONSTANTINO BARBOSA, JULIANA MOURA TIZO, KELLEN SANTOS DA SILVEIRA, LIGIA MAXIMIANO MATSUMOTO, LOUIZE FERNANDA MASSANEIRO BOSTELMANN, MARA REGINA MASSARUTI LOPES DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA DE LIMA, MARLI TERESINHA CARDOSO, MARY ELLEN YURIE IRISUNA, MARYELLEN COLNAGO ANGELO, NATAN DE SOUSA MIRANDA, PEDRO BARALDI, RAFAEL PALLONE FAVRETTO, REBECA CAROLINE DOS SANTOS, RICARDO KLEM MOREIRA, ROSANA HANAY CARVALHO TAKAMOLE, SERGIO RAFAEL, SONIA MARIA RANGEL DOS SANTOS, SUELLEN DA MATA, SUELY ALVES BARBOSA, SUZI MAYUMI YONEYAMA, TATIANE BARBOSA DA SILVA, ZULEIDE DEZANET
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4769/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-877222/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4770/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/09/2022 (peça nº 30).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-117680/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANA MÁRCIA TRUCH LEODORO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4771/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/09/2022 (peça nº 30).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630693/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ROSANGELA COSTA GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4772/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322376/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-ANTONIO ZANCHETTI NETTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, SANTINA ROSA RIZZO ESTERCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4777/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 820/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6357/22 - CAGE (peça nº 15):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-170030/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MILTON RODRIGUES, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4779/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 822/22-DP (peça nº 57), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5529/22 - CAGE (peça nº 50):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-10720/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, MARLENE DE SOUTO MELO MORANTE, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4780/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 834/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5986/22 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-494351/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4781/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 833/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6029/22 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328451/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, HELENA NEVES, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4782/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 836/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6258/22 - CAGE (peça nº 20):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83431/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4783/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 837/22-DP (peça nº 18), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5921/22 - CAGE (peça nº 11):
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-493827/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-EDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4784/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 835/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6063/22 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546552/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, VILSON RODRIGUES CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4785/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 832/22-DP (peça nº 38), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8467/21 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526075/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-DERCI EUGENIO ALVES, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4786/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 831/22-DP (peça nº 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5303/22 - CAGE (peça nº 18):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-486243/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS JORGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4787/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 830/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6064/22 - CAGE (peça nº 16):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-797172/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-ANA CLAUDIA FELIX DARINO, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4788/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 829/22-DP (peça nº 20), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5509/22 - CAGE (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62375/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4789/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 828/22-DP (peça nº 44), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6612/22 - CAGE (peça nº 37):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525745/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ARY SCHISLER PADILHA, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4790/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 827/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5435/22 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-210636/22
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-128/22 - CGE
Por meio da peça nº 49, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 23/09/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 22/09/2022.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 26 de setembro de 2022.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

PROCESSO N º:-268162/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-129/22 - CGE
Por meio da peça nº 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 22/09/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 22/09/2022.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 26 de setembro de 2022.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-562095/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 790/22
Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PINHAIS visando à alteração no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do prazo de contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado objeto do edital nº 1/2018 (autos 630677/18), para 6 (seis) meses.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4464/22, opinou:
"Dessa forma, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente requerimento externo a fim de ser alterado o SIAP, módulo "Admissão de Pessoal" para que conste "06 meses" como prazo de contratação dos candidatos admitidos no certame objeto do Prot. n. 630677/18."
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), com a Informação n.º 244/22, pontuou:
"Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando dar atendimento ao pleito."
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 29 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
/cb

_____
***1**. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***2**. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-503048/22
ENTIDADE:-GUILHERME BERNARDI
INTERESSADO:-GUILHERME BERNARDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2973/22

Trata-se de requerimento formulado por GUILHERME BERNARDI, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 300/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1039820/14, e os juros da diferença da URV, não foram requeridos.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 30.149,72 (trinta mil cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 285/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-498044/22
ENTIDADE:-LUIZ EDUARDO DLUHOSCH
INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO DLUHOSCH
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2974/22

Trata-se de requerimento formulado por LUIZ EDUARDO DLUHOSCH, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 296/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 992830/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 403215/16.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 61.362,34 (sessenta e um mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 286/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-503773/22
ENTIDADE:-DIRCENEIA DE ALMEIDA MONTEIRO
INTERESSADO:-DIRCENEIA DE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2981/22

Trata-se de requerimento formulado por DIRCENEIA DE ALMEIDA MONTEIRO, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 308/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1084388/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 416147/16.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 18.696,97 (dezoito mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 287/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-504265/22
ENTIDADE:-LUIZ ROBERTO BEGGIORA
INTERESSADO:-LUIZ ROBERTO BEGGIORA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2985/22

Trata-se de requerimento formulado por LUIZ ROBERTO BEGGIORA, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 311/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 339468/18, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 339441/18.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 69.198,39 (sessenta e nove mil cento e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 288/22 -DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-452273/22
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2988/22

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Protocolo que por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 890/22 (peça 8), informa que a entidade requerente não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos no prazo determinado por esta Presidência que expirou em 26/09/2022.
Diante do exposto, determino o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384187/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-2989/22

Versam os autos sobre o Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2015, destinado ao provimento de 4 (quatro) vagas e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, cujo resultado, divulgado por meio do Edital n.º 7/2016, foi homologado mediante o Acórdão n.° 2467/16 – Tribunal Pleno (peça 36).

Expedido o Ofício n.º 682/22 (peça 98) ao Governador do Estado, com solicitação de nomeação dos candidatos Diego Prandino Alves, Erivan Oliveira da Silva e Livio Fabiano Sotero Costa para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Despacho n.º 2320/22-GP (peça 96), constata-se que por meio do Decreto n.º 12.114, de 1.º de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 11.252, também de 1.º de setembro de 2022 (peça 113), os candidatos supracitados foram nomeados.

Ato contínuo, foram expedidos Ofícios Externos pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP comunicando aos Srs. Diego Prandino Alves, Erivan Oliveira da Silva e Livio Fabiano Sotero Costa do ato de nomeação (peças 114 a 116).

Nos termos dos requerimentos juntados nas peças 117 e 118 destes autos, verifica-se que os candidatos Diego Prandino Alves e Erivan Oliveira da Silva solicitam a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para tomar posse perante este Tribunal de Contas no cargo aludido.

Encaminhado o expediente à Diretoria Jurídica - DIJUR para pronunciamento sobre os pedidos de prorrogação do prazo para a posse, conforme determinação contida no Despacho n.º 2953/22-GP (peça 119), a unidade observou que o artigo 163 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe que os auditores nomeados possuem "prazo de 30 (dias), a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo". Ainda, salientou que antes de passados 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação de ambos os requerentes esses apresentaram solicitação escrita de prorrogação do prazo. Portanto, a DIJUR considerou atendidas as formalidades legais e regimentais, e, por conseguinte, concluiu que não há óbices à prorrogação do prazo requerido, razão pela qual opinou pelo atendimento dos pleitos, nos termos do Parecer n.º 291/22-DIJUR (peça 120).

Destarte, considerando que o artigo 163 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005[1], expressamente prevê a possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido para posse e exercício no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, bem como que ambos os candidatos apresentaram seus requerimentos de prorrogação dentro do prazo inicial de 30 (dias) a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado[2], e tendo em vista a manifestação favorável da Diretoria Jurídica, defiro os pedidos dos candidatos Diego Prandino Alves e Erivan Oliveira da Silva de prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para posse.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para comunicar o deferimento dos pedidos aos candidatos requerentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 163. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm prazo de (30) trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.*

2. *Requerimento apresentado por Diego Prandino Alves juntado aos autos em 26/9/2022 e requerimento apresentado por Erivan Oliveira da Silva juntado aos autos em 27/9/2022.*

PROCESSO Nº:-462643/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2992/22

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Protocolo que por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 891/22 (peça 8), informa que a entidade requerente não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos no prazo determinado por esta Presidência que expirou em 27/09/2022.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 524/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591360/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor HECTOR VINICIUS WAGNER, Matrícula nº 51.831-0, servidor à disposição deste Tribunal, 37 (trinta e sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de setembro a 26 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
-

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Gildiley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier